



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	2
Pautas .....	2
Atas .....	2
Acórdãos .....	3
Segunda Câmara .....	62
Pautas .....	62
Atas .....	62
Acórdãos .....	62
Extratos de Distribuição .....	65
Corregedoria Geral .....	67
Despachos .....	67
Editais .....	78
Atos de Relatoria .....	78
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	78
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	83
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	83
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	85
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	92
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	92
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	92
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	92
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	93
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	93
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	94
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	97
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	98
Editais .....	98
Atos Normativos .....	98
Informativos de Licitações .....	98
Gabinete da Presidência .....	98
Despachos .....	98
Portarias .....	100
Composição Biênio 2013/2014 .....	101
Tribunal Pleno .....	101
Primeira Câmara .....	101
Segunda Câmara .....	101
Corregedoria Geral .....	101
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	102
Administrativo .....	102

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 449970/13**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4079/13 - TRIBUNAL PLENO**

Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Art. 34, XIV da Lei Estadual nº 15.608/07. Pela convalidação.

Trata o presente de processo para a convalidação pelo Plenário do Contrato nº. 175/2013, celebrado entre esta Corte de Contas e a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, tendo por objeto o desenvolvimento de estudos (indicadores estratégicos e referenciais) baseado em ferramentas de BI – "Business Intelligence".

O objeto do presente processo, Business Intelligence, pode ser conceituado como o processo de transformar dados em informação e através da descoberta, transformar informação em conhecimento. Entre as várias vantagens de se implantar solução em "BI", a principal é a de ligar de maneira eficaz e eficiente as pessoas às informações. Esta ferramenta facilita a tomada de decisão, de forma que o acesso e

a análise de informações podem ocorrer em qualquer momento e lugar, pois estas são atualizadas e disponibilizadas tanto no ambiente de trabalho do servidor, quanto por meio da internet.

Com o desenvolvimento do presente projeto, esta Casa de Contas se beneficiará a curto e a longo prazo, com o acesso à informação de qualidade, maior velocidade na análise de informações, determinação de índices de irregularidades, análise de impacto das decisões tomadas, informação que sustente correção imediata, melhor conhecimento da realidade interna ou externa da organização, melhoria do desempenho da instituição, conhecimento dos potenciais de riscos ou desvios do planejado e dentre outras vantagens, obtenção de indicadores de gestão.

A escolha da contratada, empresa pública integrante da administração estadual, decorreu da análise de inúmeros fatores, dentre os quais se ressalta sua capacidade específica para a prestação dos serviços de soluções em BI, uma vez que dispõe de larga equipe especializada, que já presta o mesmo tipo de atendimento ao Executivo estadual, em solução análoga, somente de maior envergadura em razão de circunstâncias previsíveis. Também foi levada em consideração a solidez que empresa de tal natureza é possuidora, impedindo solução de continuidade na prestação dos serviços, sem deixar de lado o fato de, por ser empresa estatal, dispõe da documentação legalmente exigida sempre em ordem, além de atender rigorosamente à legislação aplicável no tocante à sua idoneidade e demais aspectos relacionados.

Foram juntados na peça nº 02, os documentos comprobatórios da avença: Contrato, publicação no Diário Oficial, Estatuto Social da CELEPAR, Ata da Eleição da Diretoria atual da CELEPAR, Parecer Jurídico da CELEPAR, Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão de Débitos de Tributos Estaduais, Certidão de Tributos Municipais e outros Débitos, Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e Certificado de Regularidade do FGTS.

Submetidos os autos à Diretoria de Informações Estratégicas, esta exarou a Informação nº. 1/13 (peça nº 06), na qual apresentou justificativas para a ratificação do contrato, acostando ainda documentação (peças nº 07 e nº 08). À peça nº 09 foram juntadas certidões complementares da contratada.

Após, a Diretoria de Licitações e Contratos exarou a Informação nº. 35/13, consignando "a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, com base no artigo 34, inciso XIV, da Lei Estadual nº 15.608/07, desde que preenchidos os demais requisitos contidos no artigo 35, do mesmo diploma legal" (peça nº 10).

Por sua vez, a Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº. 205/13 (peça nº 12) atestou "a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o presente contrato". O presente possui valor global estimado em R\$ 872.432,90 (oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa centavos), com prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº. 8335/13 (peça nº 13) opinou inicialmente pela não convalidação do contrato em exame ou, sucessivamente, pela retificação do ato. Posteriormente, em retificação levada a efeito pelo Parecer nº. 8425/13 (peça nº 14) manifestou-se pela possibilidade de convalidação da contratação, em face da excepcionalidade do feito, com fulcro no art. 34, inc. XIV, da Lei Estadual nº 15.608/07 e no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93.

Remetidos os autos à Controladoria Interna, por meio da Informação nº 89/13 (peça nº 15), este entendeu que pela robusta fundamentação por parte da Diretoria Jurídica, o procedimento encontra-se em condições de ser deliberado.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15.008/13 (peça nº 16), entendeu pela possibilidade de convalidação da presente contratação direta na forma proposta, como medida excepcional de supremacia do interesse público,

considerando as manifestações da Diretoria de Informações Estratégicas e da Diretoria Jurídica, congruentes à possibilidade de formalização da avença, amoldando-se ao contido no art. 34, XIV, da Lei Estadual nº 15.608/07 e no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93. Solicitou, no entanto, a juntada pela contratada da declaração de idoneidade, bem como a declaração de inexistência de menores nos quadros funcionais, devendo também a DLC promover a juntada da certidão referente ao art. 35, §4º, VII, da Lei Estadual nº 15.608/07, além da publicação a que se refere o art. 35, §2º, da citada lei, como o que se concorda.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do Contrato nº 175/2013, celebrado entre esta Corte de Contas e a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, tendo por objeto o desenvolvimento de estudos (indicadores estratégicos e referenciais) baseado em ferramentas de BI – "Business Intelligence", com valor global estimado em R\$ 872.432,90 (oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa centavos), com prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela convalidação do Contrato nº 175/2013, celebrado entre esta Corte de Contas e a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, tendo por objeto o desenvolvimento de estudos (indicadores estratégicos e referenciais) baseado em ferramentas de BI – "Business Intelligence", com valor global estimado em R\$ 872.432,90 (oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa centavos), com prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013 – Sessão nº 37.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 674117/13**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 4080/13 - TRIBUNAL PLENO**

Ato de contratação. Dispensa de licitação. Inscrições de servidores no "XIV Congresso Paranaense de Direito Administrativo. Pela homologação da despesa. Trata o presente de expediente instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, com vistas à inscrição de trinta servidores desta Casa no "XIV Congresso Paranaense de Direito Administrativo", realizado pela empresa IDEHA – Instituto de Desenvolvimento de Habilidades – Ltda., nesta capital, entre os dias 07 a 09 de outubro do ano corrente, com o valor total de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes da contratação de que trata este processo (Informação nº 234/13 – peça nº 4), havendo opinativos da Diretoria Jurídica (Parecer nº 8442/13 – peça nº 5) e Ministério Público de Contas pela regularidade processual e possibilidade de homologação da contratação, posto que restaram demonstradas as condições comprobatórias da impossibilidade de concorrência no caso em tela, sendo considerada de natureza singular, situação contemplada no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93 (Parecer nº 15315/13 – peça nº 7). No entanto, entendeu o parquet especializado que devem ser juntados aos autos a declaração de que a empresa a ser contratada não emprega menores de idade, em conformidade com o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e a certidão comprobatória da consulta prévia da relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Estadual, conforme art. 35, §4º, VII, da Lei Estadual nº 15.608/07, com o que se concorda.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da despesa referente à inscrição de trinta servidores deste Tribunal no "XIV Congresso Paranaense de Direito Administrativo", promovido pela empresa IDEHA – Instituto de Desenvolvimento de Habilidades – Ltda., com valor global de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), devendo ser juntadas as certidões acima mencionadas previamente à efetivação da despesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a despesa referente à inscrição de trinta servidores deste Tribunal no "XIV Congresso Paranaense de Direito Administrativo", promovido pela empresa IDEHA – Instituto de Desenvolvimento de Habilidades – Ltda., com valor global de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), devendo ser juntadas as certidões acima mencionadas previamente à efetivação da despesa.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 35, EM 24 DE SETEMBRO DE 2013

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (24/09/2013), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Trigesima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro DURVAL AMARAL, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Durval Amaral, submeteu à apreciação do

Plenário a Ata de nº 34, da Sessão do dia 17 de Setembro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 606042/13, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 568213/13 e 611100/13, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram devolvidos os processos nºs: 285172/11, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 290962/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Durval Amaral. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 569282/10 e 642731/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, 388940/13, 388584/13, 396170/13, 342690/13, 401475/13 e 432966/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, 650540/12, 268821/13, 865303/12, 253522/13, 71680/12, 203940/11, 730982/11, 536699/13, 532898/13, 46465/12, 279769/13, 480219/13, 475410/13, 431080/11, 789291/12, 514279/11, 320048/12, 301799/13, 688455/11, 99194/12, 670626/12, 256173/13, 290024/09, 607306/07 e 472445/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 221080/06 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 687630/12 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária e Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinação), 334030/09 (Não conhecimento e baixa de pendência, com determinação ao gestor e encaminhamento de cópia dos autos ao TCU), 371157/12 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 397130/12 (Encerramento), 327599/10 (Registro), 117349/10 (Encerramento por Perda do objeto), 189243/12 (Regular com ressalva e recomendação), 174530/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e recomendações), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 606042/13 (Indeferimento), 221150/08 (Regular), 138117/09 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 338273/13 (Expedição de alerta), 482480/13 (Expedição de alerta), 137463/10 (Regular), 253790/12 (Regular com recomendação), 353140/12 (Regular com aplicação de multa), 245130/08 (Registro com aplicação de multa), 151061/13 (Regular), 159348/13 (Regular), 161105/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multas), 175475/13 (Regular), 185462/13 (Regular), 190873/13 (Regular), 195638/13 (Regular com ressalvas), 200743/12 (Aplicação de multa, anotações junto à DEX e expedição de nova determinação), 178601/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 568213/13 (Deferimento), 611100/13 (Deferimento), 611321/13 (Deferimento), 137697/13 (Regular), 183680/13 (Regular), 180254/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e recomendações), 201146/12 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas e recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 144140/06 (Retificação de acórdão, para constar o CPF correto do responsável), 136052/07 (Parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa), 146672/12 (Registro), da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 158898/11 (Registro), 262397/11 (Registro), 302999/11 (Retificação de acórdão para constar o cargo correto do servidor), 309020/11 (Registro), 373110/11 (Registro), 390936/11 (Registro), 655453/11 (Registro com determinação), 690727/11 (Registro), 708778/11 (Registro com determinação), 22035/12 (Registro), 26073/12 (Registro), 66454/12 (Registro), 71044/12 (Registro com determinação), 110945/12 (Registro), 141387/12 (Registro), 186147/12 (Registro), 250899/12 (Registro com determinação), 518166/12 (Registro), 549835/12 (Registro), 605050/12 (Registro), 641642/12 (Registro), 726443/12 (Registro com determinação), 759678/12 (Registro), 23504/13 (Registro), 71070/13 (Registro), 162845/13 (Registro), 225880/13 (Registro), 239600/13 (Registro), 309277/13 (Registro), 316672/13 (Registro), 316699/13 (Registro), 328166/13 (Registro), 328247/13 (Registro), 359215/13 (Registro), 376640/13 (Registro), 397605/13 (Registro), 420011/13 (Registro), 440829/13 (Registro), 446703/13 (Registro), 462539/13 (Registro), 480650/13 (Registro), 480731/13 (Registro com determinação), 85067/11 (Registro), 466800/11 (Registro), 242744/12 (Registro), 746150/12 (Registro), 183907/13 (Registro com determinação), 288482/13 (Registro), 395080/12 (Registro), 398187/12 (Registro), 443689/12 (Registro), 454281/12 (Registro), 583960/12 (Registro), 624144/12 (Registro), 630926/12 (Registro), 643491/12 (Registro), 713970/12 (Registro), 716170/12 (Registro), 719382/12 (Registro), 781371/12 (Registro), 781452/12 (Registro), 785245/12 (Registro), 839388/12 (Registro), 839493/12 (Registro), 846970/12 (Registro), 847062/12 (Registro), 290962/09 (Registro), 574520/12 (Registro), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 152807/13, 150081/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Durval Amaral; 240233/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 845817/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 483216/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Durval Amaral. Continuaram com vistas os processos nºs: 647511/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 662282/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 113450/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 150516/09, 152857/11 e 574405/09, por pedido do relator, e 285172/11, por devolução pós-vida, da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 166700/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 176957/10 e 173237/08, por pedido do relator, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuou adiado o julgamento do processo nº 137855/12, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Durval



**Amaral.** Foram retirados de Pauta os processos nºs: 347485/13 e 384970/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 250899/12, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha** para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** ausentou-se do plenário após o relato de sua pauta, tendo justificado o motivo ao Senhor PRESIDENTE do Colegiado. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e onze minutos, (16h11), do dia vinte e quatro do mês de setembro do ano de dois mil e treze (24/09/2013), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia um de outubro de dois mil e treze (01/10/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 327599/10**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO: DARLEY FREITAS BARBOSA, LIDIANE BRONGNOLI,**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3858/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Regra de transição Art. 6º da EC n.º 41/03. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

### RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 6º da EC n.º 41/03, da servidora Darley Freitas Barbosa, no cargo de Professora, formalizado através da Portaria n.º 4175/10 (peça 2, fls. 22), publicada no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 8894, de 05/06/10.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9834/10, peça 5), opinou pela abertura do contraditório, em razão da ausência da certificação pelo órgão de controle interno, conforme exigido pela IN n.º 46/10 (art. 10, XVIII), tendo a municipalidade, após a sua cientificação (peças 7 e 8), encaminhado o referido documento.

Apesar disso, a unidade técnica (Parecer n.º 3698/11, peça 11) consignou a necessidade de nova oitiva do fundo de previdência municipal em face da necessidade de demonstração do fundamento legal para a incorporação nos proventos da verba denominada "Jornada Suplementar V", o que foi corroborado pelo Ministério Público (Parecer n.º 4594/11, peça 15).

Em resposta (peça 21), o órgão previdenciário esclareceu, em apertada síntese, que a denominada "Jornada Suplementar V" refere-se ao segundo turno, de 20 (vinte) horas, laborado pela servidora desde o seu ingresso nos quadros do município.

Em sua nova manifestação, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12242/12, peça 26) propugnou por esclarecimentos quanto à incidência de contribuição previdenciária relativa à remuneração do segundo turno, tendo o município apresentado certidão (peça 31, fls. 2), testificando a ocorrência do desconto.

Diante disso, a unidade técnica (Parecer n.º 16004/12, peça 32) opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 17019/12, peça 33) opinou por diligência à origem para esclarecimentos acerca do vínculo da signatária dos pareceres jurídicos que instruem o presente, como também pela juntada da Lei Municipal dispondo acerca das verbas que compõem a remuneração do cargo efetivo de professora.

Em resposta (peça 38), o município esclareceu que a subscritora dos pareceres constantes do processo de aposentadoria titula cargo de proventos em comissão, tendo ainda apresentado a lei municipal requerida pelo órgão ministerial.

Ratificando seu entendimento anterior, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1073/13, peça 39) opinou pela legalidade e registro do ato, tendo consignado a necessidade de expedição de determinação ao Município para adoção de providências para o cumprimento do Prejulgado n.º 06 desta Corte.

O Ministério Público (Parecer n.º 1174/13, peça 42) esclarece que a subscritora do Parecer Jurídico de fls. 20 e 21 da peça 02 e de fls. 03/04 da peça 31, Sra. Ana Paula Carvalho Ferro, não tem vínculo com o Município de Terra Roxa, fato que já fora objeto de questionamento no Parecer Ministerial n.º 15.688/12, exarado nos autos de aposentadoria n.º 567755/11 do mesmo Município de Terra Roxa, tendo no mesmo sido emitida comunicação à Diretoria de Contas Municipais para a análise do fato na prestação de contas. No mais, não se opôs ao registro do ato de aposentadoria, sem prejuízo da emissão de comunicação à douta Diretoria de Contas Municipais a respeito da necessidade de verificar a questão do vínculo da Sra. Ana Paula Carvalho Ferro nos autos de prestação de contas do Prefeito Municipal de Terra Roxa.

É o breve relato.

### VOTO

A higidez na concessão do benefício já restou suficientemente testificada quando da instrução dos presentes autos, tendo sido reconhecido à servidora o direito de passar à inatividade remunerada, estando o cálculo dos proventos em consonância com o prescrito constitucional e infraconstitucionalmente.

Nesse sentido, impõe-se o registro do ato de aposentadoria.

No entanto, deixo de acolher o sugerido pelo Ministério Público no concernente à

comunicação à DCM acerca da necessidade de verificação da questão do vínculo da assessora jurídica nos autos de prestação de contas do município, pois, conforme o relatado pelo mesmo, tal recomendação já foi acolhida nos Autos n.º 567755/11, pelo Acórdão n.º 607/13, da 2ª Câmara.

Ainda, não entendo pertinente a emissão da determinação sugerida pela Diretoria Jurídica relativamente à necessidade de cumprimento do Prejulgado n.º 6, eis que, consoante o informado pela DCM nos Autos n.º 567755/11, em cumprimento ao Acórdão n.º 607/13, da 2ª Câmara, antes referenciado, no período de janeiro a junho de 2013, nenhum dos cargos de advogado ou assessor jurídico constou da folha de pagamento da entidade previdenciária, tendo a mesma deixado provê-los por comissão, tendo ainda ressaltado que a municipalidade procedeu à admissão de advogados mediante realização de concurso público e teste seletivo. Assim, atualmente, consoante o atestado pela unidade técnica, não há descumprimento ao Prejulgado n.º 6.

Diante do exposto, acompanho parcialmente os opinativos técnico e ministerial e VOTO:

I) pela concessão do registro ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, deferido à servidora acima epigrafada, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 6º da EC n.º 41/03, no cargo de Professora, formalizado através da Portaria n.º 4175/10 (peça 2, fls. 22), publicada no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 8894, de 05/06/10;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, deferido à servidora Darley Freitas Barbosa, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 6º da EC n.º 41/03, no cargo de Professora, formalizado através da Portaria n.º 4175/10 (peça 2, fls. 22), publicada no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 8894, de 05/06/10;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 583960/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, JAIME DE ASSIS KARLINE PEREIRA DOS SANTOS, JAIME DE ASSIS KARLINE PEREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3935/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

### RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Jaime de Assis Karline Pereira dos Santos, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 060/2013, publicada no Correio Paranaense nº 2.956, de 17/04/2013 (fl. 007 da peça processual nº 020), que retificou as Portarias nº 085/2012 e nº 086/2012.

A DICAP (Parecer nº 15171/13 – peça processual nº 021) registra que foi atendida à paridade e à irredutibilidade salarial, que foi adotada a proporcionalidade correta e que constou do ato corretamente os efeitos financeiros da revisão e o valor dos proventos, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10362/13 – peça processual nº 022), opina pela legalidade e registro do ato.

### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 624144/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, MARLI DO ROCIO STYGAR, MUNICIPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, MARLI DO ROCIO STYGAR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3936/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Marli do Rocio Stygar, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 1394/2012, publicada no jornal Metrópole nº 3114, de 23/08/2012 (peça processual nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19380/12 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14685/12 peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 17273/13 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12752/13 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos



procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 630926/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, MARIA ROSALINA DIAS SEGURA, MARIA ROSALINA DIAS SEGURA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3937/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Rosalina Dias Segura, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 654/2012, publicada no jornal Tribuna de Cianorte nº 6352, de 09/08/2012 (peça processual nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15882/12 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 17112/13 – peça processual nº 023) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12354/13 – peça processual nº 007), se manifestou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



**PROCESSO Nº: 643491/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**  
**INTERESSADO: MARIA HELOISA SANTIM, MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, ANTONIO CARLOS MILESKI, MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3938/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Luiza Bernardo da Silva, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 128/2012, publicada no Diário do Noroeste, de 13/09/2012 (peça processual nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18790/12 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13453/12 peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14793/13 – peça processual nº 027) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11734/13 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos

procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 713970/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, EDIMAR LAVINIA CUNHA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, EDIMAR LAVINIA CUNHA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3939/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Edimar Lavinia Cunha, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 4066/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 041, de 05/10/2012 (peça processual nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18925/12 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13621/12 peça processual nº 013).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 15508/13 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12338/13 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 716170/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ALDIVINA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALDIVINA ALVES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3940/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Aldivina Alves dos Santos, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 10769, publicado no Diário Oficial do Município nº 656, de 21/09/2012 (peça processual nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19497/12 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14064/12 peça processual nº 013).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 16292/13 – peça processual nº 023) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11305/13 – peça processual nº 024), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à



uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 719382/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MARIA LILI TRINDADE, NELSON JOSE TURECK, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MARIA LILI TRINDADE**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3941/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Lili Trindade, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 542/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 1566, de 06/09/2012 (peça processual nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19700/12 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14318/12 peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 17195/13 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 12573/13 – peça processual nº 020), se manifestou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repisa a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá identificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações legais, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 781371/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, IRENE FIRMINO DA ROCHA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, IRENE FIRMINO DA ROCHA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3942/13 - Primeira Câmara**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Irene Firmino da Rocha, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 1.990/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.777, de 02/10/2012 (peças processuais nº 006 e nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18805/12 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13533/12 – peça processual nº 015).



Quando à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

Em que pese o posicionamento da unidade técnica, determinei diligência para verificação do atendimento à paridade e esclarecimentos acerca da data em que surtiram os efeitos financeiros da revisão, conforme Despacho nº 652/13 (peça processual nº 017).

Cumprida a diligência, a DICAP (Parecer nº 14126/13 – peça processual nº 021), considerando satisfatórios os esclarecimentos prestados, ratifica o seu opinativo anterior pelo registro da revisão.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9838/13 – peça processual nº 023), corrobora o posicionamento da unidade técnica, não se opondo ao registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos das providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA

ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 781452/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, LUCIA DOS SANTOS DE CARVALHO,**

**SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LUCIA DOS SANTOS DE CARVALHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA**

**SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3943/13 - Primeira Câmara**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Lucia dos Santos de Carvalho, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 1.949, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.777, de 02/10/2012 (peças processuais nº 006 e nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18789/12 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13407/13 – peça processual nº 015).

Quando à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

Em que pese o posicionamento da unidade técnica, determinei diligência para verificação do atendimento à paridade e esclarecimentos acerca da data em que surtiram os efeitos financeiros da revisão, conforme Despacho nº 632/13 (peça processual nº 017).

Cumprida a diligência, a DICAP (Parecer nº 14150/13 – peça processual nº 021), considerando satisfatórios os esclarecimentos prestados, ratifica o seu opinativo anterior pelo registro da revisão.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9839/13 – peça processual nº 023) corrobora o posicionamento da unidade técnica, não se opondo ao registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a



instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 785245/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, ODETE BRIDAROLIS DE OLIVEIRA,

SILVIO MAGALHÃES BARRÓS II, ODETE BRIDAROLIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA

SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3944/13 - Primeira Câmara

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Odete Bridarolis de Oliveira, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 2.014/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.777, de 02/10/2012 (peças processuais nº 006 e nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18797/12 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13410/13 – peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

Em que pese o posicionamento da unidade técnica, determinei diligência para verificação do atendimento à paridade e esclarecimentos acerca da data em que surtiram os efeitos financeiros da revisão, conforme Despacho nº 631/13 (peça processual nº 017).

Cumprida a diligência, a DICAP (Parecer nº 14123/13 – peça processual nº 021), considerando satisfatórios os esclarecimentos prestados, ratifica o seu opinativo anterior pelo registro da revisão.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9837/13 – peça processual nº 023) corrobora o posicionamento da unidade técnica, não se opondo ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal,



concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 839388/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, NILSON BARBOSA DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3945/13 - Primeira Câmara**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Nilson Barbosa dos Santos, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 4.091, publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 1.828, de 05/09/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20370/12 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14774/13 – peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

Em que pese o posicionamento da unidade técnica, determinei diligência para verificação do atendimento à paridade e esclarecimentos acerca da data em que surtiram os efeitos financeiros da revisão, conforme Despacho nº 1213/13 (peça processual nº 024).

Cumprida a diligência, a DICAP (Parecer nº 16346/13 – peça processual nº 028), considerando satisfatórios os esclarecimentos prestados, ratifica o seu opinativo anterior pelo registro da revisão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11374/13 – peça processual nº 030), ratifica o Parecer nº 016/13 (peça processual nº 017) pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal



sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 839493/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA DAS GRAÇAS BALBINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MARIA DAS GRAÇAS BALBINO DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3946/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria das Graças Balbino dos Santos, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 4.076, publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 1.828, de 05/09/2012 (peça processual nº 006), retificada pela Portaria nº 4.350, publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 2.037, de 08/07/2013 (fl. 004 da peça processual nº 006).

A unidade técnica (Parecer nº 15981/13 – peça processual nº 024) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10967/13 – peça processual nº 026), corroborou o posicionamento da unidade técnica pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciecia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 846970/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ZILDA ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3947/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Zilda Alves de Oliveira, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 4.083, publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 1.828, de 05/09/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1796/13 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1533/13 – peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que o processo tenha sido encaminhado com 2 (dois) meses e meio de atraso, o qual não considerou relevante.

Em que pese o posicionamento da unidade técnica, determinei diligência para verificação do atendimento à paridade e esclarecimentos acerca da data em que surtiram os efeitos financeiros da revisão, conforme Despacho nº 1215/13 (peça processual nº 023).



Cumprida a diligência, a DICAP (Parecer nº 15960/13 – peça processual nº 027), considerando satisfatórios os esclarecimentos prestados, ratifica o seu opinativo anterior pelo registro da revisão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10954/13 – peça processual nº 029), ratifica o Parecer nº 13530/13 (peça processual nº 016) pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 847062/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FRANCISCO ROSA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, FRANCISCO ROSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3948/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Francisco Rosa, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 4.112, publicado no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 1.828, de 05/09/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 006/13 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 451/13 – peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

Em que pese o posicionamento da unidade técnica, determinei diligência para verificação do atendimento à paridade e esclarecimentos acerca da data em que surtiram os efeitos financeiros da revisão, conforme Despacho nº 1211/13 (peça processual nº 024).

Cumprida a diligência, a DICAP (Parecer nº 15588/13 – peça processual nº 028), considerando satisfatórios os esclarecimentos prestados, ratifica o seu opinativo anterior pelo registro da revisão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10730/13 – peça processual nº 031), ratifica o Parecer nº 350/13 (peça processual nº 017) pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a



instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 574520/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, VERA LUZ DE ANDRADE MIRANDA, FERNANDA DO ROCIO MIRANDA, VERA LUZ DE ANDRADE MIRANDA, FERNANDA DO ROCIO MIRANDA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3950/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Revisão de Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da pensão concedida a Vera Luz de Andrade Miranda e Fernanda do Rocio Miranda, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 005/2012, publicado no jornal Tribuna da Fronteira nº 2623, de 25/08/2012 (peça processual nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19690/12/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14681/12/13 – peça processual nº 026) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10435/13 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de revisão de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO Nº: 387347/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3997/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Poder Executivo de Nova Esperança. Exercício de 2012. 2º Semestre. Extrapolação do Limite de Pessoal previsto no parágrafo único do Art. 22 da LRF. Expedição do Alerta nos termos do Art. 59, III, e §1º, II, da LRF.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício n.º 93/13-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012.

Distribuído o feito (peça 3) e autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 989/13, peça 4), o gestor da municipalidade apresentou manifestação (peça 14), onde afirmou que tão logo que assumiu, tomou ciência da análise da gestão fiscal, mobilizando-se para observar as prescrições constantes do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando, a contratação de horas extras, o provimento de cargo público ou contratação de pessoal a qualquer título, a alteração da estrutura de carreira que implicasse em aumento de despesas, a criação de qualquer cargo empregou ou função, bem como a concessão de vantagem, aumento, reajusta ou adequação de remuneração a qualquer título. Diante disso, asseverou que índice de gasto com pessoal no final do mês de junho/13 já havia diminuído em relação ao final do mês de dezembro de 2012, estando em 51,75% e que estaria observando as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal para a diminuição do referido índice.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 3210/13, peça 15), após analisar a justificativa apresentada, concluiu que o Município não contestou o índice verificado quando da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, em que pesem suas justificativas, razão pela qual, em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal verificada em 31/12/2012, o Poder Executivo de Nova Esperança se encontra em situação de alerta.

Diante disso, o Ministério Público (Parecer n.º 12710/13, peça 16), corroborou a análise expendida pela DCM e também concluiu pela expedição do alerta ao Executivo do Município de Nova Esperança, em face da extrapolação do limite de 95% com gastos com pessoal referente ao período encerrado em 31/12/2012, na forma do art. 59, III e §1º, da LRF.

É o relatório.

VOTO

Fica claro do exposto, em especial da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Nova Esperança contida na Instrução n.º 3210/13 da DCM, que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal, sendo que o próprio Poder Executivo Municipal não contestou o índice apontado na instrução da Unidade Técnica desta Casa, antes o confirmou, em que pesem suas justificativas.

Assim, a extrapolação do limite acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução n.º 3210/13, da DCM, e no Parecer n.º 12710/13, do Ministério Público.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Nova Esperança, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na LRF para o retorno da despesa

total com pessoal dentro do limite prudencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais, autuada sob o n.º 161598/13.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Emitir alerta ao Poder Executivo de NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais, autuada sob o n.º 161598/13

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.  
DURVAL AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 323550/10**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO CHEROBIM, LUIZ BIANCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3998/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação De Contas. Transferência Voluntária. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, firmada por meio do Termo de Convênio n.º 2/2008, entre o Município de Palmeira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira, no valor repassado de R\$ 119.939,80 (cento e dezenove mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção da APAE.

Em sua primeira manifestação nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4142/10, peça 5) opinou pela abertura de contraditório em razão da existência de irregularidades consistentes em (i) necessidade de esclarecimentos a respeito do convênio específico ao qual se referiria a prestação de contas em questão; (ii) ausência dos Termos de Convênio descritos no Termo de Objetivos Atingidos, com a consequente necessidade de reelaboração das prestações de contas, separadamente, no caso de multiplicidade de convênios; (iii) indefinição, no Termo de Convênio n.º 02/2008, do prazo de vigência do instrumento, em contrariedade ao art. 55 c/c art. 116 da Lei n.º 8.666/93; (iv) inadequação do Plano de Trabalho apresentado em relação às determinações do art. 116, §1º, da Lei n.º 8.666/93; (v) ausência de Certidões Liberatórias e (vi) de Ato declaratório da Utilidade Pública da entidade.

Cientificada dos termos da instrução, a entidade apresentou resposta (peça 9), esclarecendo que a prestação de contas se refere a duas verbas distintas, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), referente ao convênio n.º 02/2008 e outra correspondente a repasses do Serviço de Ação Continuada (SAC), no total de R\$ 71.703,80 (setenta e um mil setecentos e três reais e oitenta centavos). Ademais, juntou termo de objetivos atingidos (fls. 2-3), termo do convênio n.º 02/2008 (fls. 5-7), justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal quanto às duas modalidades de transferências (fls.8) e à vigência do convênio (fls. 9), planos de trabalho relativos (fls. 14-16 e 20-23), certidão liberatória deste TCEPR (fls. 24), certidão liberatória do município (fls. 25) e declaração de utilidade pública (peça 26). Em sua nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 4053/11, peça 13), inclinou-se novamente pela irregularidade do feito e concessão de novo contraditório, tendo requerido cópia do ato de transferência voluntária referente aos repasses de recursos do Governo Federal para a entidade ou, na ausência deste, esclarecimentos a respeito; planos de aplicação devidamente aprovados pelo repassador; e certidões Liberatórias relativas à fixação das transferências voluntárias em análise.

Em sua resposta (peça 23), a entidade justificou a ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas alegando que, na época da liberação da verba (2007 e 2008), não foi solicitada pelo Poder Público Municipal (fls. 2). Ademais, informou que não existe convênio firmado entre o município de Palmeira e a citada entidade para o repasse das verbas do Governo Federal (SAC)(fls. 16).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1659/13, peça 30), após os novos esclarecimentos prestados, consignou, relativamente à ausência de ato formal para a transferência voluntária de recursos dos Serviços de Ação Continuada, que o acompanhamento pelo Conselho Municipal de Assistência Social demonstra a aplicação dos recursos em consonância com a política de assistencial social da municipalidade, o que permite a conversão da impropriedade em ressalva. Afirma ainda que a apresentação dos pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social atesta o plano de aplicação dos recursos, regularizando o item.



Ainda, houve por bem converter em ressalva a ausência de certidão liberatória por parte deste TCEPR, sob o argumento que a sua falta não gerou prejuízo ao erário. Destarte, opinou a unidade técnica pela regularidade das contas, com ressalva em razão da não formalização de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere para os repasses à entidade dos recursos federais do Sistema de Ação Continuada - SAC. No mais, opinou pela aplicação de multa em vista da não formalização de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere para os repasses à entidade dos recursos federais do Sistema Ação Continuada.

O Ministério Público (Parecer n.º 8128/13, peça 32) divergiu da unidade técnica, aduzindo que as irregularidades caracterizam violação frontal de disposições da Resolução n.º 03/2006 desta Corte, especialmente aquelas previstas do art. 3º ao art. 10, que especificam todas as exigências necessárias à formalização dos convênios, tendo opinado pela irregularidade das contas e aplicação de duas multas ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Altamir Sanson, ambas com fundamento no art. 87, inciso III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não formalização escrita do convênio e em razão da não exigência de Certidão Liberatória desta Corte para a concretização da transferência.

É breve relato.

VOTO

Primeiramente, na parte relativa à ausência de formalização de instrumento de convênio relativo aos recursos do Governo Federal, discordo da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público. No caso, não vislumbro como irregularidade, sequer como ponto de ressalva, a não formalização de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere para os repasses à entidade dos recursos federais do Sistema de Ação Continuada. Como dito, a ressalva pretendida pela unidade técnica ou a irregularidade almejada pelo órgão ministerial refere-se à formalização de ato de transferência de recurso federal. Nesse passo, não há razões para lastrear, nesse ponto, a impropriedade, tendo em vista que a natureza federal do recurso transferido, eis que oriundo do Fundo Nacional de Assistência Social, afasta a competência contida no art. 75, V, da Constituição, a esta Casa, a teor de precedentes como os Acórdãos n.º 2224/13 e n.º 2239/13, ambos da 1ª Câmara e de relatoria do Cons. Nestor Baptista.

Secundariamente, apesar do vertido pelo órgão ministerial, não se vislumbra na presente prestação de contas mácula de tal monta a atrair a irregularidade das contas. Por óbvio, que a certidão liberatória desta Corte é documento exigido para a prestação de contas de transferências de recursos municipais conforme exigência contida no art. 7º, I, da Resolução n.º 03/2006, no entanto, convém concordar parcialmente com a unidade técnica, quando essa afirma que:

"considerando que as impropriedades relativas a não formalização de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere para os repasses à entidade dos recursos federais do Sistema de Ação Continuada e a emissão das certidões liberatórias do Tribunal de Contas com data posterior à formalização do convênio, ao menos em tese, não geraram prejuízo ao erário, esta unidade instrutiva opina pela regularidade com ressalva do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária".

Destarte, não há nos autos elementos que demonstrem que houve prejuízo ao erário, pelo contrário, compulsando o feito, infere-se que os valores públicos transferidos foram aplicados na política de assistência social do município, perfazendo o cumprimento correto e legal do objeto do convênio. Assim, a irregularidade, como sugerido pela unidade, pode ser convertida em ressalva.

Destarte, dirijo do Ministério Público para acompanhar parcialmente, a unidade técnica e VOTO para:

I) julgar regular a transferência voluntária, firmada por meio do Termo de Convênio n.º 2/2008, entre o Município de Palmeira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira, no valor repassado de R\$ 119.939,80 (cento e dezenove mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção da APAE, com ressalva em razão da ausência de certidão liberatória deste TCEPR;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, firmada por meio do Termo de Convênio n.º 2/2008, entre o Município de PALMEIRA e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira, no valor repassado de R\$ 119.939,80 (cento e dezenove mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção da APAE, com ressalva em razão da ausência de certidão liberatória deste TCEPR;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 285172/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3999/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Contratação de agentes de combates à endemia com recursos do convênio. Rescisão dos ajustes. Precedentes favoráveis. Regularidade com ressalva, determinação e multa.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária de recursos do Município de Arapongas à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, no valor de R\$ 121.319,75 (cento e vinte e um mil, trezentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto execução do Programa de Controle de Endemias – Dengue.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5119/11, peça 4) opinou pela concessão de contraditório em razão de (i) ausência da Certidão Liberatória expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente; (ii) certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses; (iii) falta das planilhas DAT-09 e 10, devidamente preenchidas e assinadas pelos membros da UGT; (iv) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; e (v) necessidade de esclarecimentos acerca do objeto do convênio, dada a realização de repasses do município para a contratação de agentes de combate a endemias. Autorizada a diligência (Despacho n.º 2306/11, peça 5), foram citados a entidade (Ofício n.º 2670/11, peça 8), a gestora das contas (Ofício n.º 2671/111, peça 9) e o Município de Arapongas (Ofício n.º 2672/11, peça 10).

Em resposta, a entidade (peça 16) encaminhou a certidão liberatória expedida pelo município (fls. 2), certidão liberatória expedida por este TCEPR (fls. 3-4), planilhas DAT-09 (fls. 5) e 10 (fls. 6), guia de recolhimento (fls. 7), além de termo de rescisão do convênio (fls. 8).

Em sua nova manifestação, a unidade técnica (Instrução nº 1360/13, peça 22) entendeu que a apresentação dos documentos sanaram parcialmente as impropriedades, tendo asseverado, no concernente à contratação de agentes de combate a endemias que "considerando que a entidade rescindiu o Convênio firmado em 22/03/2010, que a mesma tomou conhecimento do teor do relatório de inspeção n.º 35/2009-DAT em 28/04/2011, e levando-se em conta precedentes deste Tribunal em decisões relativas ao mesmo tema, como o acórdão 3624/10, da 1ª Câmara, entendemos que a contratação de agentes de combate a endemias (agentes de saúde) durante o exercício financeiro de 2010 com recursos do convênio enseja uma ressalva no presente processo de prestação de contas" (peça 22, fls. 3).

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 6418/13, peça 23) entendeu que "no caso em questão resta configurada a ilegalidade dada a locação disfarçada de mão-de-obra. Outro preceito jurídico também fora ferido, qual seja aquele relacionado aos gastos com pessoal, dado o mascaramento de seu total à luz do limite imposto pela LC 101/00, considerando a contratação por interposta pessoa, razão pela qual o parecer é pela desaprovação das contas com imputação de multa e de pena de devolução dos valores pagos a título de remuneração aos contratados indevidamente durante o período".

É breve relato.

VOTO

Apesar do vertido pelo órgão ministerial, inclino-me a divergir dele para acompanhar a unidade técnica.

Não há nos autos elementos que maculem a regularidade da aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio. Em verdade, a mácula se encontra no próprio convênio que outorgou a uma entidade privada à execução de programa de combate à dengue, em desacordo ao teor da Emenda Constitucional n. 51/06, que preconiza que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios (art. 2º).

No entanto, como historiado pela Diretoria de Análise de Transferência:

a) O relatório de inspeção n.º 35/2009-DAT, anexo ao processo nº 44120-0/09, trouxe em um dos seus achados a contratação irregular de agentes de combate a endemias (Convênio 03/2007);

b) O relatório em questão foi convertido em tomada de contas extraordinária da entidade tomadora com relação aos recursos recebidos durante o exercício financeiro de 2008 e 2009, oriundos dos Termos de Convênio n.º 001/2007 a 005/2007;

c) O processo de tomada de contas extraordinária n.º 44120-0/09 ainda está em fase de contraditório conforme se verifica no sistema de trâmites deste Tribunal;

d) O relatório de inspeção n.º 35/2009-DAT determinava a suspensão dos convênios firmados entre o município e a entidade tomadora;

e) A entidade tomou conhecimento do teor do relatório de inspeção em 28/04/2011, conforme aviso de recebimento anexado à peça 28 do processo 44120-0/09;

f) O Termo de Convênio n.º 11/2009 foi rescindido em 22/03/2010 com efeitos a partir de 01/04/2010.

Assim, o termo do convênio foi rescindido e, ao que parece, a municipalidade refreou a liberação de recursos para a celebração de tais espécies de convênio. Nesse passo, o item pode ser convertido em ressalva, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, V, "a" da Lei Complementar n. 113/2005, em razão da contratação irregular ao gestor à época do município.

Ademais, em questões similares a dos presentes autos, em que não se verificou



dano ao erário, esta Corte houve por bem:

“Julgar regular com ressalva a prestação de contas, alertando ao gestor da Entidade e ao Prefeito Municipal de Quatiguá, quanto à inadequação dos repasses em forma de convênio, para atendimento de programas governamentais, o que caracteriza terceirização de mão de obra” (Acórdão n. 3624/10, da Primeira Câmara, rel. Cons. Artagnão de Mattos Leão).

“Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas durante a sessão de julgamento da presente prestação de contas, deve-se atentar para inapropriada contratação de entidade privada para o desenvolvimento de programa saúde.

Este Tribunal já apreciou a matéria em sede de auditoria operacional realizada junto à Secretaria de Estado da Saúde. Conforme registrado no relatório de auditoria (peça 32 dos autos de n.º 43922-2/09)

A Orientação Normativa n.º 01, aprovada pela Resolução n.º 6.340/2005 e o Acórdão n.º 680/2006 deste Tribunal de Contas, determina a criação de Empregos Públicos regidos pela CLT, para a implementação de programas federais, estaduais e demais ações descentralizadas na área da saúde. A contratação deverá ser obrigatoriamente precedida de concurso público.

A Emenda Constitucional n.º 51/2006 excepciona a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, permitindo o processo seletivo.

Assim, a terceirização do serviço de saúde ora analisada é indevida. No entanto, entendendo que a ausência de dano ao erário, permite, no presente caso, converter o fato em causa de ressalva das contas, com a determinação ao Município de Abatã no sentido de que:

1) com vistas à prestação de serviços de saúde, observe a Orientação Normativa n.º 01, aprovada pela Resolução n.º 6.340/2005 e o Acórdão n.º 680/2006 deste Tribunal de Contas, que determinam a criação de empregos públicos regidos pela CLT, alternativamente, em se tratando de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, que proceda ao teste seletivo simplificado, nos termos da Emenda Constitucional n.º 51/2006; e

2) que contabilize a terceirização de serviços de saúde, conforme determina o artigo 18, §1º, da Lei Complementar Federal 101/2000” (Acórdão n. 1425/12, Primeira Câmara, rel. Aud. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).

Destarte, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências e jurisprudência desta Casa e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO para:

I) julgar regular a prestação de contas, recebida do Município de Arapongas pela APMI de Arapongas, no valor de R\$ 121.319,75 (cento e vinte e um mil, trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto execução do Programa de Controle de Endemias – Dengue, com ressalva em razão da contratação irregular de agentes de saúde;

II) aplicar de multa prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Sr. Luiz Roberto Pugliese, CPF nº 363.478.339-72, no cargo de Prefeito, em razão da contratação irregular de agentes de saúde;

III) determinar ao Município de Arapongas que se abstenha de realizar repasse de recursos públicos, por meio de convênios, que tenham por objeto a execução de programas governamentais, como o Programa de Controle de Endemias – Dengue, com a contratação de agentes de saúde, eis que a teor da Emenda Constitucional n. 51/06, os mesmos somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, através de processo seletivos simplificado;

IV) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I - Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, relativas à transferência voluntária de recursos do Município de Arapongas à APMI de Arapongas, no valor de R\$ 121.319,75 (cento e vinte e um mil, trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto execução do Programa de Controle de Endemias – Dengue, com ressalva em razão da contratação irregular de agentes de saúde;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Luiz Roberto Pugliese, CPF n.º 363.478.339-72, no cargo de Prefeito, em razão da contratação irregular de agentes de saúde;

III - Determinar ao Município de Arapongas que se abstenha de realizar repasse de recursos públicos, por meio de convênios, que tenham por objeto a execução de programas governamentais, como o Programa de Controle de Endemias – Dengue, com a contratação de agentes de saúde, eis que a teor da Emenda Constitucional n.º 51/06, os mesmos somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, através de processo seletivo simplificado;

IV - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 450170/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLESIA SANTONI DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4000/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por idade. Proventos Proporcionais. Divergência no cálculo dos proventos. Momento de incidência do teto do Art. 40, §2º da Cf. Comparativo entre a média e a última remuneração para, após, aplicar a proporcionalidade. Precedentes. Registro.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, no cargo de Professora, formalizado através da Resolução n. 11508 (peça 2, fls. 74), publicada no D.O.E. n.º 8269, de 23/07/10.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12703/10, peça 4) opinou pela realização de diligência externa à origem para que o processo fosse instruído com certificação do órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte.

Em resposta (peça 7), o ente previdenciário estadual encaminhou a certificação pleiteada (fls. 6), testificando a legalidade da concessão do benefício.

Apesar disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6106/11, peça 10) lançou opinativo por nova diligência, solicitando a apresentação de

“novo cálculo de proventos, considerando como última remuneração todas as importâncias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, quais sejam, aulas extraordinárias e gratificação pelo exercício de direção (fls. 16 e 17, peça 2), considerando a proporcionalidade conforme a quantidade de dias de contribuição”.

Encaminhado o feito ao Ministério Público, esse entendeu como incabível a diligência proposta pela Diretoria Jurídica, sob o argumento de que a última remuneração não alcança verbas transitórias percebidas durante a vida funcional, mas não recebidas na atualidade. No entanto, propugnou pela realização de diligência externa à origem sob o argumento de que o cálculo dos proventos exigia retificação para fazer incidir a proporcionalidade no valor da média das maiores remunerações e só então cotejá-la com o teto remuneratório previsto no art. 40, §2º da Constituição Federal.

Por meio do Despacho n.º 3148/11 (peça 13), foi deferida a diligência relativamente ao proposto pelo órgão ministerial.

Após ter requerido a prorrogação de prazo (peça 18), a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou manifestação (peça 23), onde defendeu o cálculo dos proventos.

Em face disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 2660/13, peça 30) opinou pelo registro da aposentadoria.

O Ministério Público (Parecer n.º 4672/13, peça 32), reiterando o apontado em seu opinativo anterior, pugnou pela realização de nova diligência para retificação do cálculo dos proventos ou, em assim não entendendo, pela negativa de registro do ato.

É o breve relato.

VOTO

Primeiramente, cumpre analisar o ato aposentatório propriamente dito, se existe o direito à inatividade remunerada e se os proventos refletem o preceituado em lei.

A presente aposentadoria se fundamenta na regra do art. 40, §1º, III, “b” da Constituição, e, ao que parece, a servidora cumpre a contento o exigido pela lei.

Quando da publicação do ato concessivo da aposentadoria (21/07/10), a servidora cumpria o requisito etário (art. 40, §1º, III, “b” da Constituição) para a concessão do benefício, qual seja, mínimo de 60 anos de idade para mulheres, pois do feito ressoa que a mesma nasceu em 24/11/44 (peça 2, fls. 4). A certidão de fls. 14 demonstra que a servidora detém 21 anos no cargo, na carreira e no serviço público, cumprindo a contento o prescrito no inc. III do §1º do art. 40 da Constituição. Desse modo, conclui-se que a servidora tem direito à inatividade, pois presentes os requisitos exigidos pela regra constitucional em epígrafe.

Subsiste, no entanto, a irregularidade apontada no cálculo dos proventos pelo órgão ministerial, a qual desde já se afasta.

O órgão ministerial inova a temática afeta ao cálculo dos proventos proporcionais, reivindicando a aplicação do teto constante do §2º do art. 40 da Constituição tão só após a aplicação da proporcionalidade sobre a média prescrita pelo art. 1º da Lei nº 108877, divergindo daquilo que tem sido maciçamente aplicado por esta Corte. Ressalte-se que esta Corte sempre entendeu por aplicável o referido teto antes da aplicação da proporcionalidade, entendimento esse reiterado em recente julgado, consubstanciado no Acórdão n.º 3675/13 da Primeira Câmara (Processo n.º 713611/11), assim ementado:

“Aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Incidência da proporcionalidade temporal após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida. Interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria. Observância dos princípios contributivo e da isonomia. Legalidade e registro do ato de inativação”.

Assim, afastado o óbice levantado pelo órgão ministerial, é possível verificar que o ato aposentatório encontra-se material e formalmente hígido, dado o respeito à legislação constitucional.

Diante do exposto, divirjo do órgão ministerial para acompanhar a unidade técnica e VOTO:

I) pela concessão do registro do ato de aposentadoria por idade, da servidora OLESIA SANTONI DE LIMA, com proventos proporcionais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, no cargo de Professora, formalizado através da Resolução n. 11508 (peça 2, fls. 74), publicada no D.O.E. n.º



8269, de 23/07/10;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria por idade, da servidora OLESIA SANTONI DE LIMA, com proventos proporcionais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, no cargo de Professora, formalizado através da Resolução n.º 11508 (peça 2, fls. 74), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8269, de 23/07/10;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 575088/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: REGINA ALICE VIEIRA, OTÉLIO RENATO BARONI, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, EDSON DA SILVA NAIZER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4001/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de Inativação. Aposentadoria por invalidez. Ausência de documentos.

Negativa de registro. Imputação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos sob análise acerca de Aposentadoria por Invalidez, da servidora municipal Regina Alice Vieira, submetida à apreciação desta Corte pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva.

A Diretoria Jurídica - DIJUR em sua primeira análise opinou por diligência à origem para que fossem sanadas irregularidades detectadas na instrução do processo.

A DIJUR detectou a ausência da declaração da servidora interessada de que não acumula proventos, ausência da certificação do órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, ausência de registro do ato de admissão da servidora nesta Corte de Contas e verificou que o Laudo Médico Pericial não traz informações suficientes sobre o tipo de enfermidade incapacitante que acomete a servidora, mormente se se trata de doença relacionada com o trabalho, moléstia profissional ou decorrente de acidente de trabalho, tampouco elencada em lei para justificar proventos integrais.

Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa foi realizada a regular intimação do Município para que contraditasse os apontamentos da Diretoria Jurídica.

Numa primeira tentativa o Município quedou-se silente não apresentando resposta aos apontamentos da Unidade Técnica.

Foi concedida uma nova oportunidade de manifestação e nesta ocasião o Município trouxe resposta esclarecendo que relativamente ao registro de admissão da interessada tramita nesta Corte de Contas o processo nº 328203/11 no qual se encontra a documentação relativa à admissão da servidora.

Relativamente aos outros apontamentos o Município esclareceu que é de responsabilidade do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva a instrução do processo com a documentação apontada pela DIJUR como ausentes ou irregulares.

Em razão da resposta acima foi intimado o ente previdenciário municipal para que oferecesse resposta ao opinativo da Unidade Técnica desta Corte, entretanto houve o transcurso do prazo sem manifestação do mesmo.

Ato contínuo, uma nova tentativa de intimação do ente previdenciário foi realizada, entretanto se mostrou também infrutífera.

Por fim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP em derradeiro parecer opina pela negativa de registro do ato de inativação sob análise em razão da incompleta instrução dos autos por parte do Ente Previdenciário Municipal.

Ainda, a Unidade Técnica opina pela imputação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Orgânica desta Corte ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica desta Corte e opinou pela negativa de registro e aplicação da multa sugerida ao gestor do Ente Previdenciário.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em razão do exposto, tendo em vista o não atendimento às diligências desta Corte de Contas para saneamento do feito, e uma vez que em consequência disto restam ausentes nos autos a declaração de não acúmulo de proventos por parte da servidora, além da certificação do controle interno e o Laudo Médico Pericial corretamente preenchido, acompanho os opinativos da DICAP e do Ministério Público no sentido da negativa de registro do ato de inativação sob análise.

Entretanto, entendo que a multa a ser aplicada ao gestor do Ente Previdenciário não é a prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/05, uma vez que não se descumpriu determinação de Órgão Deliberativo desta Corte de Contas por ocasião das diligências não cumpridas, mas sim se deixou de encaminhar

documentação ou informações solicitadas por Unidade Técnica desta Casa, razão pela qual entendo que a multa a ser imputada é a prevista no artigo 87, I, "b" da citada Lei Complementar.

Assim, VOTO pela negativa de registro do ato de inativação objeto do presente protocolado e pela imputação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar 113/05 aos Sr(s). Osvaldo Alves Medeiros, CPF: 36.54.24.82.92-0, e Edson da Silva Naizer, CPF: 96.05.38.52.95-3, ambos na qualidade de Presidentes quando das diligências frustradas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela negativa de registro do ato de inativação objeto do presente protocolado;

II - Imputar a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar 113/05 aos Srs. Osvaldo Alves Medeiros, CPF n.º 36.54.24.82.92-0, e Edson da Silva Naizer, CPF n.º 960.538.529-53, ambos na qualidade de Presidentes quando das diligências frustradas.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 20364/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: OCIMAR BATISTA BOLICENHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4002/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria, com proventos proporcionais, concedida ao servidor OCIMAR BATISTA BOLICENHO, Matrícula nº 50.905-1, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 2º, I a III, a, b, § 1º, II, da Emenda 41/03, pela Portaria n.º 987/11 (peça 21), publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 330, de 16/12/2011.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 33), foi determinada oitiva do Ministério Público (Despacho n.º 748/12, peça 31), tendo esse afirmado que "os documentos acostados aos presentes autos, assim como seu fulcro nas disposições constitucionais, legais e regulamentares permitem convir pela regularidade do procedimento, razão pela qual (...) não se opõe ao registro do ato em exame".

Em face da divergência entre a Informação n.º 123/11 - DF (peça n.º 09) que indica a integralidade dos proventos e a Portaria n.º 987/11 – GP, que concede aposentadoria proporcional ao servidor, por meio do Despacho n.º 724/12 (peça 36), solicitou a verificação da divergência pelo Gabinete da Presidência.

Em resposta, o GP procedeu à alteração do ato concessório original pela Portaria n.º 625/12 (peça 37), publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 475, de 28/08/2012.

Determinada a oitiva da Diretoria Jurídica e do Ministério Público (Despacho n.º 893/12, peça 39), ambos opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (Parecer n.º 15493/12, peça 40, e Parecer Ministerial n.º 18173/12, peça 41).

Derradeiramente, foi solicitada a inclusão no ato de concessão da aposentadoria do valor dos proventos, em consonância com o prescrito no artigo 10, inciso XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, vigente à época da concessão da aposentadoria, exigência essa mantida no artigo 12, inciso XI, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, o que foi diligentemente cumprido pela Portaria n.º 43/13 (peça 43), publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 559, de 15/01/2013.

É o breve relato.

VOTO

Consoante ressoa da instrução, o ato aposentatório encontra-se material e formalmente hígido, dado o respeito à legislação constitucional.

Diante do exposto, acompanho a unidade técnica e órgão ministerial e VOTO:

I) pela concessão do registro do ato de aposentadoria, com proventos proporcionais, concedida ao servidor OCIMAR BATISTA BOLICENHO, Matrícula n.º 50.905-1, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 2º, I a III, a, b, § 1º, II, da Emenda 41/03, pela Portaria n.º 987/11 (peça 21), retificada pelas Portarias n.º 625/12 (peça 37) e n.º 43/13 (peça 43);

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria, com proventos proporcionais, concedida ao servidor OCIMAR BATISTA BOLICENHO, Matrícula n.º 50.905-1, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 2º, I a III, a, b, § 1º, II, da Emenda 41/03, pela Portaria n.º 987/11 (peça 21), publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 330, de 16/12/2011, retificada pelas Portarias n.º 625/12 (peça 37), publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 475, de 28/08/2012 e n.º 43/13 (peça 43), publicada no DETCEPR n.º 559, de 15/01/2013;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 297304/09**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BENEDITO MARTINS GOMES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4003/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão complementar de pessoal. Teste Seletivo. Contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes. Registro.

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 016/09, efetuado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Posteriormente a distribuição do feito, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Informação n.º 1045/09, peça 6, fls. 209/210), após afirmar que as admissões são complementações ao Processo n.º 271364/09 e que essas observaram o prazo de validade do teste seletivo e os limites da Lei Complementar n.º 101/00, consignou a ausência do contrato de trabalho ou termo de desistência de dois candidatos (Josiane Peres Gonçalves e Celso Hotz), opinando pela realização de diligência externa à origem.

Em resposta, a instituição de ensino superior esclareceu que “a docente Josiane Peres Gonçalves é desistente, quanto ao contrato e publicação do docente Celso Hotz o mesmo foi encaminhado através do Ofício n.º 653/2009, que deu origem ao Processo n.º 360847/09 em trâmite nesse TCE” (peça 6, fls. 217), tendo apresentado o contrato de trabalho de Celso Hotz (peça 6, fls. 219-224) e o termo de desistência de Josiane Peres Gonçalves (peça 6, fls. 226).

Em face dos esclarecimentos prestados e dos documentos juntados, a DCE atestou que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo (Informação n.º 1154/09, peça 6, fls. 268).

Ante a ausência de informação acerca do julgamento das admissões precedentes, propugnou a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13206/09, peça 6, fls. 270) por nova manifestação da DCE acerca do julgamento do protocolado n.º 271364/09.

Diante disso, a DCE (Informação n.º 1569/09, peça 6, fls. 276) testificou que para o Processo n.º 271364/09 foi concedido registro pela Decisão Monocrática n.º 1298/09, de 25/11/09 e que houve o apensamento do Processo n.º 385521/09.

Ao instruir o feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1090/10, peça 6, fls. 278) opinou pela realização de diligência externa à origem, eis que constatou a ausência de prova da publicação dos extratos contratuais, tendo ainda requerido esclarecimentos quanto às admissões dos professores Alexandre de Oliveira Karsburg (fls. 124) e Robson Souto (fls. 398).

Em resposta, a UNIOESTE afirmou que “quanto à publicação dos atos de contratação até a data de envio do processo não estava disponível o acesso ao Diário Oficial, objetivando cumprir os prazos estabelecidos por esse Egrégio Tribunal de Contas, no Art. 2º da Instrução Normativa n.º 08/2006, inserimos a cópia do e-mail recebido do Diário Oficial, com o número que o ato da contratação seria publicado” (peça 6, fls. 290), tendo afirmado que encaminhou cópia da referida documentação. Ainda, asseverou que “com relação à admissão de Alexandre de Oliveira Karsburg e Robson Souto, informamos que as mesmas se referem ao processo n.º 309116/09” (peça 6, fls. 291).

Apesar disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9870/10, peça 7) opinou por “nova diligência à origem a fim de que a Universidade apresente justificativas específicas para cada contratação temporária, detalhando como surgiram as vagas ora preenchidas, inclusive a data em que ocorreu a vacância, bem como em qual hipótese da Lei Complementar n.º 108/2005 se baseiam as contratações em análise e, ainda, a data que se deu o desligamento dos servidores que ocupavam o cargo mediante concurso público, relatando eventuais providências adotadas para realização da contratação via concurso público”.

Em sua nova resposta (peça 11), a entidade interessada afirmou, em apertada síntese, que as admissões foram efetuadas com prévia autorização do Governador do Estado, tendo por base o Decreto n.º 2508/04, e que tais se deram para a manutenção de suas atividades acadêmicas, tendo apresentado pontualmente as justificativas para cada contratação (peça 11, fls. 5-11).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4871/13, peça 14) opinou pelo registro das admissões, a exceção das contratações de Ana Rosa Roncato, Antonio Marcio Ataíde, Armando Daros Jr., Célia Machado Benvenho, Dionizia Xavier Scomparin,

João Maria Marra, Miréila Flausino Vogel, Orlando Catarino da Silva, Amanda Lessa, Carine Ferreira de Souza, Josiani Israel Rosalen e Priscilla Marques, sob o argumento de que essas “foram realizadas para suprir a falta de servidores, necessidade permanente da Instituição”.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 12907/13, peça 17) opinou pela registro de todas as admissões, arguindo que “a documentação que integra o expediente possibilita a verificação do efetivo cumprimento, por parte da Universidade, das disposições da Lei Complementar n.º 108/2005” e que “a UNIOESTE apresentou justificativa à peça 11 para cada contratação temporária efetivada, demonstrando a origem da vaga e o motivo da contratação temporária”.

É conciso relato.

**VOTO**

Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e a admissão efetuada observou o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.

Assim, no entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, está a obstar o registro das admissões a recorrente questão acerca das reiteradas contratações temporárias por meio de teste seletivo promovidas por universidades estaduais.

A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:

“ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar n.º 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas”(Acórdão n.º 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares[1]).

“Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.” (Acórdão n.º 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca[2]). Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.

Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno:

“Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.

Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.

O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.

Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.

Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exaço no desempenho de função pública.

Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.

Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detém poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal”.

A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante (Acórdão n.º 1530/11 – Tribunal Pleno), o “monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior”.

E, em contato com a Inspeção responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo



realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto 5733, de 28 de agosto de 2012.

Por derradeiro, frise-se que o presente feito veicula ato de admissão complementar, sendo que as admissões precedentes receberam por parte desta Corte o devido registro, igual juízo que se impõe ao caso em tela.

Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, divirjo da unidade técnica para acompanhar o parecer ministerial e VOTO:

I) pela concessão do registro dos atos de admissão que serve de substrato ao presente, inclusive quanto ao protocolo em anexo;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder registro aos atos de admissão que servem de substrato ao presente, inclusive quanto ao protocolo em anexo;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Autos n. 375987/07, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

2. Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.

**PROCESSO Nº: 342835/13 (347603/10)**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4004/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1127/13 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que determinou o registro do ato de aposentadoria da servidora ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT.

Em suas razões recursais (peça 37), o órgão ministerial alega que a decisão vergastada omitiu-se em questão sobre o qual deveria pronunciar-se, especificamente, consoante alega, acerca da “responsabilidade do(s) agente(s) político(s) e/ou agente(s) público(s) pelos danos causados aos Fundos Previdenciários estaduais em decorrência da cobrança de alíquota da contribuição previdenciária em valor inferior ao patamar mínimo disciplinado pelo artigo 149 da CF/88 enquanto em atividade a servidora; bem como pela ausência de cobrança de alíquota previdenciária incidente sobre a parcela de proventos da servidora que superaram o limite máximo estabelecido para RGPS conforme expressa exigência do art. 40, § 18, da CF/88”.

É o conciso relatório.

**VOTO**

O presente recurso não merece ser conhecido, eis que não se vislumbra na hipótese omissão a autorizar a oposição de aclaratórios.

Como preconizado pela Lei Orgânica (LOTCEPR) e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR) em dispositivos literalmente semelhantes, art. 76, II e 490, II, respectivamente, cabem embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Da literalidade de tais regras ressoam como pressupostos recursais: a tempestividade, a existência de omissão, devendo a omissão recair sobre ponto de deliberação obrigatória.

Para tanto, passo em revista as manifestações do órgão ministerial, Pareceres n.º 16631/12, peça 24, e n.º 3994/13, peça 33, respectivamente:

“Manifesto-me pela negativa de registro visto que se configura violado o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual se propugna pela oportuna instauração de tomada de contas extraordinária para o fim de apuração de responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo, os quais deverão ser oportunamente responsabilizados pelo prejuízo causado ao Fundo Financeiro”.

“Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor acima nominado. Este órgão ministerial, nos termos do Parecer n.º 17008/12 se posicionou ‘pela negativa de registro visto que se configura violado o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal’, razão pela qual também propugnou ‘pela oportuna instauração de tomada de contas extraordinária para o fim de apuração de responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo, os quais deverão ser oportunamente responsabilizados pelo prejuízo causado ao Fundo Financeiro”.

Nos termos da petição objeto da peça 37 a Paranaprevidência refuta a impropriedade ao argumento de não houve omissão e de que estão sendo promovidos estudos e medidas para adequação da alíquota.

Data vênua a manifestação da Paranaprevidência, anota-se que de acordo com o artigo 1º, inciso I da Lei Federal 9.717/98 os regimes próprios de previdência social devem promover a ‘realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço (...) para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios’.

Observa-se que a Paranaprevidência não vem atendendo a essa determinação legal, levando em conta determinações anteriores a emenda 41 de 2003, sendo a mesma desde então omissa no cumprimento de suas obrigações legais.

Anota-se que também se configura violado o artigo 111 da Lei Estadual n.º 12.398/98, o qual propugna que em ‘Havendo alterações de ordem constitucional ou na legislação, que alterem prerrogativas dos servidores públicos e militares do Estado, no tocante à seguridade funcional, serão procedidos os necessários estudos atuariais e a pertinente adaptação dos Programas de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial’.

Correto é que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade estatal, como disposto no artigo 97 da Lei 12.398/98, mas é de responsabilidade da Paranaprevidência a realização da avaliação atuarial bem como a revisão do plano de custeio, como demonstrado acima.

Em se tratando da recém aprovada Lei n.º 483/2010 que trata da revisão do Plano de Custeio deve-se observar que o mesmo resolverá as questões futuras, mas não as que já se passaram, além de que persiste a omissão legislativa no que tange à contribuição referida no artigo 40, § 18, da Constituição Federal.

Ante ao exposto, reitero integralmente Parecer prévio, manifestando-me pela negativa de registro.”

Como é possível colher dos opinativos transcritos, o Ministério Público opinou pela negativa de registro do ato aposentatório e instauração de tomada de contas para a apuração de responsabilidade pelo prejuízo experimentado pelo ente previdenciário em razão da inobservância do art. 149, §1º, e art. 48, §18, ambos da Constituição Federal. No entanto, ao contrário do alegado, não houve omissão sobre ponto na qual a decisão deveria se pronunciar.

Primeiramente, a questão levantada acerca da inobservância do art. 149, §1º da Constituição e a respectiva instauração de tomada de contas foram expressamente enfrentadas no decurso objurgado, na parte que segue transcrita:

“Ademais, não vislumbro como cabível a instauração de tomadas de contas extraordinária, pois a Lei Estadual n. 17.435/12, que alterou a Lei 12.398, de 30 de dezembro de 1998, modificou o percentual de contribuição, adequando o plano de custeio dos benefícios, na forma requerida pelo Ministério Público, ressaltando que, anteriormente, a essa legislação a alegação de descumprimento do art. 149, §1º, da Constituição Federal não se revestia da robustez devida, em face da discussão acerca da sua constitucionalidade pela ADI 3138, decidida definitiva em 14/09/2011” (peça 34, fls. 4)

Nesse ponto, não há que se falar em omissão e inexistente ela não há como se lastrear os embargos declaratórios. A discordância do órgão ministerial às conclusões que ali se chegou pode até autorizar a formalização de irresignação, mas, não pela via processual eleita, incabível para tanto.

Secundariamente, afirma o embargante que a decisão se ressentia da ausência de manifestação quanto à responsabilidade dos agentes públicos pelos danos causados aos Fundos Previdenciários estaduais pela ausência de cobrança de alíquota previdenciária incidente sobre a parcela de proventos da servidora que superaram o limite máximo estabelecido para RGPS conforme expressa exigência do art. 40, § 18, da CF/88. Ora, tal ponto foi levantado de forma concisa no Parecer Ministerial n. 3994/13 (“...persiste a omissão legislativa no que tange à contribuição referida no artigo 40, §18, da Constituição Federal”), mas não atrai o mesmo a necessária manifestação desta Corte, não se constituindo em ponto sobre o qual a decisão deveria se pronunciar, a teor do art. 76, II, da LOTCEPR e art. 490, II, RITCEPR. O art. 40, §18, da Constituição, incluído pela EC n. 41/03, estabeleceu a possibilidade de incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadoria e, efetivamente, não se mostra aplicável à análise da presente inativação. A fiscalização dos atos de aposentadoria, reformas e pensões, consoante o prescrito no art. 71, III, da Constituição Federal e reproduzido no art. 75, II, da Constituição Estadual, restringe-se à concessão do benefício previdenciário. Nesse passo, as constituições federal e estadual atribuem a esta Corte a análise da legalidade do ato concessivo, no caso, da aposentadoria, ou seja, a verificação da legalidade do procedimento que culminou no ato de inativação. em outros termos, analisa-se o direito do servidor de passar à inatividade remuneração e a forma de composição dos respectivos proventos. A incidência de contribuição nos proventos de aposentadoria e pensão, prevista no art. 40, §18, é, por imperativo lógico, realidade cronologicamente posterior à concessão, não constituindo objeto de análise do ato de aposentadoria e, portanto, repita-se, não se afigura em ponto sobre o qual a decisão deveria se manifestar.

Destarte, VOTO:

I) pelo não conhecimento do recurso;

II) após o trânsito em julgado, regressem os autos ao seu regular trâmite;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Não conhecer do presente recurso;

II - Após o trânsito em julgado, regressem os autos ao seu regular trâmite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 304215/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4005/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Pedido de baixa de pendência. Insubsistência das pendências da atualidade. Encerramento do feito.

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos solicitação de baixa de pendência formulado pelo Município de CASTRO, pedindo baixa de valores inscritos na listagem de pendências desta Unidade emitida em 19/05/2011 (peça 2, fls. 7 a 9), onde figuravam como pendências a ausência de prestações de contas relativas a dois convênios, onde figurava a PARANACIDADE e a Secretaria de Estado da Educação (SEED).

Afirma a municipalidade que, relativamente aos valores percebidos do PARANACIDADE, tais são recursos repassados em razão de Operação de Crédito realizada entre as partes, não constituindo objeto de análise nos moldes das transferências voluntárias. No concernente aos recursos repassados pela SEED, assevera que a prestação de contas foi devidamente encaminhada a esta Corte e protocolada sob o n.º 83641/11.

Instruindo o feito, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2410/13, peça 6) consignou que “os lançamentos que apareciam como pendentes de prestação de contas na listagem encaminhada pela parte interessada (peça 2 – páginas 7 a 9), hoje já não figuram na atual Listagem de Pendências da DAT, conforme pode ser constatado no extrato juntado no Anexo I” e que “considerando que a baixa da pendência junto ao banco de dados desta Diretoria já foi realizada conforme restou demonstrado, entendemos que o encerramento dos autos em epígrafe é a medida administrativa que se amolda ao caso concreto” (fls. 2).

No mesmo sentido, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 12818/13, peça 7) afirma que “considerando que as pendências indicadas pelo interessado não constam mais no sistema da unidade técnica, o pedido perdeu seu objeto, razão pela qual este Parquet corrobora o opinativo técnico, e não se opõe ao encerramento do feito” (fls. 2).

**VOTO**

Considerando que, consoante o apontado pela unidade técnica, as pendências relatadas pelo município não mais subsistem como óbices à retirada da certidão liberatória, não guardando o presente pleito utilidade para o requerente, impõe-se o encerramento do mesmo, como de ordinário sugerido na instrução.

Diante do exposto, acompanho a unidade técnica e órgão ministerial e VOTO pelo encerramento do presente feito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente feito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 351710/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ, MARCELO SONCINI RODRIGUES, NEUSA ALTOÉ**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4006/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Pedido de baixa de pendência. Pendências que não caracterizam transferências voluntárias. Baixa e arquivamento.

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos solicitação de baixa de pendência formulada pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, em relação a valores repassados pelo DETRAN no exercício de 2010, inscritos na listagem de pendências junto a Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal, no montante de R\$ 60.213,55 (sessenta mil, duzentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).

Afirma a UEM que “as pendências constantes da mencionada listagem referem-se às Faturas de n.ºs 2010.1044, 2010.1120, 2010.1320, 2010.1486, 2010.1603 e 2010.1800, todas emitidas pela UEM, tendo por origem os serviços prestados ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, pertinentes à realização de exames de aptidão física e mental e avaliações psicológicas”.

Instruindo o feito, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2486/13, peça 6), após afirmar que a “entidade não instruiu corretamente seu pedido, posto que não anexou o instrumento jurídico que deu origem aos repasses”, esclareceu que, em consulta ao sistema SEFANET, constatou-se que pela descrição do empenho emitido em favor da Universidade Estadual de Maringá, os valores repassados referem-se à prestação de serviços para a realização de exames de aptidão física, mental e psicotécnico. Diante disso, opinou pela baixa de pendência, pois a relação contratual estaria sob a competência regimental das Inspetorias de controle externo.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 13042/13, peça 7), com fulcro no opinativo técnico, não se opôs ao deferimento do pedido.

**VOTO**

Considerando que, consoante o apontado pela unidade técnica, as pendências constantes em sua listagem referem-se a contraprestações pecuniárias decorrentes de relação contratual, não consistindo em transferências voluntárias e, portanto, não podem as mesmas figurar como impeditivo à certidão liberatória, impõe-se a baixa de pendência.

Diante do exposto, acompanho a unidade técnica e órgão ministerial e VOTO pela baixa de pendência e, posteriormente, pelo encerramento do presente feito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência e, posteriormente, o encerramento do presente feito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 381236/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: RITA MARIA SCHIMIDT**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4007/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Pedido de baixa de pendência. Pendências que não caracterizam transferências voluntárias. Baixa e arquivamento.

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos solicitação de baixa de pendência formulada pelo Município de SANTA HELENA no exercício de 2010, inscritos na listagem de pendências junto a Diretoria de Análise de Transferências, no montante de R\$ 4.456,31 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos).

Afirma a municipalidade que o repasse não ocorreu a título de convênio, auxílio e subvenção, mas a título de cooperação através de um Termo de Compromisso realizado entre os entes públicos, sendo que o equívoco ocorreu quando do empenho no elemento de despesa incorreto.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2491/13, peça 6), após afirmar que a “entidade não instruiu corretamente seu pedido, posto que não anexou o instrumento jurídico que deu origem aos repasses”, esclareceu que, em consulta ao sistema SEFANET, constatou-se que pela descrição do empenho emitido em favor do Município de Santa Helena, os valores repassados referem-se à prestação de serviços para a realização de exames de aptidão física, mental e psicotécnico. Diante disso, opinou pela baixa de pendência, pois a relação contratual estaria sob a competência regimental das Inspetorias de controle externo.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 13117/13, peça 8), com fulcro no opinativo técnico, não se opôs ao deferimento do pedido.

**VOTO**

Considerando que, consoante o apontado pela unidade técnica, as pendências constantes em sua listagem referem-se a contraprestações pecuniárias decorrentes de relação contratual, não consistindo em transferências voluntárias e, portanto, não podem as mesmas figurar como impeditivo à certidão liberatória, impõe-se a baixa de pendência.

Diante do exposto, acompanho a unidade técnica e órgão ministerial e VOTO pela baixa de pendência e, posteriormente, pelo encerramento do presente feito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência e, posteriormente, pelo encerramento do presente feito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 139113/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE**

**INTERESSADO: NADIR DANELUZ, ELIANE POMPEO DA SILVA, NADIR DANELUZ**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 4013/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de



São Jorge D'Oeste. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalva das contas, relativamente à publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2007. RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de SÃO JORGE D' OESTE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ADIR ANTONIO MARAFON, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1220/13-DCM (Peça 32), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente à ausência de publicação ou publicação em atraso do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal, para o qual sugere aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e §1º, da Lei Federal nº 10.028/00.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 6654/13 – Peça 33 – solicitou a citação dos gestores da Entidade e da Sra. Eliane Pompeo de Silva, para que prestassem esclarecimentos acerca de qual o vínculo jurídico estabelecido entre o legislativo e a citada contadora.

O pedido foi deferido pelo Despacho nº 1153/13 – Peça 34, deste Relator, sendo atendido pelas Partes, conforme Petição Intermediária nº 484664/13 – Peças 39/43.

Diante dos novos esclarecimentos, a Diretoria de Contas Municipais se manifesta através da Informação nº 1221/13 – Peça 44, na qual reitera a conclusão pela regularidade com ressalvas das contas, conforme destacado na Instrução nº 1220/13, observando quanto ao apontado pelo duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que muito embora a função de contador tenha sido exercida por servidor ocupante de cargo em comissão, a situação foi regularizada em 11/01/12, e por considerar que o Prejulgado nº 06, desta Casa, que regulamenta a matéria, somente foi aprovado em agosto de 2008.

Em sua nova manifestação, agora através do Parecer nº 14336/13, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, afirma que os interessados lograram êxito em demonstrar a existência do vínculo, ainda que comissionado, entre a Sra. Eliane Pompeo e a Câmara Municipal, razão pela qual não se opõe ao julgamento das contas nos termos da instrução processual, com a multa sugerida, incluindo, entretanto, como ressalva, a impropriedade no provimento comissionado do cargo de contadora.

VOTO

No que tange ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, correspondente ao 2º semestre de 2007, publicado em 06 de março de 2008, conforme cópia do instrumento de análise de gestão fiscal anexada a Instrução nº 2263/09 – Peça 05, destes autos, mantenho o entendimento de ressalva ao item, contudo sem a aplicação da multa prevista pela Lei Federal nº 10.028/00, por entender que o atraso de 34 (trinta e quatro) dias, não acarretou prejuízos à população local, nem mesmo o RGF perdeu seu caráter informativo.

Quanto à ressalva sugerida pelo duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativamente à impropriedade no provimento comissionado do cargo de contadora, entendo que no momento em que ocorreram os fatos, não houve impropriedade cometida pelo gestor, haja vista que o Prejulgado nº 06, desta Casa, somente entrou em vigência no último semestre do exercício de 2008 e que o provimento de cargos por comissão é modalidade de vínculo jurídico permitido pela Constituição Federal de 1988, para vagas de direção, chefia e assessoramento, como entendo ser o caso dos autos.

Diante do que foi exposto, contrariando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mais considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SÃO JORGE D'OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ADIR ANTONIO MARAFON, relativamente à publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre do exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria simples, em:

Julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SÃO JORGE D'OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ADIR ANTONIO MARAFON, relativamente à publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre do exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, pela aplicação da multa prevista na Lei Federal nº 10.028/00, em razão do atraso de 34 (trinta e quatro) dias na publicação do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 232156/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 4014/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ. Proposta de Julgamento pela REGULARIDADE.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ - CISCENOP, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. EDNO GUIMARÃES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2332/13-DCM (Peça 06), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10129/13 (Peça 08), pela aprovação.

VOTO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDNO GUIMARÃES.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDNO GUIMARÃES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 154119/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4015/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Promoção do Idoso. Município de Ponta Grossa. Exercício de 2007. Contas regulares com ressalvas e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio, referente à Fundação Municipal de Promoção do Idoso do Município de Ponta Grossa, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1251/08 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime próprio de previdência social; 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2007; 4) ausência do Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, onde constam os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações e 5) ausência de esclarecimentos acerca do relatório de controle interno e da nomeação do controlador geral.

O Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio (protocolo nº 32367-0/08 – peça processual nº 011) encaminhou os documentos inicialmente ausentes, bem como justificou as indicações de situações irregulares constantes da análise da DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 2934/08 – peça processual nº 013) entendeu regularizados: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2007, tendo em vista o encaminhamento dos documentos e 2) ausência de esclarecimentos acerca do relatório de controle interno, haja vista as justificativas apresentadas quanto à composição da controladoria Geral do Município de Ponta Grossa e sua estruturação.

Apontou ressalvas quanto: 1) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, haja vista tratar-se de falta de contabilização no exercício e 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime próprio de previdência



social, que foram incluídos em parcelamento de débito a ser pago pelo município, conforme autorização legislativa.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 21281/08 – peça processual nº 017), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela aprovação (sic) com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 28/09 (peça processual nº 021) foi determinado à Diretoria de Contas Municipais emissão de nova instrução demonstrando o integral cumprimento do disposto no art. 352 do Regimento Interno desta Corte e os fundamentos legais para aplicação de multas, ou o seu afastamento, em relação a cada uma das irregularidades apontadas. Ainda, recomendação que fossem fundamentadas as possíveis conversões de irregularidades em ressalvas, bem como fossem anexadas telas do sistema eletrônico, ao qual o Gabinete não tem acesso, para complementar a instrução.

A Diretoria de Contas (Instrução nº 626/11 – peça processual nº 023) ponderou as solicitações constantes no despacho - GACAC nº 28/09. Propõe que, devido ao volume de prestações de contas, as recomendações passassem a ser adotadas apenas nas prestações de contas futuras. Também aduz que a formação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho deste Gabinete. Quanto à caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e erário, aduz que a prestação de contas não se coaduna apropriadamente com a apuração de ocorrências dessa natureza. Ao final, dá nova redação às conclusões antes exaradas e entende que as contas estão regulares com ressalvas, tendo em vista ter ficado configurada a impropriedade/falta de natureza formal, de que transcende aparente dano ao erário.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4047/11 – peça processual nº 027), em consideração as justificativas prestadas pela DCM frente às recomendações expostas pelo Relator, opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 1007/11 (peça processual nº 028) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realizar diligência à Fundação Municipal de Promoção do Idoso de Ponta Grossa a fim de que fossem enviados os documentos que autorizam a inclusão em confissão de dívida do município firmada com o Instituto Nacional de Seguridade Social, dos valores devidos pela Fundação ao regime próprio de previdência social e os documentos que comprovam a baixa contábil dessa pendência na contabilidade da Fundação, uma vez que passou a ser obrigação do município.

O Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio (protocolo nº 70189-3/11 – peça processual nº 031) encaminhou justificativas e documentos solicitados.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 917/13 – peça processual nº 032) entendeu regularizado o item correspondente a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime próprio de previdência social, haja vista a comprovação da baixa contábil da dívida na Fundação e o parcelamento da dívida do município junto à Secretaria da Receita Federal. Manteve o posicionamento por ressalva à divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5202/13 – peça processual nº 034), não se opôs ao entendimento da unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO[1]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal quanto ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

Em relação à divergência no ajuste de R\$ 6.142,50, referente à penhora on-line para pagamento de dívida, constante na conciliação bancária em confronto com os extratos da conta corrente nº 40085-9 mantida junto à Caixa Econômica Federal, acrescido proposta de determinação para que nas próximas contas anuais constem documentos que comprovem as medidas tomadas pela Fundação a fim de comprovar a devida regularização.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a divergência nos ajustes da conciliação bancária resulta de dispositivo de norma regulamentar, afasta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio, referente à Fundação Municipal de Promoção do Idoso do Município de Ponta Grossa, exercício de 2007, haja vista a divergência nos ajustes da conciliação bancária em confronto com os extratos subsequentes; e

2) com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine à Fundação Municipal de Promoção do Idoso do Município de Ponta Grossa que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, sejam incluídos os documentos que comprovem a regularização do valor de R\$ 6.142,50 referente a penhora on-line para pagamento de dívida, constante na conciliação bancária em confronto com os extratos da conta corrente nº 40085-9 junto à Caixa Econômica Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio, referente à Fundação Municipal de Promoção do Idoso do Município de

Ponta Grossa, exercício de 2007, haja vista a divergência nos ajustes da conciliação bancária em confronto com os extratos subsequentes; e

II – Expedir determinação à Fundação Municipal de Promoção do Idoso do Município de Ponta Grossa para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, sejam incluídos os documentos que comprovem a regularização do valor de R\$ 6.142,50 referente à penhora on-line para pagamento de dívida, constante na conciliação bancária em confronto com os extratos da conta corrente nº 40085-9 junto à Caixa Econômica Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 51-A, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 127638/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**

**INTERESSADO: SIDNEI JONALDO JORGE, MARCELO DA LUZ RODRIGUES DA ANUNCIÇÃO, JORGE ANTONIO RIGONI, SIDNEI JONALDO JORGE**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4016/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas do exercício de 2008. Câmara Municipal de Irati. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo da Luz Rodrigues da Anunciação, referente à Câmara Municipal de Irati, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2772/13 – peça processual nº 021) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10295/13 – peça processual nº 023), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcelo da Luz Rodrigues da Anunciação, referente à Câmara Municipal de Irati, exercício de 2008, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Marcelo da Luz Rodrigues da Anunciação, referentes à Câmara Municipal de Irati, exercício de 2008, expedindo-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO Nº: 228942/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: IZALDI GONÇALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ, DELSO MORIGGI, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, IZALDI GONÇALVES DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4017/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Izaldi Gonçalves da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 12345/2011, publicado no jornal Diário do Noroeste nº 15820, de 02/02/2011 (fl. 021 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13345/13 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 014), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12426/13 – peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação



apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11880/13 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro, repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 329528/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: SAMUEL DA CUNHA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4018/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Samuel da Cunha, ocupante do cargo de Agente Operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 014/2011, publicada no jornal Diário do Comércio, de 27/04/2011 (fl. 097 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 049/2013, publicada no jornal Folha do Litoral, de 08/08/13 (fl. 001 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 17834/13 – peça processual nº 021) registra a regularidade da documentação apresentada, uma vez que cumprida a diligência determinada pelo Despacho nº 4125/13 (peça processual nº 013), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13357/13 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro, repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 574836/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, DALVINA DE SOUZA FERNANDES LEITE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, DALVINA DE SOUZA FERNANDES LEITE**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4019/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dalvina de Souza Fernandes Leite, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1234/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 1580, de 26/08/2011 (fl. 001 da peça processual nº 017).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11402/13 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11662/13 – peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8561/13 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Repudio a conclusão da unidade técnica de que os efeitos financeiros passariam a ter efeito a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 070/2012, já que o seu art. 2º[3] é suficientemente claro para estabelecer como termo inicial a data de promulgação (29/03/2012).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

**PROCESSO Nº: 575065/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CECILIA GOLOMBIESKI DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4020/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cecília Golombieski da Silva, ocupante do cargo de Educador, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 553, publicada no Diário Oficial do Município nº 58, de 02/08/2011 (fl. 032 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução conclusiva do processo, a DICAP (Parecer nº 13963/13 – peça processual nº 017) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (Trâmite de Processo e Ágiles), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, uma vez que foi cumprida a diligência determinada pelo Despacho nº 2568/12, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bertl (Parecer nº 10892/13 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 626336/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JUSSARA ROCHA CORDEIRO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4021/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jussara Rocha Cordeiro, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2086, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8531, de 17/08/2011 (fl. 146 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica



promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 8083/13 – peça processual nº 014) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (Trâmite de Processo e Ágiles), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5382/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 11022/13 – peça processual nº 015), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1543/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DICAP não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DICAP passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL

AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 71834/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: MARIA MAGDALENA BROGGI NAVARRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA MAGDALENA BROGGI NAVARRO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4022/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria compulsória de Maria Magdalena Broggi Navarro, ocupante do cargo de Operária, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1146/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas nº 628, de 09/12/2011 (fl. 022 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9782/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), sem que conste nos autos informação acerca de posterior correção pela Diretoria de Protocolo.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 9782/13 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 10233/13 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 205580/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA REGINA TOKARSKI MARCINICHEN KNOP

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4023/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marcia Regina Tokarski Marcinichen Knop, ocupante de dois cargos de Professor (LF 01 e 02), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 3800, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8645, de 03/02/2012 (fl. 073 da peça processual nº 002).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 3201/13 – peça processual nº 008) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 12787/13 – peça processual nº 010), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 391646/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ELIZABETH VIANNA LISBOA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELIZABETH VIANNA LISBOA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4024/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Elizabeth Vianna Lisboa, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 5940, publicada no jornal Metrópole nº 3040, de 25/05/12 (fl. 001 da peça processual nº 014).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9499/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8021/13 – peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 18165/13 – peça processual nº 023) registra a regularidade da documentação apresentada, após cumprimento da diligência determinada pelo Despacho nº 3926/13, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Katia Regina Puchski (Parecer nº 194/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, parágrafo interno), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 391735/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, BENEDITA DE FATIMA TEIXEIRA, BENEDITA DE FATIMA TEIXEIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4025/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Benedita de Fátima Teixeira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 096/2012, publicada no Jornal do Paraná nº 707, de 02/03/2012 (fl. 001 da peça processual nº 022).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 15712/13 – peça processual nº 024) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10883/13 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.

#### VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 3110/13 (peça processual nº 023) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010, e cuja redação permanece, atualmente, mantida no art. 175-C do Regimento Interno, com alguns acréscimos pontuais.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando

que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 404527/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH, MARY LUCIA MIGON, MUNICÍPIO**

**DE FRANCISCO BELTRÃO, ANTONIO CANTELMO NETO, MARY LUCIA MIGON**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4026/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Mary Lucia Migon, ocupante do cargo de Professora – Classe C-01, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, conforme Decreto nº 389/2012, publicado no Jornal de Beltrão nº 4783, de 06/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 014).

Apensado a estes autos o processo nº 404357/12, que tem por objeto aposentadoria por invalidez da referida servidora no cargo de Professora Classe C-07, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 388/2012, publicado no Jornal de Beltrão nº 4783, de 06/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 014).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9724/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8275/13 – peça processual nº 019).

De igual forma no processo nº 404357/12, a unidade técnica (Parecer nº 9785/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do



processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8334/13 – peça processual nº 019). Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada em ambos os processos, manifestando-se pelo registro dos respectivos atos.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10143/13 – peça processual nº 024 do processo nº 40452/13 e Parecer nº 6387/13 – peça processual nº 020 do processo nº 404357/12), se manifestou pelo registro do ato em apreço.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame das aposentadorias, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as aposentadorias em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal os presentes atos de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 449733/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, FRANCISCO DUCA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, FRANCISCO DUCA DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR: SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4027/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Francisco Duca de ARAÚJO, ocupante do cargo de Pedreiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 1283, publicado no Órgão Oficial do Município, nº 1732, de 02/07/2012 (peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14154/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8334/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada (Parecer nº 14154/13 – peça processual nº 019), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9848/13 – peça processual nº 022), manifestou-se favorável ao registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a



competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 454028/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, JACYR MENEGUETTE FRANCKLIN DA SILVA, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JACYR MENEGUETTE FRANCKLIN DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4028/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jacyr Meneguette Francklin da Silva, ocupante do cargo de Assistente de Alunos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Portaria nº 743/2012, publicada no jornal "Metrópole" nº 3059, de 20/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15717/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14788/13 – peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11174/13 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA



BORBA.  
Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.  
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 462780/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO: ALDOIR BERNART, MARIA EMILIA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, MARIA EMILIA DE FREITAS**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 4029/13 - PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.  
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Emília de Freitas, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 095/2012, publicada no Jornal O Paraná nº 11.035, de 21/07/2012 (fl. 001 da peça processual nº 017).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15168/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14149/13 – peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 15168/13 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10483/13 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.  
VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.  
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 479020/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ANTONIO FERNANDES COSTA, ANTONIO FERNANDES COSTA**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 4030/13 - PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.  
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Fernandes Costa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 277/2012, publicado no Diário do Noroeste nº 16241, de 29/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8380/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos



interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 16957/13 – peça processual nº 025) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12245/13 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despciendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 489484/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, NERI ZANETTIN, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MAURI HABOWSKI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, NERI ZANETTIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4031/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neri Zanettin, ocupante do cargo de Auxiliar de Carpinteiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 170/2009, publicada no jornal O Paraná nº 11026, de 11/07/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5139/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5166/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 12512/13 – peça processual nº 023) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11844/13 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despciendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando



que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 558575/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, MARIA LUCIA AL FARAH, MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSÉ ANTONIO DE CAMARGO, MARIA LUCIA AL FARAH**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4032/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Lucia Al Farah, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, conforme Portaria nº 1290/2012, publicada no jornal Metrópole nº 3099, de 06/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14498/13 – peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 025), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13441/13 – peça processual nº 026).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 17741/13 – peça processual nº 031) registra a regularidade da documentação apresentada, após cumprimento da diligência determinada pelo Despacho nº 4440/13, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13354/13 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



**PROCESSO Nº: 811246/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, IVAN RODRIGUES, MARIA CRISTINA VICENTE, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARLO LEANDRO FERRARI, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, MARIA CRISTINA VICENTE**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4033/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Cristina Vicente, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 8980/2012, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2848, de 05/11/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9561/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8039/13 – peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 18200/13 – peça processual nº 028) registra a regularidade da documentação apresentada, após cumprimento da diligência determinada pelo Despacho nº 3929/13, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13547/13 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando

que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 65959/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ELITA TEREZINHA CEMBRANI, ELITA TEREZINHA CEMBRANI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LORENI IRENE PEITER**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4034/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elita Terezinha Cembrani, ocupante do cargo de Cozinheiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, conforme Portaria nº 93, publicada no Diário Oficial do Município nº 695, de 06/02/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 17793/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13112/13 – peça processual nº 022), se manifestou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 109570/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JUAREZ DE JESUS SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUAREZ DE JESUS SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4035/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator

quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Juarez de Jesus Soares, ocupante do posto de Segundo Sargento, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 6191, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8774, de 10/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13461/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 9439/13 – peça processual nº 020), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando



que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBIA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 185934/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JULIO OZGA NOBREGA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JULIO OZGA NOBREGA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA

LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE

REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256),

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES

SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4036/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator

quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos

integrais do Policial Militar Julio Ozga Nobrega, ocupante do posto de Coronel, com

fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art.

113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, caput da Lei

Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5786, publicada

no Diário Oficial do Estado nº 8758, de 19/07/2012 (fl. 001 da peça processual

nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15521/13 – peça processual nº 019)

verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem

aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça

processual nº 019), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo

(Informação nº 16127/13 peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 12282/13 – peça processual nº 021), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL



AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a Juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 385003/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CLEIA FIDELIS FIDUNIO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CLEIA FIDELIS FIDUNIO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4037/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reforma. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma por invalidez com proventos proporcionais da Policial Militar Cleia Fidelis Fidunio, ocupante do posto de Soldado, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 170, “b” da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8267, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8874, de 10/01/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15036/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14075/13).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 10461/13 – peça processual nº 022), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reforma em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de reforma, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 406736/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCISCA JULIA DA SILVA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, FRANCISCA JULIA DA SILVA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4038/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Francisca Julia da Silva de Souza, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 391, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná/AMP nº 10265, de 18/06/2013 (peças processuais 015 e 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15522/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14452/13 – peça processual nº 022).

Com relação à forma que tem adotado a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 175-C, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada (Parecer nº 15522/13 – peça processual nº 021), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10613/13 – peça processual nº 023), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repisa a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 414615/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANTONIO JOSE DA LUZ, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BURNARDO MATTIELLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANTONIO JOSE DA LUZ ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELLOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO



PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4039/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Antônio José da Luz, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 8283, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8881, de 21/01/2013 (fl. 001 peça processual nº 017).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15331/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14373/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10805/13 – peça processual nº 023), opina pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles

constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 417568/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENDENTE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SANDRO LUIZ CARDOSO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRO LUIZ CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4040/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator



quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Sandro Luiz Cardoso, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8745, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8917, de 14/03/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15346/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14380/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10807/13 – peça processual nº 022), opinou pela legalidade e registro do ato.

#### VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre

as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 480243/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ISVANE OTILIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ISVANE OTILIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4041/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Isvane Otílio, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8690, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8915, de 12/03/2013 (fl. 001 da peça



processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15958/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14915/12 peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11104/13 – peça processual nº 021), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 480871/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HELIO SANTANA DE MELLO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELIO SANTANA DE MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUNTOURA, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4042/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Helio Santana de Mello, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso I da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8747, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8917, de 14/03/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15942/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14941/13 peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11106/13 – peça processual nº 021), se manifestou pelo registro do ato.



VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 405895/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NICOLAU LOPES BAZAM**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4043/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Nicolau Lopes Bazam, em função do falecimento da servidora aposentada Sra. Izabel Pereira Lopes, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 69373/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8470, de 20/05/2011 (fl. 021 da peça processual nº 002).

Aduz a DICAP (Parecer nº 425/13 – peça processual nº 009) que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual[1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno[2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08[4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX, I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso**



Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Quanto a identificação do ato e dos responsáveis a unidade técnica (Parecer nº 425/13 – peça processual nº 009) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 004 da peça processual nº 009).

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 2536/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 6269/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato, ratificando posicionamento anterior.

VOTO[5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DICAP de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1358/13 (peça processual nº 007) determinou (o retorno dos autos a DICAP para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige) o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DICAP não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DICAP passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DICAP adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno[8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elástico, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DICAP, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DICAP, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Comentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem[9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DICAP e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II[10], e o art. 48[11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE



A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DICAP a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal[12] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. No "parecer" da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orcaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3. Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4. Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9. “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

10. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

11. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12. Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

**PROCESSO Nº: 687700/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: THEREZINHA AVELLAR EGG, JAYME DE AZEVEDO LIMA, THEREZINHA AVELLAR EGG**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4044/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Therezinha Avellar Egg, em razão do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Edmundo Egg Junior, com fundamento no art. 42, inciso I e art. 56 da Lei Estadual nº 12398 de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71373, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8567, de 11/10/2011 (fl. 015 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19003/12 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13840/12 – peça processual nº 006).

Com relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 14625/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (“Trâmite de Processo” e “Ágiles”), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Quanto à legalidade, ratifica a análise procedida no Parecer nº 19003/12-DIJUR (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10417/13 – peça processual nº 011), manifestou-se pelo registro do ato, nos termos da instrução da unidade técnica.

**VOTO[1]**

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1026/13 (peça processual nº 009), determinou que a unidade técnica promovesse a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a unidade técnica não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que se passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

l – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 11718/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FRANCIELE CRISTINA DA SILVA BORBA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, FRANCIELE CRISTINA DA SILVA BORBA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4045/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Franciele Cristina da Silva Borba, na condição de filha universitária, em razão do falecimento da servidora Araci da Silva Borba, com fundamento no art. 42, inciso II, alínea "c", e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 70401, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.589, de 16/11/2011 (fls. 037 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18846/12 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14071/12 – peça processual nº 006).

Com relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 13168/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos ("Trâmite de Processo" e "Ágiles"), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como "parecer" e não "instrução". Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Quanto à legalidade, ratifica a análise procedida em seu Parecer nº 18846/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, não obstante haver constatado atraso de 25 (vinte e cinco) dias no encaminhamento da documentação para registro, relevado pela unidade técnica, o que contrariaria a Instrução Normativa nº 069/12.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bertí (Parecer nº 9347/13 – peça processual nº 011), ratificou o contido em seu Parecer nº 19803/12 (peça processual nº 007) e opinou pelo registro do ato, ignorando o atraso no encaminhamento da documentação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bertí (Parecer nº 8255/13 – peça processual nº 026), manifestou-se pela regularidade formal do ato e opinou pela sua legalidade e registro.

**VOTO[1]**

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1085/13 (peça processual nº 008) determinou que, após a diligência autorizada, a unidade técnica promovesse a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a unidade técnica não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que se passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa relevada pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que as aplicações das multas sejam afastadas.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL



Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 17783/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DIVA TEREZINHA PEDROSO FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DIVA TEREZINHA PEDROSO FERREIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4046/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Diva Terezinha Pedroso Ferreira, em função do falecimento do servidor aposentado Sr. Milton Ferreira, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71954, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.592, de 21/11/2011 (fl. 019 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 13573/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (“Trâmite de Processo” e “Ágiles”), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18896/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 10484/13 – peça processual nº 010), se manifestou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1084/13 (peça processual nº 008) determinou o retorno dos autos à DICAP para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010, e cuja redação permanece, atualmente, mantida no art. 175-C do Regimento Interno, com alguns acréscimos pontuais.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DICAP não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DICAP passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverteosíssimo que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejúdico e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 22280/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VERA MACHADO DA SILVEIRA MOTA,**

**PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO**

**CORDEIRO, VERA MACHADO DA SILVEIRA MOTA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4047/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Vera Machado da Silveira Mota, em função do falecimento do servidor aposentado Sr. Marlos Tito Mota, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71049, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8560, de 30/09/2011 (fl. 024 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 13582/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (“Trâmite de Processo” e “Ágiles”), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18911/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bertí (Parecer nº 10034/13 – peça processual nº 011), se manifestou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1086/13 (peça processual nº 008) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010, e cuja redação permanece, atualmente, mantida no art. 175-C do Regimento Interno, com alguns acréscimos pontuais.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DICAP não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DICAP passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal



sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 36354/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LENI PASSOS COSTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LENI PASSOS COSTA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4048/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Leni Passos Costa, em função do falecimento do servidor aposentado Sr. Vanderlei Costa, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71890, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8589, de 16/11/2011 (fl. 022 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 10697/13 – peça processual nº 008) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (“Trâmite de Processo” e “Ágiles”), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18594/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 10409/13 – peça processual nº 011), se manifestou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 987/13 (peça processual nº 008) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010, e cuja redação permanece, atualmente, mantida no art. 175-C do Regimento Interno, com alguns acréscimos pontuais.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DICAP não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DICAP passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 68949/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUCIA PRZBYBYLOVICZ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCIA PRZBYBYLOVICZ**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4049/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.



Legalidade. Registro.  
RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Lucia Przybylovicz, em função do falecimento do servidor aposentado José de Oliveira Melo, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71426/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8572, de 19/10/2011 (fl. 027 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 13514/13 – peça processual nº 012) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (“Trâmite de Processo” e “Ágiles”), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato. Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18761/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9402/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 19197/12 (peça processual nº 010) pelo registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1013/13 (peça processual nº 015) determinou o retorno dos autos à DICAP para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos

propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, e a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 69872/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LYZANDRO GUEBERT, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LYZANDRO GUEBERT

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4050/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Lyzandro Guebert, em função do falecimento da servidora aposentada Sra. Edenir Wormsbecker Guebert, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72230, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8613, de 20/12/2011 (fl. 020 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 10522/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (“Trâmite de Processo” e “Ágiles”), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18732/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.



O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6964/13 – peça processual nº 011), se manifestou pelo registro do ato. VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1045/13 (peça processual nº 009) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010, e cuja redação permanece, atualmente, mantida no art. 175-C do Regimento Interno, com alguns acréscimos pontuais.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DICAP não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DICAP passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 119330/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DAVID BRIAND XAVIER DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA,**

**JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DAVID**

**BRIAND XAVIER DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4051/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a David Briand Xavier da Silva, em função do falecimento da servidora aposentada Sra. Clarice Pacheco Xavier da Silva, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72.887, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8638, de 25/01/2012 (fl. 017 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 12576/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (“Trâmite de Processo” e “Ágiles”), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18751/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Célia Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8598/13 – peça processual nº 011), se manifestou pelo registro do ato. VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1039/13 (peça processual nº 009) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010, e cuja redação permanece, atualmente, mantida no art. 175-C do Regimento Interno, com alguns acréscimos pontuais.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



Como a DICAP não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DICAP passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e

municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 119861/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NESTOR BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA, ALEXANDRE

MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NESTOR BARBOSA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4052/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Nestor Barbosa, em função do falecimento da servidora aposentada Sra. Santina Vieira Barbosa, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72764, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8635, de 20/01/2012 (fl. 014 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 12548/13 – peça processual nº 011) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (“Trâmite de Processo” e “Ágiles”), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18747/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8595/13 – peça processual nº 012), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1042/13 (peça processual nº 010) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010, e cuja redação permanece, atualmente, mantida no art. 175-C do Regimento Interno, com alguns acréscimos pontuais.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DICAP não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DICAP passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de



provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação "instrução", presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º – As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 311650/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DECIO ROBERTO SZVARCA, LUIZ FERNANDO NEUMAM, CELIA JESUS DE SOUZA NEUMAM, PARANAPREVIDÊNCIA, CELIA JESUS DE SOUZA NEUMAM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4053/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Celia Jesus de Souza Neumam, em função do falecimento do servidor Sr. Luiz Fernando Neumam, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72.701/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.632, de 18/01/2012 (fl. 001 da peça processual nº 009).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 13511/13 – peça processual nº 020) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos ("Trâmite de Processo" e "Ágiles"), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como "parecer" e não "instrução".

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18909/12 (peça processual nº 015), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9405/13 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1029/13 (peça processual nº 019) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DICAP não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DICAP passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), e a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação "instrução", presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício



nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 331607/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: HERMEGILDO PANTAROLO, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

HERMEGILDO PANTAROLO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4054/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Hermegildo Pantarolo, em função do falecimento da servidora aposentada Srª Emília Vieira Felde, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 73.635, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.697, de 05/04/2012 (fl. 019 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 10185/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do

Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (“Trâmite de Processo” e “Ágiles”), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18535/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10870/13 – peça processual nº 011), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Na sintona do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 775/13 (peça processual nº 008) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010, e cuja redação permanece, atualmente, mantida no art. 175-C do Regimento Interno, com alguns acréscimos pontuais.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DICAP não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DICAP passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 433535/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, LISETTE APARECIDA DE PAULA, LISETTE APARECIDA DE PAULA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4055/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Lisette Aparecida de Paula, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 65/2012, publicado no jornal Correio Paranaense nº 2757, de 26/06/2012 (fl. 002 da peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5096/13 – peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 025).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14832/13 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10408/13 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repisa a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



**PROCESSO Nº: 655180/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**  
**INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, ALDENIR MARIA DE ARAUJO, ALDENIR MARIA DE ARAUJO**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 4056/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Aldenir Maria de Araújo, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012, conforme Ato (de benefício) nº 034, publicado no Jornal Oficial do Município nº 151 de 16 de setembro de 2012 (peça processual nº 008).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 6320/13 – peça processual nº 018) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a unidade técnica (Parecer nº 6320/13 – peça processual nº 018), após diligência e novos esclarecimentos, certifica a correção dos cálculos e ratifica as informações constantes de seu Parecer nº 19644/12 (peça processual nº 013), opinando pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 10093/13 – peça processual nº 022), corroborou o posicionamento da unidade técnica pelo registro do ato de revisão.

**VOTO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de revisão de proventos.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantêm os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:  
Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 719463/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, ODILON AUGUSTO MONTEIRO GUIMARÃES, ODILON AUGUSTO MONTEIRO GUIMARÃES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4057/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Odilon Augusto Monteiro Guimarães, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 544/2012, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.566, de 06/09/2012 (peça processual nº 006), retificada pela Portaria nº 409/2013, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.616, de 22/03/2013 (peça processual nº 021).

A unidade técnica (Parecer nº 14588/13/13 – peça processual nº 022) registra que foi respeitada a irredutibilidade salarial, o atendimento à paridade e que os efeitos financeiros foram concedidos corretamente, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10661/13 – peça processual nº 023), corroborou o posicionamento da unidade técnica pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico deferido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 781231/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, JOSÉ BATISTA DA SILVA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JOSÉ BATISTA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4058/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a José Batista da Silva, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 1961, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1777, de 02 de outubro de 2012 (fl. 002 da peça processual nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18802/12 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13524/12 – peça processual nº 015).

Considerando as alterações promovidas a partir da edição da Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012, este gabinete, mediante Despacho nº 628/13-GACAC (peça processual nº 017), determinou a realização de diligência para que a entidade previdenciária apresentasse a evolução salarial do cargo ocupado, a qual deveria abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional, como também, deveria apresentar a ficha financeira com a memória de cálculo dos proventos a partir da vigência da Emenda, além de esclarecer o motivo pelo qual não consta que o ato terá efeito retroativo àquela data.

Realizada a diligência, a resposta foi analisada pela DICAP em seu Parecer nº 14121/13 (peça processual nº 021) que, ratificando opinativo anterior pela legalidade registro do ato em apreço (Parecer nº 18802/12-DIJUR – peça processual nº 014), entendeu que os esclarecimentos demonstraram que o servidor não teve prejuízo algum e que o ato revisor seguiu expressamente o disposto na emenda Constitucional nº 70/2012.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9831/13 – peça processual nº 023), corroborou o posicionamento da unidade técnica pelo registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de revisão de proventos.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.



Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 781304/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, HELENA CAMARGO DOS SANTOS,**

**SILVIO MAGALHÃES BARROS II, HELENA CAMARGO DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA**

**SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4059/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Helena Camargo dos Santos, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 1938, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1777, de 02 de outubro de 2012 (fl. 002 da peça processual nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18799/12 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13406/12 – peça processual nº 015).

Considerando as alterações promovidas a partir da edição da Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012, este gabinete, mediante Despacho nº 655/13-GACAC (peça processual nº 017), determinou a realização de diligência para que a entidade previdenciária apresentasse a evolução salarial do cargo ocupado, a qual deveria abranger o valor de seu vencimento básico desde a data

da aposentadoria até a data do ato revisional, como também, deveria apresentar a ficha financeira com a memória de cálculo dos proventos a partir da vigência da Emenda, além de esclarecer o motivo pelo qual não consta que o ato terá efeito retroativo àquela data.

Realizada a diligência, a resposta foi analisada pela DICAP em seu Parecer nº 14165/13 (peça processual nº 021) que, ratificando opinativo anterior pela legalidade registro do ato em apreço (Parecer nº 18799/12-DIJUR – peça processual nº 014), entendeu que os esclarecimentos demonstram que o servidor não teve prejuízo algum e que o ato revisor seguiu expressamente o disposto na emenda Constitucional nº 70/2012.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9842/13 – peça processual nº 023), corroborou o posicionamento da unidade técnica pelo registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de revisão de proventos.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 781320/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4060/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Jose Francisco do Nascimento Filho, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 1955/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 1777, de 02/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18804/13 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 025), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13530/12 peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14157/13 – peça processual nº 021) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bertí (Parecer nº 9841/13 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciecia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 678643/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, SILINA PYKOCZ MUNHOZ, SILINA PYKOCZ MUNHOZ**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4061/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Revisão do benefício de Pensão. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.  
RELATÓRIO

Trata-se de revisão do benefício de pensão concedida a Silina Pykocz Munhoz, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 098, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 2993 de 12 de junho de 2013 (fls. 005 e 006 da peça processual nº 022). Tendo em vista a ausência de documentos essenciais à análise da revisão, foi determinada diligência à autarquia previdenciária municipal (Despacho nº 445/13 – peça processual nº 014). Em resposta, a entidade encaminhou documentos e justificativas demonstrando que promoveu a correção dos cálculos. Em sua análise conclusiva a DICAP manifestou-se pela legalidade e registro da revisão de pensão (Parecer nº 15263/13 – peça processual nº 024). A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10523/13 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato de revisão.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno. Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de revisão do benefício de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão do benefício de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de pensão, concedendo-lhe o

respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 482405/96

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: MARLI HELENA BORA PIOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4062/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Longo decurso de tempo entre a concessão do benefício e o envio dos autos para registro do ato. Princípios da boa fé e da segurança jurídica. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

O presente processo trata de ato de aposentadoria, concedida em 1992 à Marli Helena Bora Pioski, no cargo de Professora.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 9.640/13 (peça 17) manifestou-se pelo registro do ato, ressaltando que tem adotado, em casos semelhantes a este, com fundamento nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, haja vista o longo decurso do tempo desde a concessão da inativação e o envio da documentação necessária para registro, conforme precedentes deste Tribunal.

Aposentadoria concedida em 1995. Remessa dos documentos somente em 2006. Contagem de tempo rural prestado pelo servidor, sem a apresentação da certidão do INSS. Princípio da segurança jurídica. Pela legalidade e registro do ato. (Processo nº 42359/06, Município de Cerro Azul, Acórdão nº 2232/07, Primeira Câmara, de 17/07/2007).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº. 6.098/13, também opinou pelo registro, porém, com aplicação de multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº. 113/2005, visto que os autos foram encaminhados ao Município em 27/02/1997 para realização de diligência e retornaram apenas em 22/05/2012.

VOTO

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo registro do ato de aposentadoria da servidora Marli Helena Bora Pioski, consubstanciada no Decreto nº 004/98, publicado em 29/02/1992.

No que tange à aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a retenção dos autos ocorreu em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 113/2005, deixo de acatá-la.

Transitada em julgado esta decisão e realizadas as anotações pertinentes,



determino o encerramento do processo e o envio do mesmo à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora Marli Helena Bora Pioski, consubstanciada no Decreto nº 004/98, publicado em 29/02/1992.

II – Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão e realizadas as anotações pertinentes, o encerramento do processo e o envio do mesmo à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2013 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 321345/09**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4063/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria Compulsória. Pressupostos. Comprovação. Incidência dos Princípios da boa – fé e da segurança jurídica. Legalidade e Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se do processo de aposentadoria compulsória do servidor do Município de Umuarama, Vicente Francisco dos Santos, então no cargo de pedreiro.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº. 6.380/13 (peça 21), considerando presentes os requisitos para a aposentadoria compulsória, opinou pelo registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4.786/13 (peça 22), manifestou-se pela negativa do registro por entender que a decisão anterior deste Tribunal, que negou o registro do ato de admissão do servidor, constitui impedimento para o registro do ato de inativação.

**VOTO**

Este Tribunal já se manifestou sobre caso semelhante por intermédio do Acórdão 2526/07 - Primeira Câmara, no qual, também não havia registro de ingresso do servidor no serviço público.

Naquela situação, entendeu-se que se aplicava o precedente do Acórdão 1411/06, pois considerou o longo decurso de tempo, associado ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé.

No caso presente, verifica-se que o servidor está vinculado ao Município como servente de obras desde 1986 sob o regime CLT e, a partir de 1991, sob o regime estatutário no cargo de Pedreiro, depois de habilitação em concurso público.

A situação em tela é análoga aquelas outras já julgadas por este Tribunal[1], quando todas as decisões se alicerçaram no princípio da segurança jurídica e da boa-fé.

Considerando que a contratação do servidor ocorreu no exercício de 1991 e que os servidores não podem ser prejudicados pelos erros imputáveis à Administração Pública, voto pelo registro do ato de inativação do servidor Vicente Francisco dos Santos, consubstanciado no Decreto 069/12, publicado no jornal de Umuarama em 31/10/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de inativação do servidor Vicente Francisco dos Santos, consubstanciado no Decreto 069/12, publicado no jornal de Umuarama em 31/10/2012.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2013 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdãos: 1078/07 – 1C (autos 173469/06), 1159/07-1C(autos 292900/02), 2589/08-1C (autos 402996/08), 432/09-2C (398230/03), 3262/10-2C (autos 78821/10), 679/11-2C (autos 396620/10).

**PROCESSO Nº: 471665/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4064/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Contratação temporária Medida Excepcional para a continuidade do Serviço Público. Precedentes. Legalidade e Registro.

**RELATÓRIO**

Este processo trata da admissão de pessoal complementar, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, para o preenchimento aos empregos de Professor Colaborador, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital nº 129/2008.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 975/11 (peça 05), esclarece que os documentos relacionados na Instrução Normativa nº 08/2006 foram juntados, que as admissões observaram os limites da Lei Estadual Complementar nº 101/2000 e que foi obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 20.044/12 (peça 06), opinou pelo registro da admissão, uma vez que a contratação foi feita para substituição de docente em virtude de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.682/13 (peça 10), ressaltou que o cargo de Professor é de caráter permanente, devendo ser provido através de concurso público, conforme prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente processo.

Em conclusão, opinou pela negativa de registro da admissão, tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas, este Tribunal vem decidindo pela legalidade e registro dos atos, a exemplo do que restou assentado pelos Acórdãos nos 2.060/13 - Segunda Câmara (autos 47.1703/10); Acórdão 2.871/13 - Primeira Câmara (autos 59.2241/10); Acórdão 2.734/13 - Primeira Câmara (autos 62.5580/06); Acórdão 3.173/13 - Primeira Câmara (autos 70.9681/11) e Acórdão 2.618/13 - Primeira Câmara (autos 23.8944/10).

Nesse contexto, entendo que negar o registro dos atos de admissão implicaria penalizar a própria servidora que já prestou os serviços para os quais foi contratada e não colaborou com a situação apontada pelo Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Portanto, VOTO pelo registro do ato de admissão da servidora Flávia Renata de Almeida, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, conforme Edital do Teste Seletivo nº 258/07, consubstanciado na Portaria 5282/10, publicada no Diário Oficial do Município em 30/07/10.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pela DICAP, determino o encerramento do processo e o encaminhamentos dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de admissão da servidora Flávia Renata de Almeida, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, conforme Edital do Teste Seletivo nº 258/07, consubstanciado na Portaria 5282/10, publicada no Diário Oficial do Município em 30/07/10.

II – Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão e efetuados os registros pela DICAP, o encerramento do processo e o encaminhamentos dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2013 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 539191/13**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4065/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Emissão da certidão liberatória on line. Perda do objeto. Encerramento. Arquivamento.

Trata-se do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Borrazópolis. Todavia, considerando que o Município logrou obter o documento pleiteado por meio eletrônico, tal fato implicou a perda do objeto deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, determinando-se o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do processo;

II - Determinar o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 115436/12****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL****INTERESSADO: LINCON CESAR GODOY DE LIMA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 4066/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Regularidade com Ressalvas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Lincon Cesar Godoy de Lima.

Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 3246/12-DCM, (peça 47), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, considerando que a contabilização da provisão matemática previdenciária foi regularizada no ano de 2012, antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 - Acórdão nº 1386/08 - Pleno.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13782/12, (peça 48), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, acompanhando a análise técnica do processo.

**VOTO**

Diante disso, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2011 e de responsabilidade do Sr. Lincon Cesar Godoy de Lima, ressalvando a existência do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, referentes ao exercício financeiro de 2011 e de responsabilidade do Sr. Lincon Cesar Godoy de Lima, ressalvando a existência do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e efetuados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 208396/12****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA****INTERESSADO: REINALDO ASSIS MONTE ALTO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 4067/13 - Segunda Câmara**

Erro material. Retificação. Reabertura do prazo recursal.

**RELATÓRIO**

Trata-se da proposta de retificação do Acórdão nº 3371/2012 – Segunda Câmara, transitado em julgado em 19/11/2011, por intermédio do qual foram julgou-se irregulares as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana - PREVILUZ, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Execuções, por meio do Despacho 1.179/12 (peça 37), verificou que constou do dispositivo do Acórdão a expressão “aplicando igualmente as multas administrativas propostas naquele opinativo e ainda opondo as seguintes recomendações”, quando deveria constar a expressão “impondo as seguintes recomendações”.

**VOTO**

Entendo que assiste razão à Diretoria de Execuções, razão pela qual, com fundamento no art. 471 do Regimento Interno, apresento proposta de voto pela retificação da redação do Acórdão nº 3371/2012 – Segunda Câmara, para que passe a constar da cabeça de seu item I o seguinte texto:

“I - Julgar irregular a presente prestação de contas, em razão dos motivos apontados pela Instrução nº 3295/12 da Diretoria de Contas Municipais aplicando igualmente as multas administrativas propostas naquele opinativo e, ainda, impondo as seguintes recomendações.”

Para que não se argua eventual nulidade, proponho, também, que seja reaberto o prazo recursal aos interessados, procedendo-se às intimações devidas.

Transitada em julgado esta decisão, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar a retificação da redação do Acórdão nº 3371/2012 – Segunda Câmara, para que passe a constar da cabeça de seu item I, o seguinte texto:

“I - Julgar irregular a presente prestação de contas, em razão dos motivos apontados pela Instrução nº 3295/12 da Diretoria de Contas Municipais aplicando igualmente as multas administrativas propostas naquele opinativo e, ainda, impondo as seguintes recomendações.”

II - Determinar a reabertura o prazo recursal aos interessados, procedendo-se às intimações devidas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 206663/11****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA****INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 400/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Guaporema. Regularidade das contas com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Guaporema, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de José Roberto Catenacci.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 354/12 (peça 10), opinou pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 29.677,39 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), correspondente a 0,77% das receitas da referida fonte, propondo aplicação da multa preconizada pelo artigo 5º, III, §1º, da Lei nº 10.028/2000, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais do ordenador das despesas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 15.385/12 (peça 12), manifestou-se pela irregularidade das contas nos termos da unidade técnica.

**VOTO**

Este Tribunal, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem aceito o percentual de 5% como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, conforme decidido pelo Acórdão nº 506/2007 - Pleno (Processo nº 45.504-5/05).

Desta forma, e considerando que o déficit orçamentário foi de 0,77%, isto é, inferior ao limite que tem sido aceito pelo Tribunal, com fundamento no artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendado a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Guaporema, referentes ao exercício financeiro de 2010 e de responsabilidade do Sr. José Roberto Catenacci, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendado o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Guaporema, referentes ao exercício financeiro de 2010 de responsabilidade do Sr. José Roberto Catenacci, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e efetuados registros pertinentes, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou no sentido que as contas fossem julgadas irregulares.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 176192/12****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA****INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO****ADVOGADO / PROCURADOR: EVAIR DOS SANTOS GARCIA (CRC/PR 045754/O-2)****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 401/13 - Segunda Câmara**



Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Douradina. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Carlos Pedrosa.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 138/13 (peça 36), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, haja vista que houve restituição dos valores recebidos a maior a título de subsídios pelo gestor e pelo vice-prefeito.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 1652/13 (peça 37), se manifestou pela regularidade com ressalva das contas nos termos da unidade técnica.

**VOTO**

Desta forma, apresento proposta de voto pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Douradina, tendo em vista que a irregularidade foi sanada antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Jurisprudência nº 8 – Acórdão nº 1.386/08 – Pleno.

Transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Douradina, tendo em vista que a irregularidade foi sanada antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Jurisprudência nº 8 – Acórdão nº 1.386/08 – Pleno;

II- Determinar, após transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 192112/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE**

**INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 403/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rancho Alegre D'Oeste. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rancho Alegre D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Valdinei José Peloi.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 553/13 (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 3819/13 (peça 34), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas.

**VOTO**

Diante disso, apresento proposta de voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Rancho Alegre D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2011.

Transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Rancho Alegre D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2011;

II- Determinar, após transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 198137/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 404/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas. Exercício de 2011. Déficit orçamentário. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Joaquim Távora, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Claudio Revelino.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 685/13 (peça 39), concluiu que as contas apresentaram resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 12.298,62 (doze mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondendo a 0,15% da receita da mencionada fonte.

Diante desse fato, opinou pela irregularidade das contas, propondo a aplicação da multa preconizada pela Lei nº 10.028/2000, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais do ordenador das despesas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 4403/13 (peça 40), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, nos termos da unidade técnica.

**VOTO**

Este Tribunal, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem aceitado como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas o percentual de 5%, conforme decidido pelo Acórdão nº 506/2007 - Pleno (processo 45.504-5/05).

Considerando que o déficit orçamentário foi de 0,15%, isto é, inferior ao limite que tem sido aceito pelo Tribunal, com fundamento no art. 23, caput, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2011 do Poder Executivo do Município de Joaquim Távora, de responsabilidade do Sr. Claudio Revelino, ressalvando o déficit orçamentário das contas não vinculadas.

Transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas referentes ao exercício financeiro de 2011 do Poder Executivo do Município de Joaquim Távora, de responsabilidade do Sr. Claudio Revelino, ressalvando o déficit orçamentário das contas não vinculadas;

II- Determinar, após transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou no sentido que as contas fossem julgadas irregulares.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 87/13**

PROCESSO Nº: 672924/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIRLEI SALETE TESSER

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22377/2013

Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3933/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

7 de outubro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 88/13**

PROCESSO Nº: 670875/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO SERGIO PLOCHARSKI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22353/2013

Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3850/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

7 de outubro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0



**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 89/13**

PROCESSO Nº: 685767/13  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: ROBERTO NOGUEIRA BOSCARDIN  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22361/2013  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3879/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
7 de outubro de 2013  
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI  
50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 90/13**

PROCESSO Nº: 671138/13  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: Rosani Negrelí de Lima  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22358/2013  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3847/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
7 de outubro de 2013  
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI  
50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 91/13**

PROCESSO Nº: 671090/13  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: GILSON LUIZ RITZMANN  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22357/2013  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3848/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
7 de outubro de 2013  
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI  
50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 92/13**

PROCESSO Nº: 671057/13  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: SIRLEI FERREIRA DE PAULA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22355/2013  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3849/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
7 de outubro de 2013  
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI  
50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 93/13**

PROCESSO Nº: 670360/13  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: JOSÉ HAROLDO ZANTEDESCHI  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22352/2013  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3851/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
7 de outubro de 2013  
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI  
50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 94/13**

PROCESSO Nº: 669249/13  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: MARIA TEREZA FELICIANO DA COSTA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22351/2013  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3852/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
7 de outubro de 2013  
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI  
50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 95/13**

PROCESSO Nº: 668811/13  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: RUBENS HALICK  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22347/2013  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos

termos do Despacho nº. 3853/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
7 de outubro de 2013  
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI  
50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 96/13**

PROCESSO Nº: 668765/13  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: hamilton souza do nascimento  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22346/2013  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3854/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
7 de outubro de 2013  
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI  
50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 97/13**

PROCESSO Nº: 668684/13  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: JOELMO DE ALMEIDA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22345/2013  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3855/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
7 de outubro de 2013  
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI  
50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 98/13**

PROCESSO Nº: 668641/13  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: MARIA MARIZA DE OLIVEIRA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22344/2013  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3856/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
7 de outubro de 2013  
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI  
50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 99/13**

PROCESSO Nº: 668609/13  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: MARCIA OLIVEIRA LOPES  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22343/2013  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3857/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
7 de outubro de 2013  
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI  
50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 100/13**

PROCESSO Nº: 684779/13  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
INTERESSADO: Raquel de Fátima da Silveira Tulio  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22342/2013  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3858/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
7 de outubro de 2013  
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI  
50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 101/13**

PROCESSO Nº: 689703/13  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING  
INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22341/2013  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3859/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
7 de outubro de 2013  
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI  
50.498-0



**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 102/13**

PROCESSO Nº: 689800/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22340/2013

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3861/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

7 de outubro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 103/13**

PROCESSO Nº: 689770/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22339/2013

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3862/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

7 de outubro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 105/13**

PROCESSO Nº: 695150/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22603/2013

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3971/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

8 de outubro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

**PROCESSO Nº.: 588446/12 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB**

**DESPACHO Nº.: 1272/13**

1. Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Tania Mara Westarb, inicialmente versando sobre supostas ilegalidades na alienação, pela Federação Espírita do Paraná, do imóvel em que se situava o edifício histórico do Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro.

Ao longo deste processo, a denunciante incluiu diversos fatos àqueles apresentados na inicial, em especial acusações em face dos gestores dos Municípios de Curitiba e de Irati.

Por meio do Despacho nº 183/13 (peça 37), não recebi a denúncia, com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 276 (caput e §§1º, 3º e 5º) do Regimento Interno e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para ciência da decisão.

Conforme Ato nº 184/13 (peça 43), o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, tomou ciência da decisão, sem manifestar qualquer oposição ao encerramento do processo.

Assim, decorrido o prazo para interposição do recurso (conforme certidão de peça 44), determinou-se o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

No entanto, em que pese o encerramento do feito, a denunciante, por desconhecimento das regras processuais e nítido desinteresse e/ou condições de desconhecê-las, insiste na juntada dos mais diversos documentos aos autos e solicita providências diversas.

Vários assuntos vêm sendo tratados pela autora neste feito, alguns, inclusive, sem que tenham qualquer relação com a competência dessa Corte de Contas. Cito, como exemplos, acusações de prática de crimes, experiências científicas supostamente realizadas por laboratórios, abusos sexuais, crianças desaparecidas, ajuda às tribos indígenas, pedras brasileiras, projetos sociais, trabalho desenvolvido em entidades espíritas, pedidos de intervenção de instituições estrangeiras, solicitações feitas aos mais diversos órgãos, entidades e autoridades públicas brasileiras, bem como ao empresário indiano do Tata Group e ao brasileiro Eike Batista, entre outros.

Em duas outras oportunidades (Despacho nºs 805/13 e 1116/13 – peças 54 e 65), este Corregedor reiterou a falta de condições para dar seguimento à denúncia e, em cumprimento às normas processuais, determinou-se o arquivamento do processo, nos termos já expostos no Despacho nº 183/13.

Ainda assim, considerando que nas peças 58/60 e 64, além das digressões

habituais, a requerente apresentou cópia dos autos de Ação Civil Pública Ambiental, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Curitiba e outros[1], determinei, no último despacho citado, a remessa dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para que tomasse conhecimento do conteúdo desses documentos, os quais poderia ainda não ter tido acesso.

Enviado o expediente ao MPJTC, a Procuradora Valéria Borba, Parecer nº 14753/13 (peça 68), “antes de se manifestar sobre o encerramento do feito”, opinou:

“1) Pela notificação da Federação Espírita do Paraná para que 1.1) esclareça, mediante encaminhamento da devida documentação comprobatória, os termos da alienação do imóvel para construção da nova sede no Jardim Botânico, isto é, se houve permuta ou doação com encargos, bem como quais eram os proprietários dos respectivos imóveis; 1.2) esclareça se já houve a construção da nova sede do Jardim Botânico.

2) Pela notificação da Prefeitura Municipal de Curitiba, da Secretaria do Meio Ambiente e do Instituto Ambiental do Paraná a fim de que seja esclarecido se houve a realização e análise de projeto de impacto ambiental e risco no imóvel em que se localizava o Hospital demolido, conforme previsão do art. 225, IV, da Constituição Federal, tendo em vista a informação trazida aos autos mediante cópia de relatório do Ministério Público Estadual que informa a existência na área correspondente ao imóvel de Bosque Nativo Relevante e nascente enquadrado como de Preservação Integral, conforme Decreto Municipal número 194 de 2000, o qual regulamenta o art. 15, §1º, inciso XVII, da Lei 9.800, de 03 de janeiro de 2000, que estabelece condições especiais de aproveitamento para os terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes, e dá outras providências;

3) Pela notificação da Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Cultura Estadual a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca do valor histórico da edificação do Hospital Psiquiátrico Bom Retiro.”

E, com esta manifestação, os autos foram devolvidos à Corregedoria-Geral.

2. Em que pese as razões apresentadas pela douda Procuradora, entendo que o pedido não pode prosperar neste processo. Conforme relatado acima, já foi proferida decisão que encerrou a presente denúncia, inclusive com a ciência deste órgão (peça 43). Os inúmeros protocolos posteriores e os despachos deste Relator decorrem, como já mencionado, da incompreensão da denunciante quanto aos trâmites processuais.

A remessa dos autos ao MPJTC para ciência dos documentos juntados, em especial da cópia do processo judicial, teve como único intuito auxiliar a atuação deste órgão, que detém legitimidade para propor representações, na formulação de um novo processo – caso julgue cabível, coerente e lógico (como usualmente são as manifestações do órgão ministerial), no qual as diligências necessárias poderão ser realizadas.

Além disso, destaco que em razão da ausência de objetividade e clareza das alegações iniciais e das demais manifestações da autora, a defesa dos denunciados restaria prejudicada.

Ademais, como se pode perceber ao longo deste processo, a denunciante insiste na juntada de documentos variados aos autos, que nem sempre dizem respeito à alienação do Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro, o que resultaria em prejuízo à própria tramitação da denúncia.

3. Diante do exposto, indefiro o pedido de diligências do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas neste processo.

Encaminhem-se os autos ao MPJTC para ciência da decisão.

Caso não haja manifestação em sentido contrário, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de setembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Federação Espírita do Paraná (FEP), da IP 11 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Invespark Administração e Participações Ltda.

**PROCESSO Nº.: 242503/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE BRASÍLIA**

**DESPACHO Nº.: 1309/13**

Trata-se de Representação formulada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, encaminhando cópia da Representação Fiscal nº 03/2011/PREVIC/ERRS referente à fiscalização realizada na Fundação Copel de Previdência e Assistência Social que constatou suposta violação aos artigos 202, §3º, da Constituição Federal e 6º da Lei Complementar nº 108/2001.

Por meio do Despacho nº 1867/12 (peça 5), os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo para adoção das providências cabíveis.

Em sua Instrução, a Inspeção relata que requisitou à Copel informações sobre os fatos, sendo lhe encaminhado o expediente DRCP/C/0323/2013/PRE, datado de 05.04.2013, aduzindo, em síntese:

- “O entendimento da PREVIC parte do conceito de contribuição normal e não propriamente da definição de custeio ou despesa administrativa, institutos que considera distintos.

- Tal entendimento é objeto de recurso administrativo, na época em trâmite perante a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, órgão colegiado que integra a estrutura administrativa da PREVIC.

- Indica a prescrição, em prejudicial de mérito, nos moldes do art. 31 do Decreto nº 4.942/2003.



• Assevera que o § 3º do art. 202 da Constituição da República refere-se apenas à contribuição normal, excluindo-se deste conceito o custeio ou despesa administrativa, as quais jamais se reverterem em constituição de reservas para benefício futuro dos participantes.

• Fundamenta seu entendimento no teor da Lei Complementar nº 109/2001, especialmente no art. 19.

• As despesas decorrentes do custeio administrativo podem ser livremente pactuadas entre as partes, sem limitações, ainda que de paridade.

• O plano em questão foi aprovado pela própria PREVIC.

• Assevera que a conclusão de irregularidade esposada pela PREVIC é equivocada.

• Desde novembro de 2010, embora a Copel não reconheça a exigência legal de paridade, esta vem sendo observada.”

Afirma, ainda, que há notícias nos autos de que o litígio está sendo discutido, em âmbito administrativo, perante a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC.

Sugeriu, ao final, que fosse solicitado a aludida Câmara o deslinde do processo administrativo envolvendo os fatos, em trâmite naquele órgão.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC da PREVIC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo envolvendo os fatos ora relatados, que tramita naquele órgão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de setembro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 528195/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**DESPACHO Nº.: 1322/13**

Determino o apensamento destes autos aos autos nº 528209/10, por se tratarem de protocolados idênticos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de setembro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 585419/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MARLI MARLEI BENTHIE**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: DENISE LE FOSSE (OAB/SP 230595), LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR (OAB/SP 236866)**

**DESPACHO Nº.: 1324/13**

1. Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com supedâneo no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 por Latina Motos Comércio Exportação e Importação Ltda., pessoa jurídica com sede em Araras/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 082/2011, tipo menor preço, promovido pelo Município de Pinhaís, por meio da Secretaria Municipal de Administração, visando ao registro de preços para a compra de motocicletas.

Extrai-se do instrumento convocatório que (peça nº 2, fl. 30 e ss.) as 8 (oito) motocicletas a serem adquiridas devem ser “zero Km, na cor branca sólida, devendo ser a última atualização de cada modelo e versão, em design e itens de série” (p. 30, peça 2) e seguir as especificações previstas no anexo I do edital (p. 50 e 51 da peça 2) e que o valor máximo estimado da compra foi de R\$97.632,00 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais).

A parte representante insurgiu-se, em síntese, contra as seguintes questões:

a) as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório, são muito básicas, o que impede a participação de fornecedores de motocicletas que contêm, além dos itens ali exigidos para os veículos, outros – ou ainda os mesmos itens, mas com melhor tecnologia. Aduz, nesse sentido, que o edital requer as motocicletas tenham arrefecimento a ar e sistema de partida somente a pedal;

b) a Administração não permite a apresentação da documentação necessária à participação no certame pelo correio;

c) o item 10.4.2 do edital[1] não é claro, pois não dispõe sobre as empresas constituídas recentemente e que em razão disso não tenham balanço patrimonial referente ao ano anterior a apresentar.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido cautelar, determinou a intimação da Sra. Marli Marlei Benthien, pregoeira, indicada nos autos como signatária do edital, para que apresentasse manifestação preliminar quanto ao que consta da inicial (peça nº 5).

A Pregoeira Marli Marlei Benthien apresentou manifestação preliminar (peça nº 8), por meio da qual argumentou que foram analisadas todas as tecnologias existentes no mercado, sendo que a opção pelas motocicletas com refrigeração a ar deve-se à relação custo/benefício para o Município, que pretende adquirir motos com até 150 cilindradas, as quais não são de alto desempenho, sendo despicienda a refrigeração líquida.

Além disso, a Pregoeira argumentou que outro motivo que interferiu na escolha da Administração foi o preço de manutenção das motos, cuja motorização com refrigeração a ar tem um custo de manutenção bem mais baixo se comparado com outros tipos de refrigeração existentes no mercado.

Quanto à exigência de motocicleta com sistema de partida a pedal, aduziu que a

maioria das motocicletas existentes no mercado realmente possui o sistema de partida elétrica juntamente com o sistema de partida a pedal. Assim, esclareceu que no procedimento licitatório em questão poderia ser apresentada proposta de motocicleta com esses dois tipos de sistema de partida. O que não se aceitaria na licitação seriam motocicletas apenas com partida elétrica.

Tal exigência, guarda a pregoeira, deve-se ao fato de que as motocicletas serão utilizadas pela Guarda Municipal que, no desempenho de suas atividades, utilizam continuamente o “giroflex” que, por consumir energia, contribuiria para a descarga da bateria da motocicleta e, com isso, acabaria prejudicando o andamento dos trabalhos realizados.

Quanto ao envio de documentação pelos Correios, esclareceu que tal conduta não é vedada, pois o que não se aceita é o encaminhamento da documentação antes da data marcada para a sessão pública, no intuito de se manter a lisura do processo licitatório.

Quanto à alegação de falta de clareza do item 10.4.2 do edital, esclareceu que tal item estabelece exatamente o que é determinado pela legislação, conforme o inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93, bem como o artigo 77 da Lei Estadual nº 15.608/07.

2. A análise das razões expostas pela Pregoeira revela que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório são legais e pertinentes, bem como se encontram devidamente justificadas, inclusive, estão acompanhadas de justificativa do Diretor de Departamento de Bens e Serviços da Secretaria Municipal de Administração (peça nº 8, fl.445) e de laudo de consultor técnico (peça nº 8, fl.446). Deste modo, **NÃO RECEBO** a Representação, pois da narrativa dos fatos deduzida na inicial não se extrai irregularidade ou indícios de ilegalidade, restando ausente o requisito de admissibilidade previsto no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, artigos 30 e 34 da Lei Orgânica desta Corte e artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de setembro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. “O envelope contendo os documentos de habilitação deverá conter: [...]”

10. Para as empresas não cadastradas perante o Município de Pinhaís:

10.4 Habilitação Econômico-Financeira [...]

10.4.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social encerrado, já exigível e apresentados na forma da Lei, que comprovem a sua boa situação financeira, sendo vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.” (peça nº 2, fls. 34-35)

**PROCESSO Nº.: 615323/13 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA**

**DESPACHO Nº.: 1326/13**

I. Cuida-se de requerimento interno formulado por Yuri Kruchowski de Siqueira, servidor deste Tribunal, por meio do qual requer que seja dado impulso processual ao feito que tramita sob nº 81622/11, em que pleiteia contagem em dobro de tempo de serviço.

Os autos foram encaminhados a este Corregedor-Geral pela Presidência, conforme Despacho nº 3555/13, à peça 3.

II. Segundo o requerente, a fase de instrução do processo já está encerrada, mas os autos continuam em poder do relator, sem julgamento.

Consultando o andamento processual do referido feito, noto que o mesmo foi recentemente submetido pelo Conselheiro relator ao órgão deliberativo competente, a Segunda Câmara, tendo sido julgado na sessão de 18 de setembro de 2013. O respectivo acórdão, de número 3775/13, foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas ontem, 30 de setembro de 2013.

Considerando que o pedido formulado ao final do petição do interessado era justamente o de que fosse dado impulso àquele feito, o que já ocorreu, inexistente utilidade na continuidade do presente.

III. Assim, como todo processo administrativo visa ao atingimento de um resultado útil, determino o encerramento deste feito.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP/TC), para ciência.

V. Decorridos os prazos recursais sem manifestação de interessados, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1º de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 674170/13 - TC**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**DESPACHO Nº.: 1329/13**

1. Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual o Promotor de Justiça Dr. Samir Barouki, membro do Ministério Público do Estado Paraná, Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, solicita cópia dos autos nº 250627/13, de sindicância.

2. Defiro o pedido de cópias. Aproveito o ensejo para informar que atualmente o



processo está em fase de oitiva do sindicado, que não se realizou no dia 30 de setembro de 2013 pelo fato de o servidor não ter comparecido ao local em que seria realizado o ato processual, na data e horário designados pela comissão de sindicância. Segundo informação prestada verbalmente pelo superior hierárquico, o servidor encontra-se afastado por motivo de saúde.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e o encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 250627/13.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1º de outubro de 2013  
Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 286697/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT**

**DESPACHO Nº.: 1330/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres quanto ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno e sobre a aplicação de multa aos gestores, caso persista o descumprimento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de outubro de 2013  
Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 620070/13 - TC**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**DESPACHO Nº.: 1332/13**

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacóia, que remete solicitação de informações, formulada pela Promotória de Justiça de Imbituva, quanto a processo relativo aos adiantamentos concedidos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Imbituva, no exercício de 2008, em favor da servidora Márcia Andréa de Brito.

2. Informo que, com relação aos processos de competência do Corregedor-Geral, tramita neste Tribunal a Representação nº 196281/10, formulada pelo então Prefeito Municipal, Sr. Rubens Sander Pontarolo. Contudo, ainda não há decisão definitiva no referido feito. Defiro a extração de cópias ao requerente.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação.

4. Após o atendimento do item 3 acima, à Diretoria de Protocolo para redistribuir o presente expediente a este Corregedor-Geral, uma vez que as informações pleiteadas se referem à Representação e não há outro processo sobre assunto, conforme explicitado pela Diretoria de Contas Municipais na peça 5.

Ainda, por questão de economia processual, desde já fica determinado o encerramento e a anexação destes aos autos 196281/10.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de outubro de 2013  
Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 362283/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FAROL, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS**

**DESPACHO Nº.: 1334/13**

Trata-se de Representação encaminhada pela atual Prefeita do Município de Farol, Sra. Angela Maria Moreira Kraus, noticiando suposta ausência de repasse de contribuições previdenciárias tanto dos servidores quanto patronal por parte da ex-gestora municipal, Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso (gestão 2005 a 2012).

Depreende-se dos autos que a ex-Prefeita Municipal, no período de setembro a dezembro de 2012, realizou descontos dos servidores do município referente à contribuição previdenciária que lhes cabia, contudo, deixou de repassar à previdência esses valores.

Com tal conduta, a ex-prefeita Municipal teria deixado de recolher em favor da previdência a importância de R\$ 82.330,41 (oitenta e dois mil, trezentos e trinta reais e quarenta e um centavos) referente à parte retida dos servidores e R\$ 215.494,34 (quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) referente à parte da contribuição patronal do empregador.

A Representante alega que além do não recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, a ex-Prefeita também não fez o recolhimento quanto ao 13º salário dos servidores, embora tenha realizado os devidos descontos.

Anexou aos autos: a) demonstrativo provisório de cálculo da parcela feito junto a Delegacia da Receita Federal, em 18 de janeiro de 2013; e b) discriminativo da consolidação de parcelamento por competência onde se constata o valor devido e não recolhido pela ex-Prefeita.

É o relatório.

Consta dos autos que o Município de Farol, durante a gestão da ex-Prefeita, Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, não repassou as contribuições previdenciárias de forma regular, o que pode ter acarretado multa, correção monetária e juros de mora, com prejuízo ao erário municipal.

Contudo, as informações trazidas aos autos pela Representante não permitem,

nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade do feito.

Logo, entendo oportuno, primeiramente, buscar maiores informações sobre os fatos junto à Prefeitura Municipal à época dos fatos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, intimar, por meio de ofício a Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso (ex-Prefeita Municipal), para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 574558/13 - TC**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: EDISON DE OLIVEIRA SOARES**

**INTERESSADOS: EDISON DE OLIVEIRA SOARES**

**DESPACHO Nº.: 1335/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do presente processo como Representação e distribuição a este Corregedor-Geral.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 338558/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**OSMAR OLTRAMARI**

**DESPACHO Nº.: 1337/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para que, após o prazo para alimentação do 5º Bimestre no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) pela Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, verifique a correção da informação relativa ao número de vagas existentes no cargo em comissão de Assessor Jurídico, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.185/2013 (item II do Acórdão 3533/13 – Tribunal Pleno).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 126577/09 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: FRANCISCO MENIN, SELMIR ANTONIO GAUZA, ANTONIO**

**MARCOS ESPINOLA, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAMILA DONDONI (OAB/PR 47431),**

**VANELIS MARCELE MUCELIN ZONATO (OAB/PR 31216), VANELIS MARCELE**

**MUCELIN ZONATO (OAB/PR 31216), VIVIANE FUCHS (OAB/PR 40311)**

**DESPACHO Nº.: 1338/13**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 537/13 (peça 98), que o valor recolhido pelo Sr. Francisco Menin está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 284/2011 – Tribunal Pleno (peça 69).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à Diretoria de Execuções para registro e, por fim, à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento do item II, b, do Acórdão supracitado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 620142/13 - TC**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**DESPACHO Nº.: 1339/13**

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacóia, que remete solicitação de informações, formulada pela Promotória de Justiça de Imbituva, quanto a processo relativo aos adiantamentos concedidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Imbituva, no exercício de 2008, em favor da servidora Veranice Eliane Farrapo.

2. Informo que, com relação aos processos de competência do Corregedor-Geral, tramita neste Tribunal a Representação nº 528209/10 (apensos 528225/10 e 528241/10), formulada pelo então Prefeito Municipal, Sr. Rubens Sander Pontarolo. Contudo, ainda não há decisão definitiva no referido feito. Por conseguinte, defiro a extração de cópias ao requerente.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação.

4. Após o atendimento do item 3 acima, à Diretoria de Protocolo para redistribuir o presente expediente a este Corregedor-Geral, uma vez que as informações pleiteadas se referem à Representação e não há outro processo sobre assunto, conforme explicitado pela Diretoria de Contas Municipais na peça 5.

Ainda, por questão de economia processual, desde já fica determinado o encerramento e a anexação destes aos autos 528209/10.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº.: 495649/11 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: DAL MOLIN E CORREA SINALIZAÇÕES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, IVAN RODRIGUES**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28.735),**

**DESPACHO Nº.: 1340/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de outubro de 2013  
Conselheiro Ivan Leis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 354221/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ**  
**DESPACHO Nº.: 1341/13**

Trata-se de Representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Iporã, Sr. João Francisco Sibim, em face do ex-Prefeito daquele município, Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, sob o argumento de que a Administração da gestão 2009 a 2012 deixou dívidas não empenhadas pendentes à atual Administração Municipal, infringindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Representante alega que tais fatos são evidentes, uma vez que o Município de Iporã está inscrito no SERASA por pendências oriundas do não pagamento das seguintes duplicatas, que totalizam o valor de R\$ 7.246,00 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais):

- Contrato 1000016743A LA, no valor de R\$ 1.479,30;
- Contrato 00008198232905 OI, no valor de R\$ 343,37;
- Contrato 00008016263273 OI, no valor de R\$5.423,86;

Requer, ao final, que este Tribunal de Contas investigue as possíveis irregularidades apontadas.

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de provas que pudessem dar respaldo às alegações do Representante.

Embora o autor alegue que o Município possui pendências decorrentes do não pagamento de Duplicatas, não junta cópia dos contratos mencionados, nem qualquer outro documento comprobatório das alegações.

Dentre os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e pelo art. 276, §1º do Regimento Interno, destaco que a denúncia e a representação devem vir acompanhadas de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas.

Assim, o recebimento desta Representação, nesse momento, se mostra temerário, podendo ensejar gravame indevido à autoridade Representada.

Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados na Representação, sob pena de não recebimento da Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a comunicação supracitada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 528209/10 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CELSO KUBASKI, VERANICE ELIANE FARRAPO**  
**DESPACHO Nº.: 1344/13**

1. Trata-se de Representações por meio das quais o Município de Imbituva, por meio do seu representante legal, o então Prefeito Municipal Rubens Sander Pontarolo (exercício do mandato no período de 01/01/2009 a 23/11/2010), noticiou supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2008, quando o Sr. Celso Kubaski exercia a chefia do Executivo municipal.

O representante juntou Pareceres subscritos pela Sra. Lauderí Aparecida Costa de Oliveira (contadora) e pelo Sr. Renato Bueno de Magalhães (advogado), no qual constam possíveis irregularidades relacionadas à concessão e prestação de contas referentes a adiantamentos liberados à servidora Veranice Eliane Farrapo, para utilização em despesas de pequeno vulto, no exercício de 2008, totalizando R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Por meio do aludido Parecer, alegou-se possível descumprimento de obrigações previstas na Lei Municipal nº 837/1997, pois, ao contrário da previsão legal contida no artigo 5º do aludido diploma, em nenhum dos processos de empenho relativo a adiantamentos ocorreu a solicitação formal através de ofício ao Chefe do Poder Executivo.

Apontaram-se, também, possíveis irregularidades nas prestações de contas de diversos empenhos, as quais caracterizariam ilegalidade independente da intenção

do agente. Tais irregularidades estão sintetizadas no quadro abaixo:

REPRESENTAÇÃO Nº 528209/10			
EMPENHO	DATA	SUPOSTA IRREGULARIDADE	DISPOSITIVO LEGAL/ PRINCÍPIO SUPOSTAMENTE VIOLADO
Empenho nº 64	Diversas	Notas fiscais emitidas em data anterior à data do empenho	Artigo 60 da Lei nº 4320/64
Empenho nº 64	Diversas	Na prestação de contas deste empenho, específico para o elemento "Material de Consumo", existem notas fiscais de prestação de serviços.	Artigo 68 da Lei nº 4320/64 Lei Municipal nº 837/97
Empenho nº 64	31/01/2008	Foi emitida por Churrascaria Bobato Ltda. nota fiscal no valor de R\$130,00 sem justificativa para a despesa.	Princípio da moralidade administrativa. Artigo 10, Lei 8429/92
Empenho nº 64	12/02/2008	Foi emitida por Matrix Infohouse. nota fiscal no valor de R\$150,00 sem justificativa para a despesa.	Princípio da moralidade administrativa. Artigo 10, Lei 8429/92
Empenho nº 877	Diversas	Na prestação de contas deste empenho, específico para o elemento "Material de Consumo", existem notas fiscais de prestação de serviços.	Artigo 68 da Lei nº 4320/64 Lei Municipal nº 837/97
Empenho nº 877	22/02/2008	Nota fiscal emitida por Antoninho Construções no valor de R\$200,00 possui data anterior a data do empenho.	Artigo 60 da Lei nº 4320/64
Empenho nº 877	13/03/2008	Foi emitida por Churrascaria Bobato Ltda. nota fiscal no valor de R\$110,00 sem justificativa para a despesa.	Princípio da moralidade administrativa. Artigo 10, Lei 8429/92
Empenho nº 877	04/03/2008	Nota Fiscal emitida por J.K.R Serviços Ltda por serviços de portaria diurna e noturna. no valor de R\$100,00. Este tipo de serviços deve ser realizado por funcionário efetivo, e no caso de terceirização deve ocorrer processo licitatório.	Artigo 37, II, Constituição Federal.
Empenho nº 877	08/03/2008	Foi emitida por Matrix Infohouse nota fiscal no valor de R\$140,00 sem justificativa para a despesa.	Princípio da moralidade administrativa. Artigo 10, Lei 8429/92
Empenho nº 877	25/03/2008	Foi emitida por Cuco Pneus nota fiscal no valor de R\$199,00 sem especificação da despesa (para qual veículo efetivou-se o serviço). Fracionar compras ao longo do exercício, com intuito de não realizar procedimento licitatório é ilegal.	Artigo 89 da Lei nº 8.666/93
Empenho nº 1582	Diversas	Na prestação de contas deste empenho, específico para o elemento "Material de Consumo", existem notas fiscais de prestação de serviços.	Artigo 68 da Lei nº 4320/64 Lei Municipal nº 837/97



Empenho nº 1582	12/05/2008 19/05/2008	Foram emitidas por Fascinium Cosméticos notas fiscais no valor de R\$125,50 e R\$ 76,10. Despesa não compatível com as atividades da Secretaria de Educação.	
Empenho nº 1582	06/05/2008	Foi emitida nota fiscal nº 690 por Auto Posto Paz no valor de R\$20,00. A aludida nota está em nome de terceiro, Sr. Luiz Aginaldo Silva.	
Empenho nº 1582	11/05/2009	Foi emitida nota fiscal nº 129 pelo Hotel Aliança, dentro do Município, no valor de R\$11,00 referente a um almoço.	
Empenho nº 1582	21/05/2008	Foi emitida nota fiscal nº 4329 pela ótica e Relojoaria Rainha, no valor de R\$100,00 referente a óculos de grau. Despesa não compatível com a atividade da Secretaria de Educação.	
Empenho nº 1582	03/06/2008	Nota fiscal emitida por J.K.R Serviços Ltda. referente à serviços de portaria diurna e noturna no valor de R\$100,00. Este tipo de serviços deve ser realizado por funcionário efetivo, e no caso de terceirização deve ocorrer processo licitatório.	Artigo 37, II, Constituição Federal
Empenho nº 2197	Diversas	Na prestação de contas deste empenho, específico para o elemento "Material de Consumo", existem notas fiscais de prestação de serviços.	Artigo 68 da Lei nº 4320/64 Lei Municipal nº 837/97
Empenho nº 2197	Diversas	Notas fiscais emitidas em data anterior à data do empenho	Artigo 60 da Lei nº 4320/64
Empenho nº 2197	27/06/2008	Foi emitido recibo no valor de R\$ 55,00 por Juliana Lejambre referente a serviço de "academia"	
Empenho nº 2197	21/06/2008	Foram emitidas notas fiscais nº 744 e 745, cada uma no valor de R\$ 125,00 por Borracharia do Italiano - Luiz Antonio Alessi, sem a descrição específica do serviço prestado.	
Empenho nº 2197	26/06/2008	Foi emitida nota fiscal nº 2000 no valor de R\$ 69,00 pela Jéssi Malhas Ltda. referente a uma blusa.	Artigo 10, caput e inciso XII, da Lei nº8429/92.
Empenho nº 2173	Diversas	Na prestação de contas deste empenho, específico para o elemento "Material de Consumo", existem notas fiscais de prestação de serviços.	Artigo 68 da Lei nº 4320/64 Lei Municipal nº 837/97
Não mencionado na peça exordial	13/03/2008	Foi emitida por Salão de Cabeleireiro "Charme e Cabelo" nota fiscal nº 914, no valor de R\$120,00. Tal despesa foge totalmente de qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública.	

Não mencionado na peça exordial	21/08/2008	Foi verificada despesa de R\$ 50,00 junto ao estabelecimento Taylan Confecções, onde o comprovante é um pedido interno, não sendo sequer um recibo ou nota fiscal.	
Não mencionado na peça exordial	13/12/2007 14/12/2007 17/12/2007 18/12/2007 19/12/2007 21/12/2007	Foram identificados um total de R\$ 19,70 em despesas com data do exercício anterior, conseqüentemente, anterior a data do empenho. Tais gastos são referentes a 8 passagens da viação Princesa dos Campos, cada uma no valor de R\$2,49.	Artigo 60 da Lei nº 4320/64

REPRESENTAÇÃO Nº 528225/10			
EMPENHO	DATA	SUPOSTA IRREGULARIDADE	DISPOSITIVO LEGAL/ PRINCÍPIO SUPOSTAMENTE VIOLADO
Empenho nº 3011	29/05/2008	A nota fiscal nº 717 emitida por Kretschmer & Scheffel, no valor de R\$190,00, foi emitida em data anterior à data do empenho.	Artigo 60 da Lei nº 4320/64
Empenho nº 3011	Diversas	Na prestação de contas deste empenho, específico para o elemento "Material de Consumo", existem notas fiscais de prestação de serviços.	Artigo 68 da Lei nº 4320/64 Lei Municipal nº 837/97
Empenho nº 3150	27/06/2008	A nota fiscal nº 187220 emitida por Agro Comercial Afubra Ltda., no valor de R\$ 20,30, foi emitida em data anterior à data do empenho.	Princípio da moralidade administrativa. Artigo 10, Lei 8429/92
Empenho nº 3150	Diversas	Na prestação de contas deste empenho, específico para o elemento "Material de Consumo", existem notas fiscais de prestação de serviços.	Princípio da moralidade administrativa. Artigo 10, Lei 8429/92
Empenho nº 3640	Diversas	Na prestação de contas deste empenho, específico para o elemento "Material de Consumo", existem notas fiscais de prestação de serviços.	Artigo 68 da Lei nº 4320/64 Lei Municipal nº 837/97
Empenho nº 3640	Diversas	Na prestação de contas deste empenho há diversas notas fiscais com data anterior a data do empenho.	Artigo 60 da Lei nº 4320/64
Empenho nº 3640	21/08/2008	Foi verificada despesa de R\$ 50,00 junto ao estabelecimento Taylan Confecções, onde o comprovante é um pedido interno, não sendo sequer um recibo ou nota fiscal. O gasto não tem nexos causal com a função administrativa.	Princípio da moralidade administrativa. Artigo 10, Lei 8429/92
Empenho nº 3640	04/08/2008	Nota Fiscal emitida por J.K.R Serviços Ltda por serviços de portaria diurna e noturna. no valor de R\$100,00. Este tipo de serviços deve ser realizado por funcionário efetivo, e no caso de terceirização deve ocorrer processo licitatório.	Artigo 37, II, Constituição Federal.



Empenho nº 3795	Diversas	Na prestação de contas deste empenho, específico para o elemento "Material de Consumo", existem notas fiscais de prestação de serviços.	Princípio da moralidade administrativa. Artigo 10, Lei 8429/92
Empenho nº 3795	Diversas	Na prestação de contas deste empenho há diversas notas fiscais com data anterior a data do empenho.	Artigo 60 da Lei nº 4320/64
Empenho nº 3795	01/09/2008	Nota Fiscal emitida por J.K.R Serviços Ltda por serviços de portaria diurna e noturna. no valor de R\$100,00. Este tipo de serviços deve ser realizado por funcionário efetivo, e no caso de terceirização deve ocorrer processo licitatório.	Artigo 37, II, Constituição Federal.
Empenho nº 4261	Diversas	Na prestação de contas deste empenho, específico para o elemento "Material de Consumo", existem notas fiscais de prestação de serviços.	Artigo 68 da Lei nº 4320/64 Lei Municipal nº 837/97
Empenho nº 4261	Diversas	Na prestação de contas deste empenho há diversas notas fiscais com data anterior a data do empenho.	Artigo 60 da Lei nº 4320/64
Empenho nº 5708	Diversas	Na prestação de contas deste empenho, específico para o elemento "Material de Consumo", existem notas fiscais de prestação de serviços.	Artigo 68 da Lei nº 4320/64 Lei Municipal nº 837/97
Empenho nº 5708	Diversas	Na prestação de contas deste empenho há diversas notas fiscais com data anterior a data do empenho.	Artigo 60 da Lei nº 4320/64
Empenho nº 5708	10/09/08	Foi emitido recibo no valor de R\$ 80,00 por Paulina Ribeiro sem especificação da despesa.	Princípio da Moralidade Administrativa.
Não mencionado na peça exordial	13/03/2008	Foi emitida por Salão de Cabeleireiro "Charme e Cabelo" nota fiscal nº 914, no valor de R\$120,00. Tal despesa foge totalmente de qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública.	
Não mencionado na peça exordial	13/12/2007 14/12/2007 17/12/2007 18/12/2007 19/12/2007 21/12/2007	Foram identificados um total de R\$ 19,70 em despesas com data do exercício anterior, conseqüentemente, anterior a data do empenho. Tais gastos são referentes a 8 passagens da viação Princesa dos Campos, cada uma no valor de R\$2,49.	Artigo 60 da Lei nº 4320/64
Não mencionado	27/06/2008	Foi emitido recibo no valor de R\$ 55,00 por Juliana Lejambre referente a serviço de "academia".	
Não mencionado na peça exordial	21/08/2008	Foi verificada despesa de R\$ 50,00 junto ao estabelecimento Taylan Confecções, onde o comprovante é um pedido interno, não sendo sequer um recibo ou nota fiscal.	

Não mencionado na peça exordial	08/04/2008	Foi emitida nota fiscal nº 625 por Auto Posto Paz Ltda. no valor de R\$ 40,00, em nome de terceiro, Sr. Luiz Aguinaldo Silva.	
Não mencionado na peça exordial	10/06/2008	Foi emitida nota fiscal nº 6892 por Comercial Evolucenter no valor de R\$51,08, sendo que a soma dos itens da nota totaliza R\$48,00.	
Não mencionado na peça exordial	07/06/2008	Foi emitida por Viação Garcia Ltda. nota fiscal nº 899596, no valor de R\$50,70, referente a passagem de Maringá a Ponta Grossa. Não há especificação de quem viajou e por qual motivo.	
Não mencionado na peça exordial	07/06/2008	Foi emitida por Expresso Princesa dos Campos nota fiscal nº 434071, no valor de R\$4,25, referente a passagem de Ponta Grossa a Ibituva. Não há especificação de quem viajou e por qual motivo.	
Não mencionado na peça exordial	04/06/2008	Foi emitida por Viação Garcia Ltda. nota fiscal nº 889600, no valor de R\$50,70, referente a passagem de Ponta Grossa a Maringá. Não há especificação de quem viajou e por qual motivo.	

## REPRESENTAÇÃO Nº 528241/10

EMPENHO	DATA	SUPOSTA IRREGULARIDADE	DISPOSITIVO LEGAL/ PRINCÍPIO SUPOSTAMENTE VIOLADO
Empenho nº 455	03/03/2008	Foi emitido recibo pela pessoa jurídica Rádio Ondas FM 87.9, no valor de R\$80,00. Argumentou que por tratar-se de pessoa jurídica, o correto seria a emissão de nota fiscal.	Artigo 1º, Lei nº 8846/94. Artigos 1º e 2º, Lei nº 8137/90
Empenho nº 455	Diversas	Na prestação de contas deste empenho, específico para o elemento "Material de Consumo", existem notas fiscais de prestação de serviços.	Artigo 68 da Lei nº 4320/64 Lei Municipal nº 837/97
Empenho nº 998	15/04/2008	Foi emitido recibo no valor de R\$ 106,00 por pessoa física (Sra. Rosa Maria L. Berton), sem especificação acerca do serviço prestado.	
Empenho nº 998	Diversas	Na prestação de contas deste empenho, específico para o elemento "Material de Consumo", existem notas fiscais de prestação de serviços.	Artigo 68 da Lei nº 4320/64 Lei Municipal nº 837/97
Empenho nº 1430	15/04/2008 24/04/2008	Foram emitidas por Cuco Pneus as notas fiscais nº 733 e 738, nos valores de R\$ 201,00 e R\$ 200,00, respectivamente, sem especificar em qual veículo foi realizado o serviço.	Princípio da moralidade administrativa. Artigo 10, Lei 8429/92



Empenho nº 1430	07/05/2008	Foi emitida Nota Fiscal nº 21.453 por Churrascaria Bobato, no valor de R\$ 111,00, sem especificação da quantidade de refeições.	Princípio da moralidade administrativa. Artigo 10, Lei 8429/92
Empenho nº 1430	Diversas	Na prestação de contas deste empenho, específico para o elemento "Material de Consumo", existem notas fiscais de prestação de serviços.	Artigo 68 da Lei nº 4320/64 Lei Municipal nº 837/97
Empenho nº 2001	04/06/2008 e 07/06/2008	Foram emitidos pela Viação Garcia Ltda. bilhetes de passagem de Ponta Grossa a Maringá, ida e volta, sem especificar quem viajou e qual a finalidade do deslocamento.	Princípio da moralidade administrativa. Artigo 10, Lei 8429/92
Empenho nº 2001	Diversas	Na prestação de contas deste empenho, específico para o elemento "Material de Consumo", existem notas fiscais de prestação de serviços.	Artigo 68 da Lei nº 4320/64 Lei Municipal nº 837/97

Após o término destas alegações, a parte representante concluiu que nas prestações de contas referidas existem as seguintes distorções:

ELEMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	QUADRO FÁTICO
Prestação de serviços de Pessoa Jurídica	Há um total de R\$ 3410,33 de comprovantes de despesas que estão com data anterior a data do empenho.
Material de Consumo	Há um total de R\$5150,62 de comprovantes de despesas q estão com data anterior a data do empenho.

Elemento da Prestação de Contas	QUADRO FÁTICO
Prestação de serviços de Pessoa Jurídica	Há um total de R\$12.396,37 de comprovantes de despesas cujo elemento é, na verdade, material de consumo e serviços de terceiros – pessoa física.
Material de Consumo	Há um total de R\$5618,26 de comprovantes cujos elementos são, na verdade, despesas de serviços de terceiro – pessoa jurídica.

Com escopo de subsidiar o juízo de admissibilidade, o então Corregedor-Geral determinou a intimação dos Srs. Celso Kubaski e Veranice Eliane Farrapo, para que apresentassem esclarecimentos preliminares acerca das alegações aventadas nas três Representações.

Em resposta, o Sr. Celso Kubaski alegou que as despesas realizadas e comprovadas através de notas e recibos no ano de 2008, originárias da Secretaria de Educação e Cultura e das demais Secretarias, eram de responsabilidade dos respectivos Secretários, com orientação do Contador do Município e aprovadas pelo Controlador Interno, ambos integrantes do quadro efetivo municipal. Ressaltou que desde o primeiro ano de mandato os adiantamentos eram efetuados somente após a comprovação de gastos do adiantamento anterior.

A Sra. Veranice Eliane Farrapo apresentou esclarecimentos preliminares, mediante os quais alegou, em suma, que desde que assumiu o cargo de Secretaria Municipal de Educação e Cultura, suas ações eram regidas somente pelas orientações do controlador interno e o setor de contabilidade do Município. Aduziu que sempre teve suas prestações de contas aprovadas e nunca foi alertada sobre as questões tratadas na Representação, especialmente sobre o fato de que notas com datas anteriores a do empenho não teriam aprovação.

Argumentou que as compras que realizou só foram feitas quando realmente necessárias e com a prévia autorização do Setor de Compras do Município, ao qual se submetiam todas as Secretarias da municipalidade.

Sobre as notas questionadas no Parecer constante da inicial, alegou que a nota de 11/03/2008, que trata de salão de cabeleireiro, refere-se à aquisição de uma barba de cabelo natural, a qual foi utilizada na realização de um teatro itinerante realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em que se dramatizou a Paixão de Cristo.

Quanto às despesas com alimentação, como por exemplo, em Churrascaria dentro do próprio Município, informou que só eram realizadas quando havia reunião ou palestrantes vindos de outras cidades.

Em relação à contratação da J.K.R, informou que se tratava de serviço de vigilância esporádico, utilizado somente quando necessária a substituição nos finais de semana nos prédios de educação infantil.

No que diz respeito à nota fiscal nº 729 emitida pela Cuco Pneus, e nota emitida pela Borracharia do Italiano, informou que referem-se à serviços de emergência em ônibus do transporte escolar.

Sobre as despesas com cosméticos, apuradas pelas notas fiscais emitidas por

Fascinium Cosméticos Ltda, justificou que na época fora realizada a compra de vários itens de maquiagem com fins de montagem de Kit Camarim para as Balizas da "Banda Marcial Abílio de Bastos", projeto que apoia meninas carentes, com apresentações na cidade e nas cidades vizinhas.

Quanto à nota fiscal que se refere ao combustível pago a Sr. Luiz Agnaldo Silva, afirmou que o referido prestou um serviço de emergência em uma das escolas da zona rural. Explicou que se tratava de um voluntário que, com seu veículo particular, realizou o transporte de uma criança portadora de necessidades especiais com acompanhamento de sua mãe para uma avaliação na cidade de Irati. Explicou que tal avaliação estava agendada, não podendo ser desmarcada, e que a Secretaria de Saúde não dispunha de veículo naquele momento.

Sobre despesas com academia, justificou que tal valor "foi pago para uma professora um horário de um mês para o ensaio básico das balizas da Banda Marcial Abílio de Bastos".

Quanto à nota fiscal nº 2000, emitida por Jéssi Malhas Ltda no valor de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), argumentou que o valor foi pago pela confecção de uma blusa para utilização na Semana Cultural. Do mesmo modo, em relação à nota emitida pela Talyan Confecções, argumentou que os valores foram usados para confecção de fantasias utilizadas na Semana Cultural.

Quanto à aquisição de bilhetes de passagem, argumentou que o mesmo teve por finalidade o transporte de uma educadora responsável pela coordenação da educação especial, a qual participaria de programa de formação continuada.

Por fim, quanto ao recibo emitido em 15 de abril de 2008 por Rosa Maria L. Berton, aduziu que a especificação do recibo existe e é clara no mesmo: "confecção de aventais". Salientou que foram confeccionados aventais para uso dos professores da educação infantil e que tal recibo, à época, foi aceito pelo setor contábil.

2. **Recebo as Representações**, visto que preenchem os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo.

2.1 A parte representante, Município de Imbituva, na pessoa de seu representante legal Rubens Sander Pontarolo, está devidamente identificada, em atendimento ao artigo 34 da Lei Orgânica e artigo 276, caput, do Regimento Interno, bem como está presente a legitimidade do requerente, em atendimento ao artigo 32 da Lei Orgânica e artigo 277, caput, do Regimento Interno.

2.2 Há narrativa clara de supostos atos ou fatos irregulares ou ilegais, relativos à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios, conforme artigo 30 da Lei Orgânica e artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno.

2.3 Conforme artigo 34, caput, da Lei Orgânica e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno, há indícios de ocorrência das irregularidades noticiadas, conforme passo a demonstrar.

As justificativas para as despesas, apresentadas pela Sra. Veranice parecem plausíveis, porquanto se tratam de despesas miúdas, classificáveis como material de consumo e serviços de terceiros, que buscaram atender demandas destinadas ao funcionamento das atividades específicas e imediatas da Secretaria de Educação e Cultura de Imbituva. Muitas destas despesas, inclusive, enquadrar-se-iam na dispensa de licitação devido ao seu baixo valor.

Em análise superficial, o questionamento acerca da legitimidade destas despesas parece não prosperar, pois ao que tudo indica os valores foram realmente aplicados no desiderato público da Secretaria de Educação e Cultura.

Ocorre que quanto à suposta ocorrência de notas fiscais emitidas em data anterior à data do empenho, nota-se que a parte representada não negou tal fato, mencionando apenas que desconhecia a existência de previsão legal neste sentido. Ainda que verdadeira tal alegação, não se pode acatar a aludida argumentação, uma vez que prevalece em nosso ordenamento jurídico a regra da proibição de alegação de erro de direito, a qual está consubstanciada no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, não há como acatar a argumentação de desconhecimento da lei para furtar-se à sua incidência.

Sobre a alegação em comento, incumbe ressaltar que o empenho, segundo definição constante do artigo 58 da Lei nº 4320/64, significa "o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

O aludido empenho da despesa demonstra a intenção de compra ou contratação estabelecida entre o setor público e terceiros, uma vez que no ato do empenho fica deduzido do orçamento o valor da transação. Trata-se, para o setor público, de uma obrigação futura a assumir. Já para o credor privado, é uma garantia equivalente a um pedido comercial.

Como claramente se extrai da legislação, o empenho atine a uma obrigação futura a assumir, de modo que o próprio diploma legal aplicável expressa que o empenho deve preceder a despesa, conforme expresso no artigo 60 da aludida Lei de Direito Financeiro e Orçamento, in verbis:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Sobre a exigência do empenho prévio, esclarece-se que:

A vedação de realizar despesas sem o prévio empenho é uma garantia para o previsto no art. 59 que foi devidamente confirmado pela Constituição Federal de 1988. Como o empenho é uma dedução do orçamento vigente a cada empenho, tem-se um bloqueio formal da parcela envolvida que reduz o saldo até então disponível. Infringir essa determinação legal causa, além da sujeição a penalidades, desorganização e incerteza no controle orçamentário, sujeitando a administração



pública e seus usuários a riscos e incertezas sobre o futuro pagamento.[1] (grifei) Desta feita, não se pode olvidar que à época da conduta havia legislação específica e válida sobre o tema, de modo que o descumprimento referido na peça inaugural pode ter representado violação à Lei nº 4320/64 e também ao princípio da legalidade, expresso no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Assim, recebo a Representação quanto a este ponto.

Alegou-se possível descumprimento de obrigações previstas na Lei Municipal nº 837/1997, pois, ao contrário da previsão legal contida no artigo 5º do aludido diploma, em nenhum dos processos de empenho relativo a adiantamentos ocorreu a solicitação formal através de ofício ao Chefe do Poder Executivo.

Compulsando os autos verifico que nenhuma das partes juntou ao processo cópia da referida Lei Municipal nº 837/1997, de modo que não há como se verificar seus termos. Entretanto, considerando que o adiantamento consiste em um regime excepcional de realização de despesa, parece plausível que a solicitação deva ocorrer de modo formal, para melhor controle do ordenador da despesa e do Controle Interno e Secretaria de Finanças do Município.

Apontaram-se, ainda, possíveis irregularidades nas prestações de contas de diversos empenhos, as quais estariam consubstanciadas em distorções entre o elemento de despesa mencionado e o elemento de despesa para o qual o gasto efetivamente ocorreu, o que, segundo a parte representante, violaria o artigo 68 da Lei nº 4320/64[2].

Em análise preliminar, parece realmente ter ocorrido distorção na prestação de contas, com o cômputo de determinadas despesas baseadas em elementos distintos da categoria em que o gasto efetivamente se enquadra. Deste modo, entendo prudente o recebimento da Representação também quanto a este ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER a presente Representação e as demais apensadas, nos termos da fundamentação;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Celso Kubaski (Prefeito Municipal à época dos fatos), da Sra. Veranice Eliane Farrapo (então Secretária de Educação e solicitante dos adiantamentos) e do responsável pelo Setor de Compras do Município à época (exercício de 2008), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa, bem como para que juntem aos autos cópia da Lei Municipal nº 837/1997;

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento das determinações supra, bem como para retificação da atuação nos seguintes termos:

3.3.1. Exclusão do Município de Imbituva do campo destinado aos interessados;

3.3.2. Inclusão do responsável pelo Setor de Compras do Município no exercício de 2008 no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. CRUZ, Flávio da. Comentários à lei 4.320. São Paulo: Atlas, 2008. p. 105.

2. Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**PROCESSO Nº.: 330259/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO**

**DESPACHO Nº.: 1345/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 357916/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADOS: MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA**

**DESPACHO Nº.: 1346/13**

Considerando a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) – peça 11, com o encerramento do processo, já determinado no Despacho nº 921/13 (peça 6), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 511024/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADOS: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSE SANTILIO, FABIANO ALEXANDRE DE SOUZA**

**DESPACHO Nº.: 1347/13**

Em que pese a sugestão da Diretoria de Protocolo (DP), para que o Sr. Fabiano

Alexandre de Souza seja citado por edital, entendo prudente o encaminhamento de novo ofício a este servidor, porém endereçado à Prefeitura de Jardim Alegre.

Assim, devolvam-se os autos à DP, a fim de emitir novo ofício de citação ao supracitado pregoeiro, em seu endereço profissional, nos termos acima.

Caso também reste infrutífera esta nova tentativa de citação pela via postal, fica desde já autorizada a citação por edital.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 680749/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: CITRORIO S.J. DO RIO PRETO LTDA - EPP**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB/SP 189086)**

**DESPACHO Nº.: 1350/13**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta pela pessoa jurídica de direito privado Citrorio S.J do Rio Preto Ltda. EPP, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 119/13, tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Londrina, visando ao registro de preços para a compra de gêneros alimentícios, incluindo a logística de entrega, para Escolas Municipais da Zona Urbana e Rural, Centros Municipais de Educação infantil (CEMEI), Unidades assistenciais do Município, Secretarias Municipais e órgãos da Administração direta e indireta do Município de Londrina.

A sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes estava prevista para ocorrer em 1º de outubro de 2013. O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 7.167.381,91 (sete milhões cento e sessenta e sete mil trezentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), conforme Anexo II do instrumento convocatório (peça nº 4, fl.11).

A parte representante insurgiu-se contra os lotes nº 11, 14 e 25, argumentando que, ao contrário dos demais, estes não estão individualizados, constando produtos que não guardam relação entre si. A fim de corroborar o alegado, a representante afirmou ser uma empresa que produz sucos de frutas, bebidas lácteas, pós para gelatinas e outros, não industrializando gêneros como vinagre, maionese e margarina, por exemplo.

Argumentou que tal prática fere a isonomia e o princípio da igualdade de condições, bem como restringe a competitividade do certame.

Por fim, pugnou pela suspensão do Edital Pregão Presencial nº 119/2012, a fim que seja retificado, especialmente os lotes nº 11, 14 e 25.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Juízo de admissibilidade**

Entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1.1 Quanto à identificação documental do requerente (artigo 34 da Lei Orgânica e artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno), entendo que tal requisito foi devidamente atendimento com a juntada de cópia do Contrato Social da requerente (peça nº 9) e de procuração outorgada por sócio à signatária da peça exordial (peça nº10).

2.1.2 Quanto ao fornecimento pelo requerente de dados de onde poderá ser encontrado (artigo 34, caput, da Lei Orgânica e artigo 276, §1º, do Regimento Interno), tais dados encontram-se no cabeçalho da peça inaugural (peça nº 3).

2.1.3 Quanto à legitimidade do requerente (artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93), a representante manifesta-se na qualidade de pessoa jurídica, com legitimidade prevista no dispositivo legal em epígrafe;

2.1.4 A narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, artigo 30 da Lei Orgânica e artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno) e indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (artigo 34, caput, da Lei Orgânica e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno) podem ser verificados na petição inicial da requerente e nos documentos juntados, especialmente o instrumento convocatório.

O objeto da questão consiste em averiguar se o modo como os gêneros alimentícios licitados foram distribuídos pelos 77 (setenta e sete) lotes é restritivo ou não.

A possibilidade de parcelamento do objeto é disciplinada pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23, in verbis:

[...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.[...]

Especialmente em relação às compras, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos assim prevê:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as



peculiaridades do mercado, visando economicidade; (grifei)

Depreende-se dos dispositivos supra que nos procedimentos licitatórios impera a regra de parcelamento do objeto a ser contratado, ao passo que a exceção consubstancia-se nos casos em que o parcelamento do objeto seja menos vantajoso para o ente público, seja por inviabilidade técnica ou por inviabilidade econômica. Neste sentido, transcrevo o escólio de Marçal Justen Filho:

O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.[1]

Por óbvio, o fracionamento do objeto deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, para que não se desnature. Consoante lição de Marçal Justen Filho, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento, ao passo que o impedimento de ordem econômica consiste na situação em que o fracionamento pode ocasionar aumento do preço unitário a ser pago pelo ente público.[2]

Esta questão, inclusive, foi objeto de súmula no Tribunal de Contas da União, nas seguintes palavras:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ocorre que no caso específico da aquisição de gêneros alimentícios, a jurisprudência ainda não é pacífica quanto à necessidade de licitação por itens ou por lote.

O Tribunal de Contas da União, em seu Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 130, referente às sessões realizadas em 30 e 31 de outubro de 2012, entendeu que a adoção de critério de menor preço por grupo (e não por itens) para julgamento de propostas, em licitação visando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, afronta os comandos contidos no artigo 15, inciso IV e no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

5. A adoção do critério de menor preço por grupo (e não por itens) para julgamento das propostas, em licitação visando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, afronta os comandos contidos no art. 15, IV, e no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993

Representação de empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 06/2012, pelo Comando da 9ª Região Militar, que teve por objeto o registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios destinados a suas unidades. Entre os supostos vícios identificados no certame, destaque-se a adoção do critério de menor preço registrado por grupo (e não por itens) para julgamento das propostas. Em resposta à oitiva, o responsável argumentou que tal sistemática permitiria economia de escala e tornaria a licitação mais célere. A unidade técnica considerou que essa modelagem poderia ser admitida, em face da grande quantidade de itens (401 itens) especificados no edital, tendo em vista a possibilidade de seleção de 401 fornecedores, na hipótese de adjudicação do objeto por itens. O relator, no entanto, anotou que "a regra básica da modelagem das licitações, como determinam o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, expressa na Súmula 247, é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços adjudicados a um único fornecedor". O fato de a Administração não se ver, à cada compra, obrigada a adquirir todos os itens do lote, demanda a adjudicação do objeto por itens e não por grupo. E mais: "A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas". Acrescentou que o fato de o "pregão eletrônico do portal Comprasnet prever a possibilidade de 'julgamento por preço global-lote' não autoriza a administração pública a fazer uso desse procedimento sem comprovar sua capacidade de induzir à seleção, em cada caso concreto, da proposta mais vantajosa". Acrescentou que a hipótese de seleção de número exageradamente elevado de fornecedores, vislumbrada pela unidade, afigura-se como possibilidade apenas teórica. Como exemplo, lembrou que pregão eletrônico conduzido pelo Comando da 11ª Região Militar para aquisição de 622 produtos, modelado por itens, que levou à seleção de 14 fornecedores. E arrematou: "Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e a despeito de haver o referido certame sido anulado pelo citado órgão, decidiu: a) "determinar ao Comando da 9ª Região Militar que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões pelas quais tal critério... é o que conduzirá à

contratação mais vantajosa..."; b) identificar essa unidade militar de que novo procedimento licitatório, que tenha objeto semelhante ao do Pregão Eletrônico 06/2012, deve evitar a adoção injustificada do critério de menor preço global por grupo, uma vez que tal solução contraria o disposto no art. 15, IV, e no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, "resultando em registro de preços superiores aos obtidos na disputa por itens e, consequentemente, em seleção de proposta menos vantajosa para a Administração para diversos itens".[3]

Extrai-se das considerações acima que a licitação para aquisição de gêneros alimentícios, em regra, deve ocorrer por itens, de modo a ampliar a concorrência e competitividade do certame, franqueando a participação de diversos licitantes, e não apenas os grandes fornecedores, capazes de fornecer os mais variados itens.

Entretanto, conforme alhures mencionado, a jurisprudência sobre o tema não está consolidada, pois há precedentes no sentido de permitir que as aquisições ocorram por lotes, desde que acompanhadas de justificativas plausíveis. Neste sentido, transcrevo os seguintes excertos:

Licitação para aquisição de produtos de merenda escolar: 2 - Em regra, as aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, sendo que no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível.

Ainda na representação que tratou de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão 71/2010, analisou-se a escolha, por parte da Prefeitura de Manaus, de aquisição dos produtos por lotes e não por itens, em aparente desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como com a Súmula TCU 247. A adjudicação dos bens, divididos em grandes lotes, já tinha sido examinada na ocasião da prolação do julgado anterior (Acórdão n.º 1291/2011-Plenário - ver informativo 63), tendo sido considerada irregular por diversas razões, tendo o relator destacado, na presente etapa processual, que o problema não teria sido a aquisição, em si, dos produtos divididos por lotes, mas sim a composição destes, os quais previram volumosas quantidades de produtos, envolvendo elevados montantes. Ilustrou destacando dois lotes que previam, respectivamente, as quantidades de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) toneladas de produtos e 925.000 (novecentos e vinte e cinco mil) toneladas de gêneros alimentícios e alcançaram mais de 10 milhões de reais, cada um. No caso concreto, de modo a garantir a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, haveria, no ponto de vista do relator, que se ter uma definição de número maior de lotes, contendo menos produtos e quantidades em cada um. De outra parte, caso a definição dos lotes trouxesse produtos com características mais próximas, poderia, concomitantemente, atender aos anseios da prefeitura e cumprir-se com ordenamento jurídico relacionado ao assunto. Citando decisão anterior do Tribunal, realçou o relator a necessidade de se determinar à Prefeitura de Manaus que, em suas futuras licitações, caso opte pela licitação em lotes, procedesse à análise mais detida quanto à real necessidade e à conveniência de se agrupar itens, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação. Entendeu o relator, ainda, embora tenham sido observadas deficiências na composição dos lotes, não ser o caso de aplicar multa aos responsáveis, sendo a determinação à prefeitura o bastante para a correção das falhas na próxima licitação, apresentando voto nesse sentido, que foi acolhido pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 3891/2011 do Plenário. [4]

10. Com efeito, assiste razão ao Ministério Público Federal ao representar perante este Tribunal diante do conhecimento dos fatos comunicados pela CGU, haja vista não ser a matéria, como visto, pacífica no âmbito do TCU, de sorte que, de certa maneira, ensaja a análise de situações concretas, para que se possa concluir se houve, ou não, afronta à competitividade do certame.

11. No presente caso, a unidade técnica informou que não constam dos autos o quantitativo dos itens licitados, mas, compulsando os autos, verifica-se, à Peça nº 1, fls. 41-50, a quantidade de itens por lote, bem como a discriminação de cada lote e de cada item, informando o gênero e a quantidade de cada produto.

12. Em suma, o objeto da licitação foi assim dividido:

[...]  
13. Observa-se que, ao todo, esses 16 lotes contemplam 107 itens, o que me leva, materialmente, a acompanhar a seguinte conclusão da unidade técnica: "A licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração".

14. Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso concreto, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

15. Em relação à possível restrição à competitividade do certame em razão da não divulgação do extrato do edital de licitação em jornal de grande circulação, em desacordo com a orientação contida no art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acompanho in totum a análise da unidade técnica, segundo a qual "entende-se que a ocorrência não causou prejuízos à competitividade do certame, haja vista a participação de sete concorrentes no certame. Ademais, a licitação foi divulgada no Diário Oficial dos Municípios e no sítio do Tribunal de Contas do Estado, meios de comunicação bastante acessados pelos potenciais interessados em participar de processos licitatórios", de sorte que proponho determinar ao município de Floriano/PI que, em futuras licitações, atente para cumprir todos os requisitos legais destinados a atribuir maior competitividade ao certame, aí incluída



a exigência de publicação de aviso em jornal de grande circulação segundo o vulto da licitação.

16. Por tudo isso, acompanho a proposta formulada pela unidade técnica, de sorte que pugno por que a presente representação seja conhecida para, no mérito, ser considerada apenas parcialmente procedente, diante das peculiares circunstâncias do presente caso concreto, no qual a licitação por itens isolados poderia trazer indesejáveis riscos à administração pública, mostrando-se adequado, pois, o agrupamento desses itens em lotes, com elementos de mesma característica.[5] (grifei)

O exame do caso concreto, pelo menos em análise superficial, denota que há lotes de conteúdo deveras abrangente, o que realmente pode ferir a competitividade do certame devido ao afastamento de licitantes que não comercializem ou produzam algum item do lote.

A amplitude de conteúdo de alguns dos lotes fica bem evidenciada no Lote 14, especificamente impugnado pela parte representante, pois constam ali 29 (vinte e nove) produtos alimentícios dos mais variados gêneros, tais como: açúcar, arroz, café solúvel instantâneo, chás, doce de leite, gelatina em pó, caldo de carne, ervilha seca, extrato de tomate, vinagre, maionese, margarina, óleo de soja, dentre outros.

O exame preliminar do feito indica que a adoção de licitação por lotes no presente caso não parece legítima, pois alguns são formados por elementos de características muito distintas, sem qualquer justificativa para a vasta gama de alimentos ali contida.

Deste modo, entendo prudente o recebimento da presente Representação, não apenas pela controvérsia jurisprudencial acerca do tema, mas, principalmente, porque os fatos narrados na peça exordial podem representar possível restrição à competitividade e, também, possível direcionamento do edital a licitantes pré-definidos.

#### 2.2. Pedido cautelar

NÃO merece acolhimento o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela empresa requerente, visto que o certame tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para preparação da alimentação escolar, a qual é um direito constitucional tutelado por meio do artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), in verbis:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [...]

Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...]

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [...]

Sopesando os possíveis danos decorrentes da concessão ou não da medida cautelar pleiteada, bem como tendo em vista a importância e essencialidade da merenda escolar no cotidiano e aprendizado dos alunos, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana, julgo temerária a suspensão cautelar do certame.

#### 3. DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, **decido**:

3.1. **RECEBER** o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. determinar a **CITACÃO**, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito Municipal) e do Sr. Rogério Carlos Dias (Secretário Municipal de Gestão Pública, signatário do edital), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas, prestem informações atualizadas do certame, e, ainda, cópia integral dos autos do processo licitatório (inclusive fase interna).

3.3. **REMETER** os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências acima, bem como para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", todas as pessoas listadas no item 3.2.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 265.

2. Idem

3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2977/2012-Plenário, TC-022.320/2012-1, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, julg. 31.10.2012.

4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2077/2011-Plenário, TC-004.835/2011-5, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2011.

5. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 5301/2013-Segunda Câmara, TC-009.965/2013-0, Rel. Min. André de Carvalho, julg. 03.09.2013.

#### PROCESSO Nº.: 386553/13 - TC

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**INTERESSADOS: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS**

**DESPACHO Nº.: 1353/13**

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da

Lei nº 8.666/93, por Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, em face do Município de Guaporema, encaminhando cópia da Impugnação ao edital Convite nº 01/2013, que visa "contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de conversão, implantação e locação de software integrado de gestão contábil e administrativa, para atendimento à legislação vigente e as normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", o qual estaria eivado de irregularidades.

Compulsando os autos, verifica-se que a Representante não demonstrou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação:

a) cópia atualizada do Contrato Social de Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços;

b) cópia do edital de Convite nº 01/2013.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

#### PROCESSO Nº.: 742514/11 - TC

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, WOLNEI ANTONIO SAVARIS, OLDINO JOSE VIGANO**

**DESPACHO Nº.: 1355/13**

1. Trata-se de Representação oriunda do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel, por meio da qual se encaminhou cópia da sentença e do acórdão proferidos na Reclamatória Trabalhista nº 02880-2010-069-09-00-0, ajuizada pelo Sr. Edilson Pedro Angonese em face do Município de Boa Vista da Aparecida e da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR.

O feito foi julgado procedente mediante decisão consubstanciada no Acórdão nº 872/13 - Pleno (peça nº 16), com as seguintes determinações:

a) ao ex-gestor responsável pela contratação irregular, Sr. Oldino José Vígano, foi aplicada multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005;

b) ao Município de Boa Vista da Aparecida foi determinado que promovesse no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, com as alterações necessárias na Lei Municipal nº 003/94, a fim de que as hipóteses previstas no artigo 230 adequem-se ao disposto na Lei Federal nº 8.745/93.

O ex-gestor Oldino José Vígano quitou o débito (peça nº 37), obtendo a respectiva certidão por parte desta Corte (peça nº 41).

Já o Município de Boa Vista da Aparecida, por meio de seu atual gestor Sr. Wolnei Antonio Savaris, apresentou manifestação (peças nº 29-33), por meio da qual informou que editou a Lei nº 037/13 de 19/03/13 e a Lei nº 91/13 de 05/06/13, revogando o artigo 230 da Lei Municipal nº 3/94 disciplinando a contratação por tempo determinado.

O Corregedor-Geral em exercício[1], Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 796/13 (peça nº 39) entendeu que a revogação do referido artigo realmente eliminou o fundamento legal que vinha sendo invocado pela Administração para as contratações irregulares, demonstrando que o Município tomou medidas no intuito de atender à determinação deste Tribunal.

Nada obstante, observou-se que a Lei Municipal nº 037/13 (peça nº 31), ao dispor sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não prevê os **casos** em que tal tipo de contratação será cabível, como disposto na Lei Federal nº 8.745/93 indicada no Acórdão nº 872/13 – Pleno e também na Constituição Federal, que expressa que cabe à lei estabelecer tais **casos de contratação**. [2]

Deste modo, foi concedido prazo de 60 (sessenta) dias ao Município de Boa Vista da Aparecida para que comprovasse nestes autos o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, estabelecendo os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A fim de comprovar o cumprimento do despacho nº 796/13, o Município apresentou manifestação (peça nº 44), por meio da afirmou que encaminhou ao Poder Legislativo Municipal Projeto de Lei, o qual já teve a sua aprovação e sanção do Prefeito, culminando na edição da Lei nº 114/13 de 29/07/13 que acrescenta ao artigo 1º da Lei nº 37/13 parágrafo único com os seguintes termos:

Parágrafo único. A contratação por tempo determinado, para o desempenho de atividades consideradas temporárias e de excepcional interesse público do Município, nos termos do inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal será para os seguintes casos:

a) Substituição temporária de mão de obra;

b) Calamidade pública;

c) Execução de programas especiais.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, que entendeu cumpridas todas as determinações contidas no julgado (peça nº 47), motivo pelo qual opinou pela baixa de responsabilidade do Município de Boa Vista da Aparecida junto a esta Corte.

2. Data máxima venia, discordo do opinativo da unidade técnica. Não restam dúvidas que o gestor municipal prontamente buscou cumprir as determinações desta Corte. Entretanto, ao arrolar os casos em que seria permitida a contratação



por prazo determinado, voltou a incidir nos equívocos que constavam da antiga Lei nº 3/94, os quais deram ensejo à condenação do ex-gestor Oldino José Vigano.

Ora, a menção de que a contratação temporária abrange a substituição de mão de obra e execução de programas especiais, além de usar termos vagos e imprecisos que dão margem a diversas interpretações, afastou-se dos moldes da necessidade temporária dotada de excepcionalidade.

A substituição de mão de obra, por exemplo, só deve ocorrer nos casos em que a “necessidade temporária de excepcional interesse público” esteja realmente configurada, pois, do contrário, a lei municipal abrirá margem para contratação direta de mão de obra para serviços de caráter permanente e previsível.

No que diz respeito à menção de possibilidade de contratação por prazo determinado para “execução de programas especiais”, também não há como permanecer vigente tal disposição legal, pois a amplitude da referida expressão é diametralmente oposta à essência do Acórdão nº 872/13 – Pleno.

No intuito de evitar os equívocos que tem acontecido por parte do Município neste processo de reforma legislativa, o aludido Acórdão já havia determinado que as alterações necessárias se balizassem na Lei Federal nº 8.745/93, a qual é um conveniente paradigma já que dispõe exaustivamente e especificamente sobre as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para proceder à intimação eletrônica do Prefeito Municipal, Sr. Wolnei Antonio Savaris, para que atenda ao disposto no item 2, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

1. Em razão de período de férias deste Corregedor-Geral.

2. “Art. 37. [...]

[...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

**PROCESSO Nº.: 271977/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MARCOS PAULO PÉRIGO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)**

**DESPACHO Nº.: 1357/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 616230/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: D & D PAVIMENTAÇÕES LTDA**

**DESPACHO Nº.: 1358/13**

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por D & D Pavimentações Ltda., em face do Município de Rio Bonito do Iguaçu, devido a supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 5/2012 - PMRBI.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade da Sra. Christina dalmina e (c) a procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de outubro de 2013.

Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 623873/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: ELIVANI MARIA SARRI, ROSELI CHEM, APARECIDO ALVES, PAULO LAUDENIR MARQUES, CECILIA APARECIDA MATHIAS, IVANIR OLEGARIO DA SILVA TOMAS, MARCIA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA, ROSINETE GOUVEIA GABRIEL, JOAQUIM JOÃO DE ALMEIDA, FLORINDO DOS SANTOS, MARIA CONCEIÇÃO BIAZOLO SOUZA, JOÃO BORGES DE SOUZA, IDILES HARTMAN DA SILVA, CREUNICE LOMBREGATI FELIX, ADILSON FERRARI, SEBASTIÃO BARBOSA FERREIRA**

**DESPACHO Nº.: 1360/13**

Trata-se de Denúncia apresentada por Elivani Maria Sarri, Roseli Chem, Aparecido Alves, Paulo Laudenir Marques, Cecília Aparecida Mathias, Ivanir Olegario da Silva

Tomas, Marcia de Jesus Pereira de Souza, José Valdo de Oliveira, Rosinete Gouveia Gabriel, Joaquim João de Almeida, Florindo dos Santos, Maria Conceição BiazoLO Souza, João Borges de Souza, Idiles Hartman da Silva, Creunice Lombregati Felix, Adilson Ferrari, Sebastião Barbosa Ferreira, em face da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paçandu, devido a supostas irregularidades nos Relatórios Trimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão do Fundo Municipal de Saúde.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intem-se os Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresentem cópias de documentos que comprovem sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Paralelamente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação a fim de que o expediente passe a tramitar como denúncia.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de outubro de 2013.

Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 655066/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: BAGGIO LICITAÇÕES LTDA**

**DESPACHO Nº.: 1361/13**

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Baggio Licitações Ltda., em face do Município de Castro, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial 72/2013.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Cristiano Baggio e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de outubro de 2013.

Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 229660/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA**

**RAGGIOTTO OLIVEIRA, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS**

**DESPACHO Nº.: 1363/13**

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) sugere a intimação do Controlador Interno do Município de Querência do Norte, ora representante, para que informe, mediante relatório pormenorizado, se a aquisição e instalação dos equipamentos noticiados pela ex-Prefeita permitiram a regularização do controle dos veículos e máquinas relacionados nos Ofícios n.º 137 e 138/2010 (fls. 23/30 da peça n.º 2), na forma da legislação municipal em vigor (Lei Municipal n.º 408/2007 e Instrução Normativa n.º 007/2009) – peça 39.

Da mesma forma concluiu o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) – peça 40.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime, por meio eletrônico, o Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações solicitadas pela unidade técnica.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta da parte, remetam-se os autos à DCM e ao MPJTC, para suas manifestações conclusivas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 512740/05 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU,**

**CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, GLAUCIA MARIA**

**ASCOLI, GILMAR COLLA**

**DESPACHO Nº.: 1364/13**

Em nova manifestação (peças 119/129), para demonstrar a adoção de medidas a fim de dar cumprimento à decisão materializada no Acórdão nº 840/11 – Pleno, o Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, afirma que solicitou o desarquivamento dos autos das Reclamatórias Trabalhistas (RTs) decorrentes do Contrato nº 058/2003, com o intuito de providenciar o levantamento das condenações custeadas pelo erário.

Com relação à RT nº 562/2005 -1ª Vara do Trabalho, o gestor lembra que já houve



o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0018597-52.2013.8.16.0030 (CDA nº 339/2013), em face do Sr. Celso Sâmis da Silva (peça 113/114).

Destaco que o acompanhamento da tramitação deste processo judicial fica a cargo da Diretoria de Execuções (DEX), que, periodicamente, deverá solicitar certidão atualizada para comprovar a tramitação desta.

Por outro lado, o Prefeito aponta que, com relação às RTs nºs 1479/2005 e 4032/2005 – 3ª Vara do Trabalho, ainda não houve o pagamento dos valores suportados pelo erário municipal.

Quanto às condenações nas RTs nº 1310/2005 e 1312/2005 – 1ª Vara do Trabalho, 1300/2005, 1301/2005 e 1392/2005 – 2ª Vara do Trabalho, e 1474/2005 – 3ª Vara do Trabalho, o Chefe do Poder Executivo informa que o Município já procedeu ao lançamento do débito, determinando a notificação do sujeito passivo para pagamento ou exercício de contraditório em 30 (trinta) dias. Assim, esclarece que, na sequência, serão realizadas as inscrições em dívida ativa e o ajuizamento das respectivas execuções fiscais.

Nesta toada, requer dilação de prazo para conclusão dos procedimentos relativos ao ressarcimento ao erário, possibilitando o cumprimento integral do contido na aliena c do Acórdão supracitado.

Diante do exposto, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Foz do Iguaçu apresente informações atualizadas sobre as medidas tomadas em face do Sr. Celso Sâmis quanto a todas as condenações sofridas em razão do Contrato nº 058/2003 - lembro que há nos autos notícia do ajuizamento de 328 (trezentos e vinte e oito) reclamationárias em face do Município e da COOMTAU.

Assim, encaminhem-se os autos à DEX para:

a) acompanhamento semestral da Execução Fiscal nº 0018597-52.2013.8.16.0030 (CDA nº 339/2013), em face do Sr. Celso Sâmis da Silva (peça 113/114), mediante a solicitação de certidão atualizada da Vara de Execuções para comprovar a tramitação desta até seu encerramento;

b) anotação do prazo acima concedido, a fim de que o Município de Foz comprove as medidas tomadas em face do Sr. Celso Sâmis da Silva quanto às demais condenações sofridas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

## Edições

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 291300/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2339/13**

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que sejam prestados esclarecimentos acerca da data do término da vigência do convênio firmado entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município da Lapa, haja vista que, de acordo com a Instrução nº. 2254/13 – DAT (peça 68), o item 2.5 demonstra que o convênio teve o fim da sua vigência no dia 31/12/2012, no entanto, na defesa apresentada pelo município (peça 55), na fls. 08, consta que a obra objeto do convênio encontra-se em execução, tendo em vista a vigência do convênio, aditado através do 3º. Termo Aditivo de Prazo até 31/12/2013.

Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.

Gabinete, em 2 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 358207/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: RAPHAEL CHAMORRO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2340/13**

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessados o Sr. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN - OAB nº 40.953 – advogado constituído (peça 62) e o Sr. CLALDIR FERREIRA DE PAIVA.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.

Gabinete, em 2 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 252321/13**

**ORIGEM: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2341/13**

A partir das irregularidades apontadas novamente pelas unidades técnicas (peças nº 32 e 34), intime-se o Município para apontar justificativas no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de irregularidade das contas.

Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo (DP), após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 2 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 175807/13**

**ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: ARIETE SO ROCIO ASSIS DA ROSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2343/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES e da Sra. ARIETE SO ROCIO ASSIS DA ROSA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3819/13 (peça nº 42), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 208356/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2345/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 15381/13, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 2 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 186728/13**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: CLAUDINEI DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2346/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 15526/13 (peça nº 43), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;



4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 205861/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 2347/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO e da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20319/13 (peça nº 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20319/13 (peça nº 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 2 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 141827/10**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ RENATO PEDROSO, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ORIOVALDO FERREIRA RIBAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2348/13**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 72399/11**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CELSO RÓTOLI DE MACEDO, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MADALENA MANTOVANI BOREAN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2350/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 694898/13 (peças nº 21/22), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 289217/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2354/13**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para

instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 288857/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2355/13**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 691660/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELZA MARLENE IARENCHUK**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2356/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 694979/13 (peças processuais 14 a 16), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 691961/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARILDA BELAO SIMIAO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2357/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 694529/13 (peças processuais 14 a 16), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 502315/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE BORTOLO BREDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2358/13**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 3 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 326634/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2359/13**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 3 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 411107/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO ROBERTO TEIXEIRA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2362/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 690167/13 (peças processuais 40 a 44), encaminhe-



se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e cumprimento da decisão.  
Gabinete, em 3 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 352933/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EDNA APARECIDA GUIMARÃES GROLLMANN**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2363/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 690205/13, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações.  
Gabinete, em 3 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 284153/12**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: MILTON PINHEIRO, MILTON PINHEIRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2364/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI e do Sr. MILTON PINHEIRO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3050/13 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 3 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 857041/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2365/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TOLEDO, do CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO e do Sr. NELSON KISSLER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3082/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 3 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 134123/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ALTAIR JOSE ZAMPIER, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2366/13**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 128/09, no valor de R\$ 2.078.737,75 (dois milhões, setenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Pitanga, tendo como objeto a construção de espaço público e a aquisição de equipamentos voltados a realização de atividades que possibilitem a jovens e adolescentes produzir e acessar bens culturais e artísticos, participar de atividades esportivas e tecnológicas, desenvolver e participar de ações que favoreçam sua formação pessoal, profissional e política ("Programa Centros da Juventude").

Resta comprovado que o presente convênio encontra-se atualmente em execução, tendo sua vigência sido prorrogada até a data de 30/12/2013. Observa-se que, consoante a Resolução 28/2011, a prestação de contas deste convênio vem sendo realizada – a partir de 2012 – no Sistema Integrado de Transferências (SIT), estando registrada sob o nº 1838.

Deste modo, em conformidade com a instrução 2556/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta casa (peça 74), assim como de acordo com o parecer 15307/13 do Ministério Público de Contas (MPC), peça 77, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, até que ocorra a devida comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferência.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à DAT, para os devidos trâmites e anotações.

Gabinete, em 3 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 145415/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2368/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20473/13 (peça nº 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20473/13 (peça nº 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 7 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 257393/12**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YLEISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, SHEILA DE OLIVEIRA FLOR NEUHAUS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2369/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:



1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA, da Sra. SHEILA DE OLIVEIRA FLOR NEUHAUS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e da Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3004/13 (peça nº 26), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 13770/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, IVAR BAREA, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS MARQUESIENSES DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, CLAUDIOMIRO QUADRI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2370/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, da ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS MARQUESIENSES DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, do Sr. CLAUDIOMIRO QUADRI, do Sr. DIOGO ARTUR JACOBOWSKI e do Sr. EVANDRO PEDRO SZEKUT, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3093/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 455610/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ANDIRÁ, JOSÉ RONALDO XAVIER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2372/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 702564/13 (peças processuais 33 a 36), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 330506/10**

**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS**

**INTERESSADO: MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, ENIO RODRIGUES DA ROSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2373/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 702980/13 (peças processuais 21 a 29), encaminhe-

se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 192783/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2374/13**

Tendo em vista os Protocolos nº 599836/13 (peças 65 a 68) e nº 69922-9/13 (peças 69/70), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 230536/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2375/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 70225-4/13 (peças nº 50/51), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as medidas pertinentes.

Gabinete, em 7 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 43443/08**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JUCEMARI BIORA TEODORO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2376/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20286/13 (peça nº 36), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20286/13 (peça nº 36), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 7 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 187946/05**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, JOSE DOMINGOS POERA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, NOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2377/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:



1. Intimação do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19384/13 (peça nº 38), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19384/13 (peça nº 38), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se  
Gabinete, em 7 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 230315/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2378/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 69494-4/13 (peças nº 39/40), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as medidas pertinentes.  
Gabinete, em 7 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 230498/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2379/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 69906-7/13 (peças nº 61/62), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as medidas pertinentes.  
Gabinete, em 7 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 181640/09**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2380/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 69850-8/13 (peças nº 54/55), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as medidas pertinentes.  
Gabinete, em 7 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 122547/09**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO: ARLEI BUENO DE LARA, SUELI MANFRON BOZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2383/13**

Considerando o contido no Protocolo nº 711288/13, (peças processuais 34 a 36), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 36, no campo interessado da autuação do processo.  
Gabinete, em 7 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 101490/00**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2385/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TAPIRA, da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA e do Sr. SILVIO TRAVAGLIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 8439/13 (peça nº 48), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 7 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 164929/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**  
**INTERESSADO: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2386/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA e do Sr. CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 15713/13 (peça nº 23), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 15713/13 (peça nº 23), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se  
Gabinete, em 7 de outubro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 178687/13**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA**  
**INTERESSADO: ADÃO MARCOS COUTINHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2388/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA e do Sr. ADÃO MARCOS COUTINHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3837/13 (peça nº 30), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;



2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 271560/12**

**ORIGEM: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A**

**INTERESSADO: JUAREZ MIGUEL ROSSETIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2389/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 673521/13 (peça nº. 57), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A, por mais 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 272841/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CONTENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, HELIO LUIS BOÇOEN**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/13**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CONTENDA (CNPJ 76.105.519/0001-04), da gestão de HELIO LUIS BOÇOEN, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 236.461,51 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2775/13 (Peça 64) e o Parecer do Ministério Público de Contas 14490/13 (Peça 65), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 189222/08**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO - ALIPIO SANTOS LEAL NETO, CARLOS ALBERTO FERREIRA**

**GOMES, LYGIA LUMINA PUPATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA,**

**TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, VITOR HUGO ZANETTE**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 316/13**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA (CNPJ 03.757.610/0001-22), da gestão de CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, referente à transferência de recursos efetuada pelo Fundo Paraná, no valor de R\$ 1.384.817,00 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações para a execução do Projeto de Implementação da Infraestrutura de Pesquisa/Ensino da UNICENTRO, conforme determinado na XII Reunião Ordinária do Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT Paraná, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2789/13 (Peça 79) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15155/13 (Peça 80), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 254592/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE**

**MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/13**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (CNPJ 79.151.312/0001-56), da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 19.360 – Programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior da UEM – 2011-12, contemplado no Programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior – Chamada de Projetos 03/2011, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2769/13 (Peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas 14487/13 (Peça 17), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 173866/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO**

**JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO - INACIO DOMBROSKI, VALMOR PASE**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/13**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (CNPJ 01.557.226/0001-50), da gestão de INACIO DOMBROSKI, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 175.969,07 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e sete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2669/13 (Peça 21) e o Parecer do Ministério Público de Contas 13820/13 (Peça 23), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 254568/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE**

**MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/13**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (CNPJ 79.151.312/0001-56), da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 15.990, 21.171, 21.183, 21.188, 21.205 e 21.207, contemplados no Programa de bolsas de Pós-Doutorado, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2783/13 (Peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15256/13 (Peça 17), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 505560/10**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO - IRENE DE FATIMA ROSA, JOSE ANTONIO CEZARIO, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/13**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 822/08, do Município de Godoy Moreira, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 31 de dezembro de 2008, referente à aposentadoria de IRENE DE FATIMA ROSA, no cargo de professor, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 12 anos, 11 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 458,25 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18274/13 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 13623/13 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 4017/05**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, ZILDA MACHADO DE CASTRO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 322/13**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 124/96 – Prefeitura Municipal de Campo Largo, publicado no jornal Folha de Campo Largo de 25/10/1996, referente à aposentadoria de ZILDA MACHADO DE CASTRO, no cargo de Professora, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 12 anos, 08 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 645,49 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18323/13 (Peça 49) e Ministério Público de Contas 13749/13 (Peça 50), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 177651/09**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 323/13**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal complementares, realizada pelo Município de Guarapuava, CNPJ 76.178.037/0001-76, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de professor do ensino fundamental,

relativa ao Edital 01/07, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16323/13 (Peça 37) e do Ministério Público de Contas 11412/13 (Peça 39), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 350256/10**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO - NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 325/13**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos complementares de admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, CNPJ 78.640.489/0001-53, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de agente universitário, relativa ao Edital 226/08, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 20288/13 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 15601/13 (Peça 17), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 252041/10**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO**

**INTERESSADO - ELENO TORRES, LUIZ FERNANDO ALMEIDA KALINOWSKI**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 326/13**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO (CNPJ 01.561.218/0001-88), da gestão de ELENO TORRES e LUIZ FERNANDO ALMEIDA KALINOWSKI, referente à transferência de recursos efetuada pela COPEL, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento e execução de projetos de pesquisa científica e de tecnologias para produção de microalgas como fonte de óleo para produção de biocombustíveis e aproveitamento de coprodutos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2666/13 (Peça 50) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15588/13 (Peça 51), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 422885/10**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**

**INTERESSADO - RONALD THADEU RAVEDUTTI**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 327/13**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, CNPJ 76.483.817/0001-20, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/09, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 17173/13 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 14865/13 (Peça 19), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 484511/09**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO - EDSON ANTONIO PRIMON**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 328/13**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Matelândia, CNPJ 76.206.465/0001-65, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de assistente social, operador de máquinas e auxiliar de serviços gerais, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16321/13 (Peça 26) e do Ministério Público de Contas 14873/13 (Peça 28), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 457379/09**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO - CLAUDIOMIRO QUADRI**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/13**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Capitão Leônidas Marques, CNPJ 76.208.834/0001-59, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de professor, relativa ao Edital 01/09, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16782/13 (Peça 27) e do Ministério Público de Contas 14869/13 (Peça 29), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PROCESSO Nº: 398497/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAÇANDU**

**INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA, TARCISIO MARQUES DOS REIS, CELIO**

**NATERA PEGORARI**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 2398/13**

Conheço dos protocolados nº 655710/13 e 656759/13 (peças 23 a 27). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para as providências necessárias.

Gabinete, 30 de setembro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 284838/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS**

**INTERESSADO: MIGUEL HOPATHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2399/13**

I – De acordo com a Instrução nº 2914/13 – DAT (peça nº 09), pela intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés, na pessoa de seu representante legal, Sr. Miguel Hopatha, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para

apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 30 de setembro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 513309/09**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: SAUL GEBRAN MIRANDA, ZELI MATEUS ROSINA, JOSE**

**BELARMINO ROSA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2400/13**

I – De acordo com o Parecer nº 19959/13 – DICAP (peça nº 51), pela intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Belarmino Rosa, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 30 de setembro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

**PROCESSO Nº: 217610/10**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2401/13**

I – De acordo com o Parecer nº 17274/13 – DICAP (peça nº 24), pela intimação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, Sra. Meroujy Giacomassi Cavet, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 30 de setembro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 370771/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2402/13**

I – De acordo com o Parecer nº 17374/13 – DICAP (peça nº 15), pela intimação do Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. Antonio Fernando Scanavaca e Moacir Silva, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para



instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 30 de setembro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 223785/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2403/13**

I – Tendo em vista a Informação n.º 3450/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;  
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 30 de setembro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 220433/09**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANA LUCIA ZOTARELLI ZAMBERLAM**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2404/13**

I – De acordo com o Parecer nº 20054/13 – DICAP (peça nº 15), pela intimação do Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, Sra. Suely Hass, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 30 de setembro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 72399/04**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA**  
**INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2405/13**

I – De acordo com o Parecer nº 20062/13 – DICAP (peça nº 38), pela intimação do Município de Marilena, na pessoa de seu representante legal, Sr. Brasílio Bovis, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 30 de setembro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 276260/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2406/13**

I – Intimem-se os interessados Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, no cargo de ex-prefeita, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2743/13 – DAT, e Parecer Ministerial nº 14424/13, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 30 de setembro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 13720/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO: ANÉSIO PAVAN**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2407/13**

I – De acordo com o Parecer nº 20030/13 – DICAP (peça nº 19), pela intimação do Município de Santa Fé, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edson Palotta Netto, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 30 de setembro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 576289/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**  
**INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2408/13**

I – De acordo com o Parecer nº 13897/13 – DICAP (peça nº 11), pela intimação do Município de Terra Boa, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Anderson Ferreira Butura, e das Sras. Vera Lúcia da Silva Zanatta, Valéria Aparecida Zancan, Kária Cristina Rebello Ribeiro, Mara Cristina de Paula Lavagnolli e Cristiane Aparecida Gomes Bená, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 30 de setembro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*



**PROCESSO Nº: 377362/05**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI**  
**ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA**  
**DESPACHO: 2409/13**

I – Tendo em vista o Parecer n.º 20097/13 da DICAP, encerro o presente processo;  
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 30 de setembro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 258783/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, DIOMAR SANTIN TOSTES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2410/13**

I – De acordo com a Instrução nº 2949/13 – DAT (peça nº 19), pela intimação do Município de Itambaracá e da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Itambaracá, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Diomar Santin Tostes e Amarildo Tostes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 30 de setembro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 248510/13**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO MELANI, NELSON LEAL JÚNIOR, NELSON FARHAT**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2411/13**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 55, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;  
II – Publique-se;  
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.  
Gabinete, 30 de setembro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 265876/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: CLEVERSON SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2419/13**

I – De acordo com a Instrução nº 2868/13 – DAT (peça nº 13), pela citação e inclusão, no rol de interessados, da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, bem como a intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Cristiane Maria Alberti, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para

instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 2 de outubro de 2013.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca[1]  
Auditor

*1. Em substituição ao Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.*

**PROCESSO Nº: 391518/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ALAIDE FERREIRA SALES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2420/13**

I – De acordo com o Parecer nº 20086/13 – DICAP (peça nº 37), pela intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 2 de outubro de 2013.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca[1]  
Auditor

*1. Em substituição ao Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.*

**PROCESSO Nº: 533486/11**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, ELIEZER GOMES DA SILVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2430/13**

Conheço do protocolado nº 674846/13-TC (peças 31-33). Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as providências necessárias.  
Gabinete, 3 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 164155/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2431/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 985/13-S2C, encerro o presente processo;  
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 3 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 166379/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, DAVID ALMEIDA SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2432/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 986/13-S2C, encerro o presente processo;



II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 3 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 175033/13**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, SANDRO ALEX RUSSO VALERA, EDISON JOSÉ SANCHES FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2434/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 988/13-S2C, encerro o presente processo;  
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 3 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 180045/13**  
**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2435/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 989/13-S2C, encerro o presente processo;  
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 3 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 263595/13**  
**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**  
**INTERESSADO: RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2436/13**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 37, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;  
II – Publique-se;  
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.  
Gabinete, 3 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 223358/08**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, JOSÉ SOLLAK, ALIPIO SANTOS LEAL NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2437/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 992/13-S2C, encerro o presente processo;  
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 3 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 163449/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2438/13**

I – Tendo em vista a Informação n.º 3429/13 da Diretoria de Execuções, encerro o

presente processo;  
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 3 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 332747/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, EDSOM LUIZ BAGETTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2440/13**

I – De acordo com a Instrução nº 2994/13 – DAT (peça nº 30), pela citação do Município de Pérola D'Oeste, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Edsom Luiz Bagetti, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 3 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 428500/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2441/13**

Conheço do protocolado nº 675346/13 (peças 05-07). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.  
Gabinete, 3 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 428527/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2442/13**

Conheço do protocolado nº 675117/13 (peças 05-07). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.  
Gabinete, 3 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 428543/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2443/13**

Conheço do protocolado nº 677047/13 (peças processuais 5 a 7). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.  
Gabinete, 3 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.



**PROCESSO Nº: 238251/10**  
**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**  
**INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**DESPACHO: 2444/13**

Na forma do art. 427, § 2º do RITC/PR e nos termos da Informação nº 866/13 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 44) e do Parecer nº 15.125/13 do Ministério Público de Contas, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos processos nºs 495157/09 e 374066/10 e 393478/10, este último, em grau de recurso.

Como salientado pelo parquet, o processo de nº 447454/10, que fora apontado pela DCE, encontra-se arquivado por força do Acórdão nº 1411/13-TP, e já transitado em julgado, razão pela qual, fica excluído do rol dos processos os quais se aguarda decisão final.

Publique-se.

Gabinete, 3 de outubro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]

Matrícula nº 50068-2

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviço nº 38/2012.*

**PROCESSO Nº: 428551/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2446/13**

Conheço do protocolado nº 677373/13-TC (peças 5-7). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 7 de outubro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 428624/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2447/13**

Conheço do protocolado nº 677268/13-TC (peças 5-7). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 7 de outubro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 550330/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2448/13**

Conheço do protocolado às peças 5 e 6. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 7 de outubro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 448480/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2449/13**

Conheço dos protocolados nº 684019/13 (peças processuais 5 a 7) e nº 684060/13 (peças processuais 8 a 10). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 7 de outubro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 448579/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2450/13**

Conheço do protocolado nº 684825/13 (peças processuais 5 a 8). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 7 de outubro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 448978/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2451/13**

Conheço do protocolado nº 685040/13-TC (peças 5 a 8). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 7 de outubro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 449109/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2452/13**

Conheço do protocolado nº 685139/13-TC (peças 5 a 7). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 7 de outubro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 460765/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2453/13**

Conheço do protocolado nº 685104/13-TC (peça 8 a 10). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 7 de outubro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 460447/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2454/13**

Conheço do protocolado nº 684922/13-TC (peças 5 a 7). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 7 de outubro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 604910/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2455/13**

Conheço do protocolado nº 687336/13-TC (peças 5-7). Retornem os autos à



Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.  
Gabinete, 7 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 598503/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2456/13**  
Conheço do protocolado nº 688979/13-TC (peças 5-7). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.  
Gabinete, 7 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 588915/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2457/13**  
Conheço do protocolado nº 687727/13-TC (peças 5-7). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.  
Gabinete, 7 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 450182/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2458/13**  
Conheço do protocolado nº 685406/13-TC (peças 5-7) e nº 685481/13 (peças 8-10). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.  
Gabinete, 7 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 451120/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 2459/13**  
I – Tendo em vista a Informação nº 3530/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 7 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 229899/09**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, ANA LUIZA MACHADO CARRIEL MACIEL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2460/13**  
I – Tendo em vista o Despacho nº 4134/12 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 7 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 487979/09**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ANNA DO CARMO TRAMARIN, JAYME DE AZEVEDO LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2461/13**  
I – Tendo em vista o Despacho nº 4135/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 7 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 43160/04**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA RAMOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2462/13**  
I – Tendo em vista o Despacho nº ..../12 da Diretoria Jurídica, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 7 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 451850/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: VICENTE DE PAULA DA COSTA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2463/13**  
I – Tendo em vista o Despacho nº 4137/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 7 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 196090/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2464/13**  
I – De acordo com a Informação nº. 566/13 da Diretoria de Análise de Transferências;  
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.  
Gabinete, 7 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**PROCESSO Nº: 273615/12**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO: VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2466/13**  
I – De acordo com a Instrução nº 2987/13 – DAT (peça nº 13), pela intimação da APAE de Teixeira Soares, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Vera Lucia Matte Marchinski, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para



instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 665014/13**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2467/13**

I – De acordo com a Informação nº. 568/13 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 7 de outubro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 611399/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2468/13**

Conheço do protocolado nº 691597/13-TC (peças 5-7). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 7 de outubro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 289280/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CRISTIANE VERCESI CRUCIOL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2469/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 512/13-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 295295/12**

**ORIGEM: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE ARY DA ROCHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2470/13**

I – De acordo com a Instrução nº 2892/13 – DAT (peça nº 09), pela citação da APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altamira do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Jose Ary da Rocha, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 855715/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2471/13**

I – De acordo com a Instrução nº 3042/13 – DAT (peça nº 09), pela intimação do Município de Curitiba e da Associação Icaro Marcolin, na pessoa de seus representantes legais, e das Sras. Iara Maria Stürmer Gauer, Jane Gonçalves Balboa e do Sr. Luciano Ducci, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 854689/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL E ASSISTENCIAL DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2472/13**

I – De acordo com a Instrução nº 3045/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Toledo e da Associação Promocional e Assistencial de Toledo, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Edimilson Lopes da Silveira, José Carlos Schiavinato e Nelson Diesel Winter, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

**PROCESSO Nº: 753963/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2473/13**

I – De acordo com a Instrução nº 3048/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Palotina e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palotina, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Luiz Ernesto de Giacometti e Sirlei Buffulin Beltrame, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para



apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 7 de outubro de 2013.  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

Sem publicações

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 52520/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**  
**INTERESSADO: ROSANA BARBOSA NAVARRO FERRARI**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 785/13**

Tendo-se em vista que a decisão contida no Acórdão nº 357/13 (peça 26) está impedindo a expedição da certidão liberatória on line, encaminhem-se os autos à DICAP para manifestação quanto ao cumprimento da decisão em face da documentação juntada às peças 37 a 40.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**  
**PROCESSO Nº: 330772/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOÃO SERGIO LOPES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 472/13**

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Resolução n.º 7969, publicada no Diário Oficial do Estado em 13/12/2012, referente à Reserva de JOÃO SERGIO LOPES, no posto de cabo, com 26 anos, 00 mês(es) e 19 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.844,31 (três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11769/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8289/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**  
**PROCESSO Nº: 97192/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: EDGAR BUENO, DEISY DO CARMO BAHU SPANHOL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 475/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de DEISY DO CARMO BAHU SPANHOL, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº13283/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº8937/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Decreto nº 11.058, foi publicado no O.O.M nº 718, aos 27/12/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 1 de julho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**  
**PROCESSO Nº: 319604/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ANA NATALICE STAWSKI RAMBALDUCCI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 481/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Ana Natalice Stawski Rambalducci, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 12160/13-DICAP) e pelo Ministério Público de Contas (nº 8442/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 7817, de 23/11/2012, publicado no D.O. nº 8850, de 03/12/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 2 de julho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 122842/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA**  
**INTERESSADO: ARNALDO JULIO DA SILVA, CLEUSA DE SOUZA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA, JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 621/13**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 003/2011, publicada no Jornal Tribuna nº 7881, em 15.02.2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), deferida a ARNALDO JULIO DA SILVA, CPF nº 350.374.749-49, na qualidade de cônjuge da servidora CLEUSA DE SOUZA SILVA, falecida em 28.01.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 8502/13 (peça 06) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10583/13 (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 7 de outubro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

**PROCESSO Nº: 400614/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO MAXIMIANO DIAS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 622/13**

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da resolução nº 8364, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8888, em 30.01.2013, referente à Reserva Remunerada de ANTONIO MAXIMIANO DIAS, CPF nº 461.229.741-53, no posto de Cabo, com 25 anos, e 21 dias, no valor mensal de R\$ 3.548,59 (três mil quinhentos e quarenta e oito reais com cinquenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14398/13 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10703/13 (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e



registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 7 de outubro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

**PROCESSO Nº: 348112/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, JOSE LUIZ VIEZZI, DIVA APARECIDA SANGUINO AUGUSTO, ANTONIO JOSE BEFFA, JOÃO MARIANO FILHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 623/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de DIVA APARECIDA SANGUINO AUGUSTO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 237,64 (duzentos e trinta e sete reais com sessenta e quatro centavos), assegurada a percepção do piso constitucional, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13678/13 (peça 25) e pelo Ministério Público de Contas nº 9714/13 (peça 28), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 540/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas – Edição nº 733, em 09 de maio de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 8 de outubro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

**PROCESSO Nº: 704210/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, LEOPOLDO FLORIANO FIEWSKI JUNIOR, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 624/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 945,96 (novecentos e quarenta e cinco reais com noventa e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9151/13 (peça 08) e pelo Ministério Público de Contas nº 9467/13 (peça 11), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1290/10, publicado no Diário Oficial do Município – Edição nº 1470, em 26 de novembro de 2010.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 8 de outubro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

**PROCESSO Nº: 342746/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DENISE DO ROCIO SCHREDERHOF**

**DESPACHO: 1959/13**

Defiro o pedido de habilitação das pessoas nominadas na procauração encaminhada pela Câmara Municipal de Curitiba e prorrogo o prazo para contraditório e ampla defesa por mais 15 (quinze) dias, na forma da lei.

Sejam os presentes autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

GAJTL, 7 de outubro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 477927/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA HINCHING**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4531/13**

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 26, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 309854/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVO GABRIEL PEREIRA**

**PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4532/13**

4. Defiro o pedido formulado à peça nº 41, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

5. Publique-se mediante certificação nos autos.

6. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 681140/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LUCYMAR DE FATIMA CORREIA SOKULSKI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4533/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 66032/11, relativo à admissão da servidora em questão, que se encontra sobrestado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal até julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 579885/11.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 405884/12**

**ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MARIANA PEREIRA DE FREITAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4537/13**

1. Tendo em conta que carecem os autos da cópia do exemplar do Jornal no qual foi publicado o Decreto nº 16.529/2012 (peça 26), sem prejuízo de aplicação de multa em razão do não atendimento das comunicações anteriores, remetam-se os



autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12237/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Pessoal, sob pena de aplicação das sanções dispostas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 432680/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: GILSON CARLOS, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, ROBERTO MUNHOZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 526/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1366/2011, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 21/06/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Gilson Carlos, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal, combinado com o artigo 18, inciso III, alínea 'b' da Lei Municipal n.º 155/2002.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

#### GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 113908/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ARMANDO CORDTS FILHO, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA GORETTI SILVA, MOACIR SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 527/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 014/2011, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 9096 de 04/02/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Goretti Silva, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 192, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar n.º 018/92 e no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

#### GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 68948/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 528/13

Trata-se de prestação de contas relativa ao Convênio n.º 10/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Município de Bom Sucesso do Sul, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo por objeto "a implantação de um Centro de Capacitação e Desenvolvimento de Alimentos, visando realizar pesquisas voltadas para a inovação tecnológica, modernização da agroindústria e capacitação de pessoal no setor da cadeia produtiva alimentar da região".

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do artigo 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas, concedendo a

correspondente quitação ao responsável, senhor Elson Munaretto, CPF n.º 473.145.839-00.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

#### PROCESSO Nº: 191770/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5272/13

Diante do contido na Informação n.º 499/13 da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do senhor Gilberto Berguio Martins, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do senhor Moacyr Elias Fadel Junior e a citação do senhor Gilberto Berguio Martins, pela via postal com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório quanto aos apontamentos constantes da referida informação.

3. Publique-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

#### PROCESSO Nº: 316508/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANDRE ALVES SAMPAIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5381/13

Retornam os autos com as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14106/13 (peça 21), e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 10698/13 (peça 24), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Não obstante, constato que a Resolução de Aposentadoria n.º 7328/12 e o Ato de Benefício Previdenciário n.º 32986/12 mencionam como fundamentação legal do benefício o "Artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, c/c o artigo 1º da EC 70/12".

3. Relembro que a Emenda Constitucional n.º 70/2012[1], ao inserir o artigo 6º-A na Emenda Constitucional n.º 41/2003, estabeleceu, para servidor que tenha ingressado no serviço público até o dia 31/12/2003 (data da publicação da referida emenda), e para benefício decorrente de invalidez, proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

4. O caso em tela refere-se a aposentadoria por invalidez concedida após a promulgação da EC n.º 70/2012, ou seja, a partir da vigência do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nele mesmo encontrando sua fundamentação, e não na emenda da qual se originou o referido dispositivo.

5. Neste sentido, apenas as revisões de aposentadorias por invalidez (ou as revisões de pensões delas decorrentes) que tenham sido efetuadas em observância ao artigo 2º da EC n.º 70/12 nela devem receber seu fundamento.

6. Ante o exposto, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º[2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, inclua na atuação a senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária.

7. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação da Secretaria de Estado de Administração e Previdência - SEAP, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual titular da referida Pasta, da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresentem justificativas e/ou adotem as providências cabíveis quanto à fundamentação legal das aposentadorias por invalidez concedidas a partir da vigência do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em face do que foi indicado.

8. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

9. Publique-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a



proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

2. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

**PROCESSO Nº: 548268/06**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, ANA PERES**

**BELMONTE, LEANDRO CARDOSO LEAL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5388/13**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 15994/13 (peça nº 57), nos seguintes termos:

"Em síntese, o Sr. Leandro refuta os argumentos da alcaide municipal e sugere a existência de perseguição política, como também menciona as vezes que a chefe do Executivo Municipal se manifestou nos autos.

Historia o ocorrido e comenta o fato da "denúncia" não estar fundamentada em documento algum. Seus argumentos são plausíveis e ensejam nova manifestação da Prefeitura Municipal, Senhora Maria Angela Silveira Benatti, e sua Secretária de Administração, Senhora Célia Vieira Galinari.

No entanto, os autos tratam de inativação da Sra. Ana Peres Belmonte, que segundo análise desta Diretoria e do MPJTC está em condições de registro, portanto ratifica-se o opinativo anterior (Parecer nº 14448/12) que é no sentido da legalidade e registro da Portaria nº 10123 retificada pela de nº 11290, publicada no Órgão Oficial em 30/04/10."

2. Considerando o apontado pelo então Secretário Municipal de Administração na petição juntada à peça nº 54, reputo necessária derradeira oportunidade do exercício do contraditório para a senhora Maria Angela Silveira Benatti, prefeita à época do atraso, tendo em vista que sua responsabilidade sobre o mesmo somente poderá ser afastada com a apresentação de algum documento (ato de delegação, normativa de descrição de funções, entre outros) que comprove que o cumprimento de diligência/retorno de autos oriundos desta Corte no período era atribuição do ocupante de outro cargo/função.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a citação da senhora Maria Angela Silveira Benatti, prefeita à época do atraso, em seu endereço residencial, por via postal com aviso de recebimento – AR, a fim de que possa exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, uma vez estar sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "e" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do retardado para devolução dos autos encaminhados por força de diligência determinada pelo Despacho GCHN nº 5/07 (peça nº 7).

4. Publique-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 105787/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: NELIA MARIA LIPINSKI DE OLIVEIRA, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5391/13**

Retornam os autos com a Informação nº 15185/13 da Diretoria de Protocolo (peça nº 32), a qual esclarece que a citação por via postal do senhor José Carlos Alves Silva resultou infrutífera, pelo que solicita autorização para sua citação por edital.

2. Considerando que a Prev-São José – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, representada pelo senhor Osmário José Cordeiro, por intermédio da petição nº 437011/13 (peças nº 28 e 29), respondeu a diligência determinada pelo Despacho nº 3128/13 (peça nº 25), indefiro, por ora, a citação editalícia.

3. Ainda, considerando que a resposta da diligência foi protocolada dentro do prazo, conheço da peça acostada.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 90082/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUCIA DE FATIMA GARCIA DA COSTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5437/13**

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Lúcia de Fátima Garcia da Costa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

2. A PARANAPREVIDÊNCIA, representada por sua procuradora, senhora Luzia Anair Ribas Massuquetto, pela petição nº 263790/13 (peças nº 19 a 21), informa que "por equívoco, o sistema gerou a instauração deste processo em duplicidade, originando duas autuações (nº 91887/13 E 90082/13)" e requer o encerramento do presente processo "considerando que a tramitação já está em andamento no que foi autuado anteriormente".

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 9393/13 (peça nº 22), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7521/13 (peça nº 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, se manifestam pelo encerramento do processo.

4. Diante da duplicidade de autuações e considerando que o Auditor Ivens Zschoerper Linhares é prevento em relação ao feito, conforme art. 346, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o encerramento deste processo, com fundamento no art. 398, §2º[1] c/c inciso VI, in fine, do art. 457[2] da referida norma.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade; (grifos inexistentes no original)

**PROCESSO Nº: 677895/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR**

**REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO,**

**DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, SARA NOVAES ALVES NUNES,**

**JOANA TEIXEIRA DA SILVA, CLEBERSON LUCIANO CANDIDO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5455/13**

Diante do contido no Parecer nº 13730/13 (peça nº 26) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Alexandre Lopes Kireeff, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Londrina e do senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou apresentadas justificativas quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 338609/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS HOLOWKA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5474/13**

Diante do contido no Parecer nº 11354/13 (peça nº 22) do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária, e do senhor Jayme de Azevedo Lima, gestor da entidade previdenciária à época.

2. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no



prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificado a ausência de registro do ato de admissão do servidor apontada no citado parecer.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

4. Adicionalmente, a unidade técnica deverá proceder à citação do senhor Jayme de Azevedo Lima, gestor responsável à época, em seu endereço residencial, pela via postal, com aviso de recebimento – AR, a fim de que possa exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento do ato para registro.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 583688/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: EVANDRO ALVES PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5611/13**

Diante do contido no Parecer n.º 16438/13 (peça n.º 5) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Andrei Barcelos Claudino, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Câmara Municipal de Porto Rico e do senhor Andrei Barcelos Claudino, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 159779/04**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: WILSON GONÇALVES DE ANDRADE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5612/13**

Diante do contido no Parecer n.º 19900/13 (peça n.º 47) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Alceu Carlesso, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e do senhor Alceu Carlesso, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 839965/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA**

**KRUCZEWSKI, NEUSA DA SILVA TORRES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5636/13**

Diante do contido no Parecer n.º 20305/13 (peça n.º 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Darlei dos Santos, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Foz Previdência de Foz do Iguaçu e do senhor Darlei dos Santos, superintendente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 542221/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5637/13**

Diante do contido no Parecer n.º 20284/13 (peça n.º 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Eduardo Wekerlin, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Secretaria de Estado da Educação e do senhor Jorge Eduardo Wekerlin, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 651950/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOANICE COSTA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5638/13**

Diante do contido no Parecer n.º 11428/13 (peça n.º 9) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 201956/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO**

**DE BEM, CARMEM SUELI MENNA BARRETO GOMES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5640/13**

Diante do contido no Parecer n.º 19838/13 (peça n.º 35) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta



diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 839418/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: Foz PREVIDÊNCIA DE Foz DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA ROSA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5641/13**

Diante do contido no Parecer n.º 20308/13 (peça n.º 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Darlei dos Santos, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Foz Previdência de Foz do Iguaçu e do senhor Darlei dos Santos, superintendente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 700550/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ALCINA LORI BECKER**

**DESPACHO 6642/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3925/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14971/13 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 629530/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, MARCOS TULESKI, DALTON ANTONIO SLOGO, RHUANITA GRACIELA DROZD**

**DESPACHO 6643/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3712/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14168/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 618861/12**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSADARQUI RITA PIEDADE PERETIATKO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES**

**DESPACHO 6644/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3838/13 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14280/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 138081/13**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**DESPACHO 6735/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 excepcionalmente, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 138081/13 (peças processuais nº 033 a 035), nos termos do



art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 01 de outubro de 2013.  
Edgar Antônio dos Santos  
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 217356/13**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**  
**DESPACHO 6736/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 excepcionalmente, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 685848/13 (peças processuais nº 031 e 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 01 de outubro de 2013.  
Edgar Antônio dos Santos  
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Informação nº 571/13 (peça nº 5) assevera que nos anos de 2009/2010 e 2011 as prestações de contas de transferências voluntárias municipais foram realizadas diretamente junto ao órgão concedente dos recursos, eis que não havia obrigatoriedade de encaminhamento a esta Corte.  
No que concerne aos Convênios nºs. 01/2012 e 02/2013, pondera que os processos respectivos encontram-se em trâmite na Casa, não tendo sido objeto de decisão, pelo que resta prejudicado o atendimento do pleito.

III- Comunique-se o solicitante.  
IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.  
V- Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2013.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 496847/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3920/13**

Considerando-se que restaram infrutíferas as diligências no sentido de devolução dos autos nº 278671/99 a esta Corte, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias à restauração dos mencionados autos, e após, realize a sua distribuição, nos termos regimentais.  
Na sequência proceda ao encerramento do presente.  
Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2013.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 468304/13**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 3934/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, através do qual informa a esta Presidência da deliberação, com base na Resolução nº 18/20 pela adoção das seguintes providências: a) publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias[1], de Edital de Ciência de Eliminação da massa de documentos que deram entrada nesta Corte nos anos de 2011 e 2012, os quais foram devidamente digitalizados para o trâmite processual em meio eletrônico, e que não foram solicitados ou retirados pelos interessados, apesar de devidamente identificados; b) o descarte físico pela unidade detentora dos documentos, após certificado o decurso do prazo do edital sem manifestação, na forma do disposto no art. 19, da Resolução nº 18/2009.  
II- Autorizo a adoção das providências necessárias, conforme deliberação da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.  
III- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.  
IV- Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2013.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Conforme dispõe o art. 17, § 1º, da Resolução nº 18/2009

**PROCESSO Nº: 671995/13**  
**ENTIDADE: CESAR AUGUSTO GILIO**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO GILIO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3940/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Cesar Augusto Gilio, através do qual solicita cópia dos processos nº 473148/07 e 300231/06.  
II- Informa-se ao requerente que os autos nº 473148/07 tratam de Recurso de Revista interposto em face de decisão proferida em sede de processo de Admissão de Pessoal (Acórdão nº 1323/07 - autos nº 300231/06), e foi remetido à origem em 25/09/2009, antes da sua digitalização, portanto, motivo pelo qual resta inviabilizada a sua disponibilização eletrônica.

Observa-se porém, que o mencionado processo foi objeto de decisão substanciada no Acórdão nº 682/2009 – Tribunal Pleno, publicado no AOTC nº 209, de 24/07/2009 e transitado em julgado em 14/09/2009, o qual decidiu pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se a decisão substanciada no Acórdão 1323/07, o qual concedeu registro à admissão então analisada.

III- Comunique-se o solicitante.  
IV- Após à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.  
V- Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2013.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 666010/13**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3918/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Ministério Público da Comarca de Ribeirão do Pinhal, através do qual solicita informações sobre a regularidade das prestações de contas referentes aos Convênios nº 09/2008, 10/2009, 08/2010, 01/2011, 01/2012 e 02/2013, firmados entre o Município de Ribeirão do Pinhal/PR e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância (APMI de Ribeirão do Pinhal).  
II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em



**PROCESSO Nº: 496510/13**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3942/13**

I- Reiterem-se os Ofícios n.ºs. 1468/13 e 1469/13 desta Presidência, bem como a disponibilização de cópia dos presentes autos.

II- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 645463/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3946/13**

I- Trata-se de expediente originário do Poder Executivo Municipal de Tibagi, mediante o qual a Prefeita Angela Regina Mercer de Mello Nasser solicita prorrogação, em 30 dias, do prazo para a remessa dos meses de janeiro a julho ao SIM-AM/2013, então previsto para 30 de agosto de 2013.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1441/13 (peça nº 10) aduz que não há condições jurídicas para atendimento do pleito, tendo em vista que o Tribunal precisa apresentar posicionamento sobre as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na forma de Análise de Gestão Fiscal.

III- Acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, indefiro o pedido formulado.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 609769/13**

**ENTIDADE: PROJETO MASCOTE ANTI DROGAS**

**INTERESSADO: PROJETO MASCOTE ANTI DROGAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3953/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Projeto Mascote Anti-Drogas sobre a classificação contábil adequada de despesa pública a ser utilizada pelos Municípios quando da contratação da empresa Projeto Mascote Antidrogas Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 16.948.574/0001-26.

II- Considerando-se que o requerente não constitui parte legítima para propositura da consulta, diante do não atendimento dos requisitos previstos nos arts. 38 e 39 do Regimento Interno[1] para o seu conhecimento, indefiro o pedido formulado.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*I. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I – ser formulada por autoridade legítima;*

*II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;*

*III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;*

*IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V – ser formulada em tese.*

*§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.*

*§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta.*

*§ 3º O pedido de consulta e a resposta à mesma deverão ser publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e no Diário Oficial do Estado do Paraná.*

*Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:*

*I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;*

*II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;*

*III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.*

**PROCESSO Nº: 666703/13**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3955/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara Cível da

Comarca de Assaí, através do qual solicita informações e cópia de documentação relativa à “Festa de Rodeio 2006”, realizada pelo Município de São Sebastião da Amoreira.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1.456/13 (peça nº7) observa que, em consulta ao sistema de trâmite desta Corte não foram localizados procedimentos de Auditoria, Inspeção Interna ou de Tomada Contas envolvendo a mencionada festividade, e que não constaram apontamentos a respeito no Acórdão nº 2904/08 – Primeira Câmara, que apreciou a prestação de Contas do Município no exercício de 2006.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, a Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 686739/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 3960/13**

Em atendimento ao Solicitado em Informação nº 20.901/13 (peça nº 7) da Diretoria de Protocolo, autoriza-se o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para “Requerimento Externo”, sub assunto “Certidão para Contratação de Operação de Crédito”.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 659758/13**

**ENTIDADE: LYGIA LUMINA PUPATTO**

**INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3962/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Lygia Lumina Pupatto, através do qual solicita a expedição de Certidão contendo a relação dos processos em que figura como interessada.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar.

III- Após à Diretoria Geral, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16 XIV, do Regimento Interno.

IV- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 679503/13**

**ENTIDADE: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS**

**INTERESSADO: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3976/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atualização cadastral, considerando o relatado no ofício nº 510/2013, peça 2, do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Querência do Norte.

Após, considerando inexistentes diligências adicionais no âmbito desta Corte, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e posterior arquivo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 711717/13**

**ENTIDADE: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA**

**INTERESSADO: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3978/13**

I- Autorizo a disponibilização eletrônica dos autos nº 398627/11, bem como do presente.

II- Comunique-se o requerente.

III- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 703826/13**

**ENTIDADE: RELACUS REALIZAÇÃO ACUSTICAS LTDA - EPP**

**INTERESSADO: RELACUS REALIZAÇÃO ACUSTICAS LTDA - EPP**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3980/13**

I- Trata-se de Pedido de Certidão encaminhado pela empresa “Relacus



Realizações Acústicas Ltda- EPP”, CNPJ nº 00.786.648/0001-35, para fins de participação em licitações.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar.

III- Após, à Diretoria Geral para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, inciso XIV do Regimento Interno.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

### PORTARIA Nº 965/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 695645/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
HARRY AVON	50.927-2	AC-I/06	13/10/13	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PORTARIA Nº 966/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 147877/13,

RESOLVE

conceder a progressão funcional, pelo critério de antiguidade e merecimento, referente ao mês de outubro, com fundamento no § 1º do artigo nº 15, da Lei nº 15.854/08 alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal conforme as tabelas a seguir:

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### ANEXO I – PORTARIA Nº 966/13

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

#### Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.099-8	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	AC	H01	H02	15/10/2013
51.097-1	PEDRO TEIXEIRA	AC	H01	H02	15/10/2013
51.096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	H01	H02	15/10/2013
51.095-5	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	H01	H02	15/10/2013
51.163-3	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	G10	G11	22/10/2013
51.175-7	ELY CELIA CORBARI	AC	G09	G10	23/10/2013
51.176-5	WILSON RIBEIRO DE MOURA	AC	G09	G10	23/10/2013
51.259-1	CARLOS LOPATIUK	AC	F08	F09	07/10/2013
51.226-5	GEOVANE KARVAT	AC	G05	G06	10/10/2013
51.094-7	MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO	AC	H01	H02	15/10/2013
51.177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	G09	G10	23/10/2013
51.093-9	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	AC	H01	H02	15/10/2013
51.087-4	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	H01	H02	15/10/2013
51.088-2	EDSON CUSTÓDIO	AC	H01	H02	15/10/2013

51.089-0	EDSON NUNES GOUVÊA	AC	H01	H02	15/10/2013
51.092-0	JOSÉ CARLOS DA COSTA	AC	H01	H02	15/10/2013
51.091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	H01	H02	15/10/2013
51.090-4	HÉLIO YUDI FUGOU	AC	H01	H02	15/10/2013
51.266-4	ADÃO MÁRIO ROIKO	AC	G04	G05	10/10/2013
51.267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	G04	G05	17/10/2013

#### Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	G02	G03	04/10/2013
51.330-0	RODRIGO LEITE KREMER	AC	G02	G03	04/10/2013

#### Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.454-8	PAULO CESAR KEINERT CASTOR	AC	I08	I09	20/10/2013
51.425-0	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	F09	F10	23/10/2013

#### Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.328-8	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	F06	F07	04/10/2013
50.581-1	VERA LUCIA LUNARDELLI PIMENTEL	AC	I09	I10	06/10/2013
51.333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	G02	G03	26/10/2013

#### Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.679-6	WILMAR KLEEMANN	TC	F08	F09	06/10/2013
50.686-9	ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS	TC	F08	F09	20/10/2013
50.267-7	OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	TC	F04	F05	25/10/2013
50.254-5	RACHEL SANTOS TEIXEIRA	TC	F04	F05	18/10/2013

#### Nível imediatamente superior

#### Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

#### Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.693-1	MARIO ANTONIO CECATO	AC	H11	I01	16/10/2013

#### Estabilidade concluída

#### Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

#### Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.466-7	OSMAR MENDES	AC	F01	F08	23/10/2013

#### PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO

Referência imediatamente superior

#### Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

#### Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.142-5	JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	AC	I04	I05	02/10/2013



Área: Médica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.202-2	MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA	AC	I06	I07	27/10/2013
50.229-4	GILMAR JORGE DOS SANTOS	AC	I06	I07	27/10/2013

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.382-7	LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS	AC	I07	I08	26/10/2013

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.538-2	NIVALDO DAS NEVES	AC	I02	I03	17/10/2013

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.449-1	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	TC	F07	F08	27/10/2013
51.311-3	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TC	D03	D04	19/10/2013

Estabilidade concluída

Tabela 07 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.464-0	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	AC	F02	F08	06/10/2013

Tabela 08 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.465-9	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	C02	C08	06/10/2013

Tendo em vista o contido nas Portarias nº 941/13, 942/13 e 944/13 publicadas no DETC nº 738 de 02/10/2013 e nas Portarias nº 940/13, 945/13 e 950/13 publicadas no DETC nº 739 de 03/10/2013 segue abaixo as respectivas Progressões Funcionais dos servidores:

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 09 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.291-5	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	D02	D03	17/02/2013
50.909-4	LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	TC	F06	F07	30/06/2013
51.319-9	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	D02	D03	08/09/2013

Tabela 10 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.605-2	PLACIDES GERALDINO DA SILVA	AuxC	E08	E09	06/09/2013

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 11 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.291-5	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	D03	D04	17/08/2013
50.368-1	SUELI MOSER MACHADO	TC	F05	F06	20/06/2013

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 12 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.306-7	MARCELO BORGES	AuxC	C02	C03	11/03/2013

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 13 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.306-7	MARCELO BORGES	AuxC	C03	C04	11/09/2013

PORTARIA Nº 967/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 272607/11-TC, resolve

RESOLVE

transferir para 21 de setembro de 2015, a Licença Especial do servidor SERGIO MAURICIO DE LIMA, Matrícula nº 51.177-3, ocupante do cargo de Analista de

Controle, AC, Nível G, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, concedida através da Portaria nº 744/12 e publicada no Diário Eletrônico do

Tribunal de Contas nº 498, de 01/10/2012, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública; e de acordo com o requerimento do protocolo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares.....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares.....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz.....	Assessora Jurídica



### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello .....	Procuradora
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti.....	Procurador
Michael Richard Reiner.....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski.....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli .....	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa.....	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes.....	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara.....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro.....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego.....	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz.....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Finanças
.....	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes .....	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso .....	Diretor Jurídico
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas .....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello.....	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura .....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena.....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato .....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agiteu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz.....	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari .....	7ª Inspeção de Controle Externo

